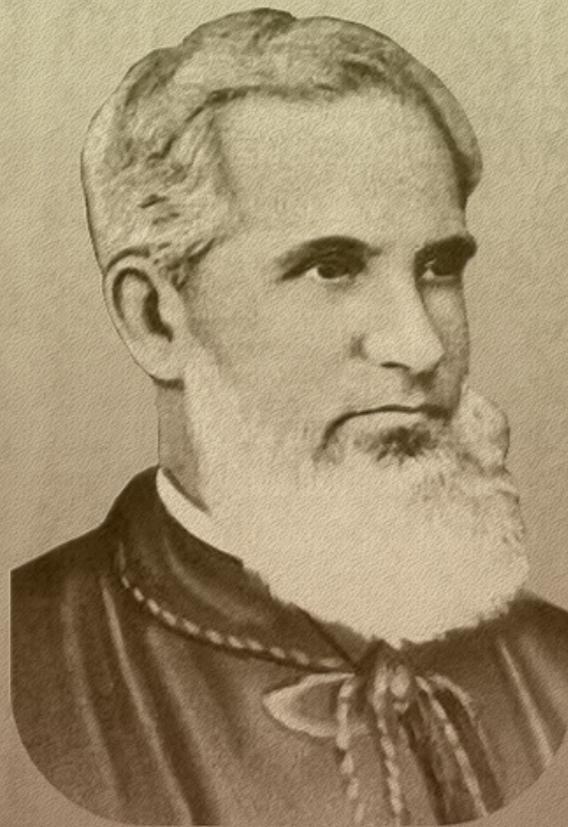


Prosa *Poeteiro* Verso
Iba Mendes

História



Agostinho Marques Perdigão Malheiro
A Escravidão no Brasil
ensaio histórico-jurídico-social



Iba Mendes
www.poeteiro.com

Agostinho Marques Perdigão Malheiro

A Escravidão no Brasil

Ensaio histórico-jurídico-social

Publicado originalmente em 1866.

**Agostinho Marques Perdigão Malheiro
(1788 – 1860)**

“Projeto Livro Livre”

Livro 544



Poeteiro Editor Digital
São Paulo - 2014
www.poeteiro.com

PROJETO LIVRO LIVRE

*Oh! Bendito o que semeia
Livros... livros à mão cheia...
E manda o povo pensar!
O livro caindo n'alma
É germe — que faz a palma,
É chuva — que faz o mar.*

Castro Alves

O “Projeto Livro Livre” é uma iniciativa que propõe o compartilhamento, de forma livre e gratuita, de obras literárias já em domínio público ou que tenham a sua divulgação devidamente autorizada, especialmente o livro em seu formato Digital.

No Brasil, segundo a Lei nº 9.610, no seu artigo 41, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. O mesmo se observa em Portugal. Segundo o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, em seu capítulo IV e artigo 31º, o direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente.

O nosso Projeto, que tem por único e exclusivo objetivo colaborar em prol da divulgação do bom conhecimento na Internet, busca assim não violar nenhum direito autoral. Todavia, caso seja encontrado algum livro que, por alguma razão, esteja ferindo os direitos do autor, pedimos a gentileza que nos informe, a fim de que seja devidamente suprimido de nosso acervo.

Esperamos um dia, quem sabe, que as leis que regem os direitos do autor sejam repensadas e reformuladas, tornando a proteção da propriedade intelectual uma ferramenta para promover o conhecimento, em vez de um temível inibidor ao livre acesso aos bens culturais. Assim esperamos!

Até lá, daremos nossa pequena contribuição para o desenvolvimento da educação e da cultura, mediante o compartilhamento livre e gratuito de obras sob domínio público, como esta, do escritor brasileiro Agostinho Marques Perdigão Malheiro: “*A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*”.

É isso!

Iba Mendes
iba@ibamendes.com
www.poeteiro.com

ÍNDICE

DEDICATÓRIA: AO BRASIL.....	1
INTRODUÇÃO: AO LEITOR.....	2
PRIMEIRA PARTE: O ESCRAVO ANTE AS LEIS POSITIVAS. — E O LIBERTO. PREÂMBULO.....	3
CAPÍTULO 1: O ESCRAVO ANTE A LEI POLÍTICA E ADMINISTRATIVA.....	3
CAPÍTULO 2: O ESCRAVO ANTE A LEI CRIMINAL (PENAL E DE PROCESSO) E POLICIAL.....	4
CAPÍTULO 3: O ESCRAVO ANTE A LEI CIVIL, E FISCAL.....	13
CAPÍTULO 4: LIBERTOS. — SEUS DIREITOS, CIVIS, POLÍTICOS, E PÚBLICOS..	66
SEGUNDA PARTE: ESCRAVIDÃO DOS ÍNDIOS. — EXTINÇÃO DA MESMA. — CATEQUESE E CIVILIZAÇÃO	
CAPÍTULO 1: OS ÍNDIOS AO TEMPO DA DESCOBERTA DO BRASIL. — GENERALIDADES.....	69
CAPÍTULO 2: EXPEDIÇÕES. — PRIMEIRAS RELAÇÕES COM OS NATURAIS. — INTRODUÇÃO DA ESCRAVIDÃO DOS ÍNDIOS. — SEU DESENVOLVIMENTO. — DETERMINAÇÕES A RESPEITO. — COLONIZAÇÃO. — REGIME COLONIAL.....	72
CAPÍTULO 3: COLONIZAÇÃO; REGIME COLONIAL (CONTINUAÇÃO). — CATEQUESE. — OS JESUÍTAS. — PADRES MANOEL DA NÓBREGA, JOSÉ DE ANCHIETA. — MISSÕES DE ÍNDIOS. — GUERRAS DOS MESMOS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS SOBRE O SEU CATIVEIRO.....	79
CAPÍTULO 4: LEIS DE ESCRAVIDÃO DOS ÍNDIOS. — JESUÍTAS, E COLONOS. — LEIS DE LIBERDADE DOS GENTIOS. — NOVAS LEIS DE ESCRAVIDÃO. — CAÇADAS DE ÍNDIOS. — OS PAULISTAS.....	86
CAPÍTULO 5: BULA DO PAPA URBANO VIII A FAVOR DOS ÍNDIOS. — OPOSIÇÃO DO POVO. — EXPULSÃO DE JESUÍTAS. — ADMINISTRAÇÃO DE ÍNDIOS. — PADRE ANTÔNIO VIEIRA. — ALDEIAS. — ENTRADAS NOS SERTÕES PARA DESCER GENTIOS. — NOVA EXPULSÃO DE JESUÍTAS. — NOVAS LEIS SOBRE ÍNDIOS E JESUÍTAS. — GUERRA AOS ÍNDIOS; DESTRUIÇÃO DE TRIBOS.....	94
CAPÍTULO 6: LEIS SOBRE LIBERDADE DOS ÍNDIOS. — MISSÕES JESUÍTICAS. — REGIMENTO DAS MISSÕES. — NOVAS LEIS DE ESCRAVIDÃO. — DESCIMENTO DE ÍNDIOS. — GUERRAS DOS MESMOS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS.....	101
CAPÍTULO 7: BULA DE BENEDITO XIV A FAVOR DOS ÍNDIOS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS SOBRE OS MESMOS. — GUERRA DAS MISSÕES NO RIO DA PRATA. — OPOSIÇÃO NO AMAZONAS. — OS JESUÍTAS. — LEIS DE LIBERDADE ABSOLUTA DOS ÍNDIOS. — NOVA FORMA DO SEU GOVERNO TEMPORAL. — DIRETÓRIO PARA O MARANHÃO E PARÁ. — EXPULSÃO DOS	

JESUÍTAS. — DECADÊNCIA DAS ALDEIAS; DISPERSÃO DOS ÍNDIOS. — ABOLIÇÃO DO DIRETÓRIO. — NOVAS PROVIDÊNCIAS.....	113
CAPÍTULO 8: RESTAURAÇÃO DO SISTEMA DO TERROR CONTRA OS ÍNDIOS. — GUERRA AOS MESMOS. — BANDEIRAS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS PARA A SUA CATEQUESE E CIVILIZAÇÃO. — SISTEMA MISTO.....	126
CAPÍTULO 9: DIREITO NOVO. — ABOLIÇÃO COMPLETA E DEFINITIVA DO CATIVEIRO E SERVIDÃO DOS ÍNDIOS. — PROTEÇÃO E FAVORES. — SISTEMA ATUAL — FUTURO DOS ÍNDIOS ANTE A CIVILIZAÇÃO. — CONCLUSÃO.....	134

AO BRASIL

*Vestra res agitur.
Libertas non privata, sed
pública res est*

A Vós, minha dileta pátria, dedico o presente trabalho. Ninguém mais do que Vós tem o direito de exigir de seus filhos todo o concurso que cada um possa dar para o melhoramento, progresso, e felicidade da Nação. Esta não morre, no entanto que as gerações se vão sucedendo com a rapidez do tempo; as idéias permanecem vivas nas que sobrevivem, e produzem afinal o seu desejado efeito. Deve-se no presente preparar o futuro, para que este não surpreenda dolorosamente os vindouros, e talvez a própria geração atual.

A escravidão é um dos maiores males que ora pesa sobre Vós. Cumpre examinar de perto as questões que ela sugere, e atacá-la com prudência, mas francamente e com energia, para que cessem as ilusões, e não durmam os Brasileiros o sono da indiferença, e da confiança infantil, sobre o vulcão e o abismo, criados pelo elemento servil da nossa sociedade.

Deponho no Vosso Altar a minha mesquinha oferenda,

O Autor

AO LEITOR

A magna questão da escravidão no nosso país tem me preocupado o espírito, como me parece que deve ter preocupado o de todo o homem pensador, e verdadeiramente amigo do Brasil.

Propus-me, portanto, a concorrer também com as minhas débeis forças para a obra grandiosa da regeneração do nosso estado social. Não o podendo fazer de outra forma, por me faltarem os elementos, apenas o posso fazer publicando o fruto de minhas investigações e estudo.

Antes de nos embrenharmos na delicada e espinhosa questão da emancipação, cumpria conhecer o Direito atual sobre os escravos. — Não era indiferente também ter notícia da história da escravidão entre nós, quer em relação nos Indígenas, quer em relação aos Africanos.

Este Opúsculo (pois não é senão um Ensaio) é, portanto, naturalmente dividido em três partes.

Na primeira terá o leitor sistematicamente exposta a doutrina de nosso Direito sobre os escravos e libertos; preenchida assim uma grande lacuna de nossa literatura jurídica. — É trabalho de interesse e utilidade atual, e ainda enquanto durar a escravidão no Império.

Na segunda, se tratará da escravidão dos Indígenas desde a descoberta até sua abolição, assim como da catequese dos mesmos.

Na terceira, da dos Africanos, debaixo do ponto de vista histórico, filosófico, social e econômico; conseguintemente da efervescente e palpitante questão da extinção da escravidão em nossa pátria.

A primeira é a que ora vê a luz da publicidade. As outras lhe sucederão em ocasião oportuna. Circunstâncias públicas e notórias aconselham reserva e prudência. Para que uma idéia germine e frutifique, é preciso lançá-la, como a semente, em estação apropriada.

Se desta forma conseguir ser útil aos meus concidadãos, ao meu país, darei por bem empregadas as vigílias dispensadas, restando-me sempre em qualquer caso a tranquilidade de minha consciência, e a satisfação íntima de desejar o bem; o melhor prêmio de que na terra se possa gozar.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1866

O AUTOR

PRIMEIRA PARTE

O ESCRAVO ANTE AS LEIS POSITIVAS. — E O LIBERTO.

PREÂMBULO

A matéria deste Título e Parte 1ª constitui por si só objeto digno de um tratado. Tão importante é ela; tão vasto o campo a percorrer. Muito mais, porque nossas leis são escassas e como que fugitivas a tal respeito, principalmente nas infinitas relações cíveis que ligam os escravos e os senhores entre si e com terceiros, nas questões cardiais de estado de liberdade ou escravidão, e em tantas outras que emergem constantemente. Mas nós nos circunscreveremos no quadro correspondente ao plano deste nosso trabalho, procurando todavia fazê-lo por forma, que ao menos os princípios fundamentais e de maior frequência prática sejam consignados de um modo claro e metódico. O desenvolvimento ficará ao estudo e gosto de cada um. O assunto é quase inesgotável.

CAPÍTULO 1: O ESCRAVO ANTE A LEI POLÍTICA E ADMINISTRATIVA.

§1º

O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o *escravo* no número dos *cidadãos*, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os *libertos*, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos, como diremos.

Desde que o homem é reduzido à condição de *cousa*, sujeito ao *poder* e *domínio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de *todos os direitos*, e não tem *representação alguma*, como já havia decidido o Direito Romano. Não pode, portanto, pretender direitos políticos, direitos da *cidade*, na frase do Povo Rei; nem exercer cargos públicos: o que se acha expressamente consignado em várias leis pátrias antigas, e é ainda de nosso Direito atual, como princípios incontestáveis, embora elas reconheçam ser este um dos grandes males resultantes da escravidão.

Tal é a extensão dessa incapacidade, que, entre nós, nem são os escravos admitidos a servir com praça no exército e marinha.

Nem tão pouco a exercer cargos Eclesiásticos, quer de natureza mista, quais os de Pároco e outros, quer de natureza puramente espiritual; no que vai de acordo a Lei Canônica com a Lei Civil.

Aquela regra tem sido invariavelmente seguida entre todos os povos antigos e modernos, em cujo seio se introduziu a escravidão — *exclusão dos escravos da comunhão política, dos cargos públicos, do exercício de qualquer direito de semelhante ordem, de qualquer participação da soberania nacional e do poder público.*

A evidência destas proposições dispensa maior desenvolvimento, quer na parte histórica, quer na parte jurídica.

CAPÍTULO 2: O ESCRAVO ANTE A LEI CRIMINAL (PENAL E DE PROCESSO) E POLICIAL

§2º

Se remontarmos ao Direito Romano antigo, aí veremos sancionada a extrema consequência da latitude do direito de propriedade constituído sobre o escravo, quando, conferindo-se ao senhor, além do *jus dominii*, o *jus potestatis*, se lhe deu a faculdade de dispor do escravo como bem lhe aprouvesse, de maltratá-lo e até matá-lo impunemente (*jus vitae et necis*), do mesmo modo que o poderia fazer com um animal que lhe pertencesse, ou outro qualquer objeto de seu domínio.

Entre outros povos, porém, isto não se dava; v. g., os Judeus, cujas leis ao contrário eram altamente protetoras dos escravos, e favoráveis às manumissões, como teremos ocasião de ver em lugar mais oportuno.

Mas aquela extensão dos direitos do senhor foram na própria Roma restringidos. A Lei Cornelia — de *Sicariis* — punia com as penas do homicídio aquele que matasse de propósito (*dolo*) um escravo alheio. Antonino Pio ampliou esta disposição, aplicando a mesma pena ao senhor que sem justo motivo (*sine causa*) matasse o seu próprio escravo. Ainda mais; permitiu que o escravo, por sevícias ou por ofensas ao pudor e à honestidade, pudesse recorrer à Autoridade a fim de obrigar o senhor a vendê-lo *bonis conditionibus*, e sem que mais voltasse ao dito senhor.

Já Adriano havia punido a matrona Umbricia por sevícias contra os seus escravos.

Chegou-se mesmo a proibir pela lei Petrônia, que uns referem a Augusto, outros a Nero, que os escravos fossem mandados pelos senhores ao combate das feras; e até, que fossem vendidos para esse fim, sob penas contra o vendedor e comprador, segundo uma lei de Marco Aurélio.

Só restava aos senhores o direito de *castigar*, com tanto que *sem crueldade*, e que, caso se seguisse a morte, não se pudesse atribuir à intenção de o fazer por

esse meio; proibindo-se-lhes, porém, usar de certos instrumentos ou modos para castigar por serem só próprios de bárbaros.

§3º

Nossas leis antigas e modernas têm formalmente negado, e negam aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos; e apenas lhes dão a faculdade de os *castigar moderadamente*, como os pais aos filhos, e os mestres aos discípulos. Se o castigo não é moderado, há excesso que a lei pune, como se o ofendido não fora escravo; e com justa razão.

As sevícias, também por nosso direito, autorizam o escravo a requerer que o senhor o venda. E neste caso, bem como no de quererem os senhores vendê-los por vingança, podia a Irmandade de S. Benedito comprá-los para libertar, se fossem irmãos.

Se há receio fundado de que o senhor maltrate o escravo, pode ser obrigado a assinar *termo de segurança*.

E até, sobre tal assunto, foram as Câmaras Municipais incumbidas de participar aos Conselhos Gerais de Província os maus tratamentos e atos de crueldade que se praticassem com os escravos, indicando os meios de preveni-los.

§4º

Entre os Romanos, os delinquentes escravos eram punidos de modo mais severo do que os homens livres, em alguns casos, como se lê em várias leis; especialmente nos delitos contra os senhores.

A pena de *açoites* só se aplicava, em regra, aos escravos; e não ao homem livre, mesmo quando liberto condicionalmente.

Quanto à imposição da pena, olhava-se ao *estado* do delinquente na ocasião do delito, para ser punido como livre ou como escravo, sem que ao primeiro prejudicasse a mudança posterior, nem ao segundo aproveitasse a manumissão. Esta última parte foi alterada em favor do escravo manumitido depois do delito.

O senhor conservava o domínio sobre o escravo, quer fosse este condenado à pena perpétua ou temporária, quer absolvido mesmo em causa capital sem que o senhor o defendesse: exceto aquele que pela condenação era feito *servo da pena*.

O escravo era sujeito a interrogatório sob tortura (*quæstio*), quer fosse ele acusado réu de algum crime, quer fosse chamado como testemunha, quer acusasse ele, sobretudo o senhor, nos casos excepcionais em que o podia fazer. — Com mais rigor ainda se procedia em semelhante modo de descobrir a verdade, e em punir de morte os escravos, quando se levantavam contra estes

as mais leves suspeitas em casos de assassinato, morte, e até de suicídio dos senhores, — não só quanto aos que estivessem em sua companhia, ou vivessem debaixo do mesmo teto, mas também quanto aos que houvessem fugido, não tivessem acudido em defesa do senhor, em seu socorro, não houvessem até impedido que ele se suicidasse.

Esses rigores foram-se moderando com o progresso da jurisprudência, e sobretudo com a influência do Cristianismo.

Augusto e Adriano modificaram as leis da tortura (*quæstio*) não a permitindo, mesmo quanto aos escravos, senão em falta de outras provas. Valentiniano, Graciano e Teodósio ainda exigiram que o acusador se obrigasse à pena de Talião antes de os submeter a ela, respondendo pelo seu valor ou pelo dano causado. Constantino proibiu marcar no rosto os condenados, inclusive os escravos.

§5º

Nossas leis antigas dão notícia de disposições excepcionais a respeito dos escravos, já aplicando-lhes açoites, já a tortura para fazerem declarações, já marcas de ferro quente, já a mutilação de alguma parte do corpo, já em excesso a pena de morte, já penas cruéis.

As torturas, marcas de ferro quente, penas cruéis e outros atos semelhantes, só próprios de bárbaros, foram absolutamente proibidos, e *desde logo*, pela Constituição do Império promulgada em 1824.

A pena de *açoites* igualmente aí foi abolida.

§6º

Mas, quanto a esta, sempre se entendeu — *salvo quanto aos escravos*; razão por que no Código Penal a encontramos só aplicada aos escravos, como era já anteriormente, e o tem sido em leis posteriores.

As Câmaras Municipais e Assembléias Provinciais não a podem decretar ou impor, nem a de palma-toadas.

Foi, igualmente, declarado que o Juiz de Paz não pode mandar acoitar escravo alheio sem havê-lo devidamente processado com audiência do senhor.

Porém semelhante pena não é aplicável ao *liberto*, ainda quando o seja condicionalmente ou denominado pelos Romanos *statuliber*; odiosa, aviltante e infamante, ela só deve aplicar-se nos termos estritos da lei, isto é, *ao escravo enquanto escravo*. O mesmo devemos entender acerca da condenação de trazer ferro, de que trata o art. 60 do nosso Código Penal. Este mesmo artigo da lei, mandando *entregar o escravo a seu senhor*, presume que o condenado foi, é, e

permanece escravo. O liberto, porém, evidentemente o deixou de ser; e o *statuliber* já não é própria e rigorosamente escravo.

O Juiz deve determinar na sentença o *número* de *açoites* da condenação, não podendo o escravo levar mais de 50 por dia; assim como o tempo e maneira de trazer o ferro. Este arbítrio deve ser exercido com toda a prudência e humanidade, de modo que não exceda uma justa punição, e degenerem em pena mais grave do que a lei assim quis impor, como seria se o castigo fosse tal que dele proviesse ou pudesse provir a morte.

Segundo a regra geral do art. 60 do Cod. Penal, o escravo que incorrer em pena que não seja a *capital* (de morte) ou de *galés*, deve necessariamente ser condenado na de *açoites* e de trazer ferro por comutação na sentença respectiva.

A comutação de galés temporárias em prisão com trabalho, segundo o art. 311 do cit. Cod. não é, porém, extensiva aos escravos, ainda que haja no lugar Casa de Correção; continuando pois nas galés.

Mas se o delinquente é escrava, ou menor de 21 anos, ou maior de 60, deve a seu respeito observar-se o disposto no art. 45 do Cod. Penal? Parece que sim, por ser disposição geral e comum, extensiva a todos os criminosos, como o são todas as outras disposições que não sofreram expressa modificação quanto aos escravos. — E por ser escravo, deverá ser-lhe esta nova pena comutada na forma do art. 60? Penso que não; porque não se verifica rigorosamente a hipótese do cit. art. 60, visto como a pena originária é de galés, de que os escravos são passíveis, e a comutação do art. 45 é um favor deferido ao sexo e à idade, que portanto não deve degenerar em mal e prejuízo seu. — A que época se deve atender para a comutação de que trata o §2º do cit. art. 45? O Supremo Tribunal de Justiça, por *maioria* de votos decidiu que à data do delito e não à do julgamento.

Quando à pena principal se adjeta a de multa, a comutação em *açoites* compreende todas, porque a multa é verdadeira pena; e o senhor do escravo não está obrigado a pagá-la, como aliás o é quanto à indenização ou satisfação do delito e às custas do processo, carceragem, comedorias e outras despesas.

Pouco importa que o escravo seja da Nação: nem por isso é isento da pena de *açoites*, porque nenhuma lei faz semelhante distinção, como foi julgado na Relação desta Corte.

Escravos que, tendo incorrido em pena de galés, obtêm por ato do Poder Moderador a comutação em outra, embora de prisão com trabalho ou simples, não podem ser condenados a *açoites* por nova comutação judicial.

§7º

Especialmente, nos delitos contra o senhor ou pessoa de sua família (s. e, mulher, descendentes, ou ascendentes) que em sua companhia morar, contra administrador, feitor, e suas mulheres que com eles viverem, rege, quanto à penalidade, a lei excepcional de 10 de Junho de 1835 art. 1º. Razões extraordinárias de ordem pública, de segurança dos cidadãos e famílias, sobretudo agrícolas, fizeram expedir semelhante lei, derogatória do Código Criminal nessa parte.

Será justificável o delito se o escravo matar ou ferir o senhor, feitor, administrador, etc. em defesa própria? Parece que sim, *ex vi* do disposto no Código Criminal na parte geral, não alterada pela cit. lei. O que se deve entender igualmente de quaisquer outros motivos que isentem de culpa, assim como que a agravem ou atenuem.

§8º

Sendo homicídio cometido nas fronteiras do Império, deve o julgamento ser pelo Juiz de Direito? Deve-se aplicar a lei comum ou a especial de 1835? — O Juiz de Direito é o competente, sem distinção, se o escravo cometeu o delito contra o senhor ou contra estranho, e observado o processo especial; pois que a lei que deu-lhe essa atribuição não fez distinção alguma, e nem o Regulamento respectivo. Mas a penalidade deve ser a que se acha consignada nas leis para os casos ocorrentes, comuns, ou especiais.

§9º

Do fato criminoso do escravo resulta para o senhor a obrigação de indenizar o dano ao ofendido; mas somente até o valor do mesmo escravo. Não pode ser pedida senão por ação civil, que prescreve em trinta anos. É a ação *noxal* dos Romanos, e já conhecida do nosso Direito.

Mas se o escravo morre, se é condenado em pena capital ou perpétua, se o senhor o entrega, fica liberado? Parece não haver questão na última hipótese, como aliás dispunha o Direito Romano e a nossa lei anterior; caso em que, recebido pelo ofendido o escravo ou o seu produto, tem-se preenchido a satisfação, como quer a lei. Algumas dúvidas, porém, se podem levantar nas outras hipóteses; porquanto, sendo o falecimento um sucesso fatal, e os outros fatos consequências ou efeitos da condenação, todavia o ofendido nenhuma indenização receberia, se o senhor não fosse obrigado, o que parece opor-se ao determinado no Cod. Crim. arts. 21 e seguintes, e mesmo no art. 28, que declara o senhor subsidiariamente responsável, embora seja esta responsabilidade limitada ao *valor* do escravo, e não à *pessoa* deste. Na indenização do dano, trata-se *principalmente* da reparação do mal causado ao ofendido, a qual deve ser a mais completa que ser possa, independente da punição e mesmo da criminalidade. Parece-nos, porém, que ainda em tais casos

o senhor não fica obrigado, sobretudo se tem feito abandono do escravo; porque seria iniquo, como se decide em várias leis Romanas, que, além de perder o escravo, pagasse ao ofendido quantia igual ao valor do mesmo, quando já semelhante valor ele não conserva.

O escravo, segundo o Dir. Rom., ficava obrigado pelo delito, e esta obrigação o acompanhava mesmo depois de *liberto*, ainda quando *statuliber*, embora o senhor também continuasse obrigado solidariamente. O senhor, porém, nenhum direito tinha a pedir indenização ao escravo, depois de liberto, por fatos do tempo anterior.

Se o escravo culpado, entregue pelo senhor, apresentava o seu valor, ficava livre.

§10.

Em relação ao processo, devemos observar que não há entre nós autoridades, juízes, ou tribunais especiais, que conheçam dos delitos cometidos pelos escravos. São processados, pronunciados e julgados, conforme os delitos e lugares, como os outros delinquentes livres ou libertos, salvo modificações de que trataremos. São, portanto, aplicáveis, em regra, aos escravos os princípios gerais do Direito Penal e do Processo Criminal.

E quanto ao *habeas-corporis*, é-lhe extensivo este remédio extraordinário? Entendo que sim, desde que seja requerido por um cidadão brasileiro.

§11.

Mas devemos atender às exceções e modificações de Direito em relação aos escravos. Assim :

1.º O escravo não é admitido a dar queixa por si; mas por intermédio de seu senhor, ou do Promotor Público, ou de qualquer do povo (se o senhor o não faz), como pessoa *miserável*.

2.º Não pode dar denúncia contra o senhor.

3.º Não pode ser *testemunha jurada*, e apenas informante.

4.º Quando réu ou acusado, deve-se-lhe nomear defensor ou curador pelo Juiz do processo, se o senhor se não presta a isso como seu curador nato.

5.º Que nos crimes da Lei de 10 de Junho de 1835, assim como no de insurreição e quaisquer outros em que caiba a pena de morte, não há recurso algum, mesmo o de revista.

6º Que em tais casos pode ser extraordinariamente convocada sessão do Juri para o julgamento.

7º Que, todavia, se a condenação for em pena capital (morte), não se deve esta executar sem se decidir o recurso de graça ao Poder Moderador.

§12.

Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a aplicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdição de recursos, carecem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da ciência, nem esse excesso de rigor tem produzido os efeitos que dele se esperavam. A história e a estatística criminal do Império têm continuado a registrar os mesmos delitos. E só melhorará, à proporção que os costumes se forem modificando em bem do mísero escravo, tornando-lhe mais suportável ou menos intolerável o cativo, e finalmente abolindo-se a escravidão. Esta mancha negra da nossa sociedade estendeu-se à legislação, e denegriu algumas de suas páginas, quando sem isto o nosso Código Penal é um dos mais perfeitos dos tempos modernos.

A abolição da pena de *morte*, não somente em matéria política, mas *absolutamente*, é uma idéia que já tem passado do domínio da ciência para a legislação de diversos estados contemporâneos, e que tende a propagar-se. Entre nós mesmo essa questão se agita. E este movimento não pode deixar de ser favorável também ao escravo.

Ainda quando ela se conserve na legislação até que possa ser abolida (questão esta de suma gravidade), um melhoramento pudera ser desde já introduzido; em geral, exigir-se a *unanimidade* de votos para a imposição de semelhante pena, não só nos Juízos de 1ª instância, mas também nos de 2ª, aos quais deveriam continuar a subir os processos por via de recurso *ex-officio*; e em especial, a revogação da Lei de 10 de Junho de 1835.

Quanto à pena de *açoites*, entendo que deve ser riscada das nossas leis penais, por anacrônica, desigual, improfícua para uns, excessiva para outros, imoral, ofensiva do pudor, senão do próprio escravo ou escrava, ao menos e com certeza do da sociedade, bárbara enfim, podendo conduzir à morte, contra a manifesta intenção do legislador. Se a pena de galés é aplicável ao escravo, se o são igualmente as de prisão nos casos não definidos no art. 60 do Cod. Crim. e em leis especiais, no de comutação por virtude do art. 45 Cod. cit., e quando impostas por comutação do Poder Moderador, qual a razão por que se não hão de converter em regra essas exceções, abolindo completamente os açoites? Felizmente as idéias atuais tendem a esta importante e humanitária reforma, partindo do próprio Governo do país.

O mesmo diremos da pena de trazer ferro, de que trata o Cod. Crim. art. 60.

Quanto aos *recursos*, é exorbitante de todos os princípios de justiça que contra o escravo condenado, nos casos especiais da Lei de 10 de Junho e outros, subsista a primeira e única decisão, sem lhe ser facultada a revisão do processo, quando tal condenação pode ser injusta, como infelizmente se tem verificado em muitos casos. Por outro lado, também a justiça pública fica desarmada para fazer punir um verdadeiro delinquente absolvido em tais circunstâncias, se se entender (como parece melhor e por vezes se tem julgado) que a proibição do art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 compreende o caso de absolvição.

Ainda algumas observações.

§13.

Em relação à lei penal, o escravo, *sujeito* do delito ou agente dele, não é *cousa*, é *pessoa* na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delitos que cometa; o que sempre foi sem questão. *Objeto* do delito, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal de que ele pessoalmente possa ser vítima não constitui o crime de *dano*, e sim *ofensa física*, para ser punido como tal, embora o ofensor fique sujeito a indenizar o senhor; nesta última parte, a questão é de *propriedade*, mas na outra é de *personalidade*.

Isto, porém, não quer dizer que o escravo, enquanto *propriedade*, não dê lugar ao crime, v. g., de *furto*. Ao contrário, desde que ele não é o ofendido em sua pessoa, e sim exclusivamente o senhor na sua propriedade, o crime já não é senão em relação a este, e portanto unicamente contra a propriedade. Assim o furto de escravos nem é simples furto, é pela lei qualificado *roubo*; vender ou alienar como próprio o escravo alheio, é *estelionato*; e assim em outros casos semelhantes.

§14.

Há ainda a notar-se que ninguém deve *acoitar* escravos fugidos, sob pena de ser punido desde que haja fraude ou ciência da parte de quem os oculta. Em todas as épocas e entre todos os povos, assim tem sido. O Direito Romano contém disposições terminantes a respeito dos escravos fugidos. E a nossa legislação antiga enumera não poucas.

Entre nós foi frequente desde tempos antigos, e ainda hoje se reproduz, o fato de abandonarem os escravos a casa dos senhores e internarem-se pelas matas ou sertões, eximindo-se assim *de fato* ao cativo, embora sujeitos à vida precária e cheia de privações, contrariedades e perigos que aí pudessem ou possam levar. Essas reuniões foram denominadas *quilombos* ou *mocambos*; e os

escravos assim fugidos (fossem em grande ou pequeno número) *quilombolas* ou *calhambolas* — No Brasil tem sido isto fácil aos escravos em razão de sua extensão territorial e densas matas, conquanto procurem eles sempre a proximidade dos povoados para puderem prover às suas necessidades, ainda por via do latrocínio. É alheio do nosso propósito atual dar notícia mais minuciosa; é, porém, por demais notável o quilombo dos *Palmares*, para que deixemos de mencioná-lo.

As leis providenciaram a tal respeito, criando mesmo o cargo de *capitães do mato*, a que se deu Regimento; instituindo *prêmios*, mandando que as Autoridades tivessem muito a peito este objeto pelos graves inconvenientes que daí vinham à ordem pública, e paz das famílias. Chegou-se ao extremo ignominoso e bárbaro de fazer-lhes impor com ferro quente a marca F pela 1ª vez, e cortar-se-lhes uma orelha pela 2ª, logo que apreendidos, por *simples mandado* do Juiz *sem processo algum*, mesmo antes de entrarem para a cadeia.

Isto foi não só implícita, mas expressamente revogado pelas leis modernas, que tomaram outras providências.

§15.

Outro perigo maior resulta da escravidão para o Estado e ordem pública; e exigia providência excepcional. Em todos os países, em que este cancro se tem introduzido, o escravo não é só reputado um *inimigo doméstico*, mas ainda um *inimigo público*, pronto sempre a rebelar-se, a levantar-se. Para não ir mais longe, nem acumular fatos, a própria Roma nos ministra o exemplo estrondoso da guerra de Espártaco.

Entre nós, levantamentos, insurreições de escravos se tem dado, pode-se dizer, desde que, para desgraça de nossa pátria, a escravidão foi nela introduzida. Os índios deram sempre muito trabalho aos povos e aos Governos na luta em que constantemente viveram para se eximirem à opressão, ao cativo em que os trouxeram; até que a lei decretou a sua vitória, e livrou-os do flagelo dos seus perseguidores e algozes. Os escravos, descendentes da raça Africana, que ainda conservamos, hão por vezes tentado, e ainda tentam, já por deliberação própria, já por instigações de estranhos, quer em crises de conflitos internacionais, quer intestinas; é o vulcão que ameaça constantemente a sociedade, é a mina pronta a fazer explosão à menor centelha.

O Cod. Crim. art. 113, prevendo esse crime, de muito maior gravidade, pune-o com penas excepcionais.

§16.

Por outro lado, protege o homem livre, castigando aquele que o reduzir ou

tentar reduzir á escravidão, incumbindo às Autoridades procederem mesmo *ex-officio* por ser de acusação pública semelhante delito.

CAPÍTULO 3: O ESCRAVO ANTE A LEI CIVIL, E FISCAL

SEÇÃO 1ª — GENERALIDADES.

Art. I. — *Origem da escravidão.*

§17.

A escravidão antiga achava sua escusa no direito do vencedor em guerras internacionais. Foi (pretendem) um progresso no direito das gentes da antiguidade conservar a vida ao prisioneiro inimigo, a quem se julgava ter direito de matar, sujeitando-o em compensação ao cativo e domínio do vencedor. Este mesmo fundamento foi mais tarde formalmente reprovado pelo próprio legislador, que não só qualificou a escravidão de contrária à natureza (*contra naturam*), mas de introduzida pela ferocidade dos inimigos (*ferocitate hostium*), como se lê em vários pareceres dos Jurisconsultos Romanos e em leis Imperiais.

§18.

Introduzida a escravidão entre os Povos desde a mais remota antiguidade por diversos fundamentos, dos quais todavia a guerra foi o principal, e existindo ela infelizmente também em a nossa sociedade, embora sem causa que a possa escusar, resta saber qual o direito que rege as relações dos escravos entre si, com seus senhores, e com terceiros, quanto aos direitos e obrigações civis e naturais, verdadeiro Dédalo, em que a própria legislação Romana (a fonte mais abundante e rica de disposições a respeito) tantas vezes flutuou contraditória e incerta, rompendo quase sempre contra as regras gerais. Por modo que se pode dizer que as leis que regem essas relações são todas de exceção ao Direito Civil Comum.

Art. II. — *Modos de ser escravo.*

§19.

Os Romanos, no Direito antigo, reconheciam por modos legítimos de cair em escravidão: 1.º a guerra, com tanto que do direito das gentes; 2.º deixar algum cidadão de se inscrever no censo lustral, a que se procedia em todos os quinquênios; era vendido como escravo público; 3.º o roubo em flagrante; o ladrão (*fur manifestus*) era açoitado e entregue como escravo ao ofendido; 4.º a insolvabilidade do devedor; podia este ser vendido para fora (*trans Tiberim*), como escravo, pelo credor; 5.º deixar-se alguém vender como escravo contra a proibição da lei, a fim de fraudar o comprador; verificando-se, porém, a idade

maior de 20 anos, e outras muitas cláusulas, sem as quais não caía em escravidão; 6º entreter mulher livre relações ilícitas ou *contubernium* com escravo; e advertida três vezes pelo senhor deste, não abandonasse tais relações; 7º a servidão da pena, em que incorriam os condenados à pena de morte ou últimos suplícios; ficção da lei Porcia para que o cidadão Romano, que aliás como tal não podia ser açoitado nem sofrer a pena de morte, pudesse sofrê-la; 8º o nascimento; pelo qual o filho da escrava, seguindo a sorte do ventre, era escravo; 9º a ingratidão do liberto; dada a qual, e obtida sentença, era ele de novo reduzido ao antigo cativo.

Alguns desses modos foram caindo em desuso, outros foram expressamente abolidos em diversas datas, e sobretudo por Justiniano, o grande reformador da legislação Romana, o propugnador mais acérrimo da causa da liberdade.

Adriano já havia proibido, por iníqua e contrária à beleza do Direito, a convenção pela qual os filhos de mulher livre pudessem ser escravos do senhor do pai. Justiniano aboliu inteiramente a 2ª parte do S. C. Claudiano, deixando apenas ao senhor o direito de castigar o escravo que entretivesse relações com mulher livre. Foi ainda Justiniano quem aboliu definitivamente a escravidão da pena. Leão o sábio revogou a 1ª parte do S. C. Claudiano, limitando-se a fazer punir por outra forma os culpados.

§20.

Este progresso em semelhante matéria aumentou com a civilização moderna e espírito do Cristianismo. De sorte que o prisioneiro nas guerras, v. g., deixou de ser reduzido à escravidão; a guerra não se reputou mais uma fonte legítima, como de algum modo já o havia reconhecido o grande Justiniano na L. un. Cod. de S. C. Claud, toll., atribuindo semelhante princípio à ferocidade dos inimigos.

§21.

A nossa legislação antiga dá idéias, porém, de que inimigos eram reduzidos a cativo; tais como os Mouros ou infiéis nas guerras com Cristãos, e em represália do cativo a que eles reduzem os prisioneiros Cristãos. Bem como dá notícia de escravos *brancos*, e havidos em mais estimação do que os *negros*.

Faz ainda menção de *servidão da pena*, e de *perda da liberdade*.

Mas nada disto tem hoje aplicação, mesmo em nosso Direito atual.

§22.

De sorte que, embora insustentável a escravidão que entre nós existe e se mantém, por não provir senão da fonte a mais reprovada (qual a violência de haverem arrancado os miseráveis Africanos às suas terras, e reduzido por lucro

e ganância a escravos), tolerado o fato pelas leis em razão de ordem pública, só resta por nosso Direito atual o *nascimento* como fonte de escravidão.

§23.

O princípio regulador é que — *partus sequitur ventrem* —, como dispunha o Dir. Romano. Por forma que — *o filho da escrava nasce escravo* —; pouco importando que o pai seja livre ou escravo.

§24.

Mas a que época se deve atender para esse fim? à da concepção, à do nascimento, à do tempo da gestação? — O Direito Romano vacilou por muito tempo. A princípio olhou-se à data do nascimento; de sorte que era livre ou escravo o filho, conforme a mãe o era também nessa época; Decidiu-se mais tarde que, se a mãe era livre ao tempo da concepção, o filho o devia igualmente ser, ainda que ao do nascimento fosse ela escrava. Por último, que, ainda que ela fosse escrava ao tempo da concepção e do parto, o filho seria livre, se a mãe durante a gestação foi livre.

Conseqüentemente devemos assentar como regra a seguir entre nós — *que, se a mãe é livre em qualquer tempo, desde a concepção até o parto, o filho nasce livre e ingênuo, ainda que ela em qualquer dessas épocas seja ou fosse escrava.*

Esta doutrina é de Direito subsidiário, de boa razão, e perfeitamente de acordo com o espírito e disposições gerais de nosso Direito em semelhante matéria: e aceita pelos nossos Praxistas.

§25.

Casos há, porém, em que, não obstante escrava a mãe durante todo esse tempo, e em que portanto devera o filho nascer escravo, ele é todavia livre e ingênuo. — Tal é, v. g. o de ser seu pai o próprio senhor de tal escrava. A Ord. L. 4^ª Tit. 92 pr. assim se deve entender nas palavras finais — *se por morte de seu pai ficar forro* —; porque repugna ao Direito Natural que alguém possua como seu cativo seu próprio filho, nem as nossas leis isto permitem desde que negam o direito de vendê-los, e implicitamente o domínio, nem já o consentia o Direito Romano, desde Diocleciano, proibindo vender os filhos e negando propriedade sobre eles.

Esta exceção procede evidentemente também em toda a ordem dos descendentes.

Assim como se deve ampliar a outros casos, como sejam descendentes por afinidade, ascendentes consanguíneos ou afins, colaterais conhecidamente tais sobretudo próximos (irmãos v. g.), cônjuge.

Art. III. — *Estado. — Família.*

§26.

O escravo subordinado ao *poder* (potestas) do senhor, e além disto equiparado às *cousas* por uma ficção da lei enquanto sujeito ao *domínio* de outrem, constituído assim objeto de propriedade, *não tem personalidade, estado. É pois privado de toda a capacidade civil.*

§27.

Mas o próprio Direito Romano, com quanto a princípio desse ao senhor toda a latitude no exercício desse direito até ao ponto extremo de poder impunemente aniquilar essa propriedade — *escravo* —, restringiu sucessivamente tal exercício, reconhecendo assim que no escravo havia outra coisa mais do que um objeto de propriedade, que ele não era rigorosamente uma *cousa* como os irracionais, que no escravo havia um *homem*, uma *pessoa* mesmo. — Na distribuição das matérias do Direito, os Jurisconsultos e o próprio imperador Justiniano dividiram as *pessoas* em *livres* e *escravos* (*summa divisio*), reconhecendo que a respeito destes haviam disposições que não podiam ser remetidas para os títulos ou Parte — *Das cousas* (*de jure rerum*), e deviam necessariamente caber à Parte — *Das pessoas* (*De jure personarum*), como se lê em Gaio, e outros. — É digno ainda de notar-se que, em muitos atos se devia ter, para efeitos civis, em atenção no escravo a sua qualidade de *homem, de ser inteligente, e livre.*

§28.

É essencial e da maior importância ir firmando estas idéias; porquanto teremos ocasião de ver que, em inúmeros casos se fazem exceções às regras e leis gerais da propriedade por inconciliáveis com os direitos ou deveres do *homem-escravo*, com os princípios de humanidade, e naturais. E assim veremos que é, de um lado, errônea a opinião daqueles que, *espíritos fortes*, ainda que poucos, pretendem entre nós aplicar cegamente e sem critério ao escravo todas as disposições gerais sobre a propriedade, bem como, de outro lado, não o é menos a daqueles que, levados pela extrema bondade do seu coração, deixam de aplicar as que devem sê-lo; apesar de que, em tal matéria, é menos censurável o procedimento dos últimos. — Em todas as questões, sobretudo e com especialidade nas que se referem ao *estado* de livre ou escravo, deve-se temperar com a maior equidade possível o rigor das leis gerais, sem todavia ofender um direito certo, líquido, e incontestável de propriedade, resguardando-o tanto quanto seja compatível com a garantia e favor à liberdade. Nesta conciliação está toda a dificuldade.

§29.

O Direito Romano já havia reconhecido e firmado o princípio de que — o *escravo não tinha nem tem família*; entre escravos não havia, em regra, *casamento*, apenas *contubernium*, união natural ou de fato; *nem parentesco*; *nem poder marital*, ou *pátrio*.

Mas nisto mesmo a lei abria exceções. Se libertos pretendiam casar, o parentesco em certos graus impedia. O que foi ampliado à aliança natural acima referida.

Outras leis ainda reconheciam esse parentesco, e o respeitavam mesmo para efeitos civis, v. g. de se não separarem os filhos dos pais, os maridos das mulheres, os irmãos; assim como em relação a outros atos em bem da *família servil*.

Leão, o sábio, introduziu a mais importante reforma, mantendo indissolúveis os casamentos entre escravo e pessoa livre, e mesmo de escravos entre si quando algum viesse a ser liberto.

§30.

Entre nós, infelizmente, os escravos vivem em uniões ilícitas, por via de regra, tanto os do serviço urbano como os do rural; entregues, por conseguinte, à lei da natureza ou à devassidão. Em algumas partes, é verdade confessar, sobretudo entre os lavradores, não é raro verem-se famílias de escravos, marido, mulher, filhos.

A Igreja, ante a qual todos são iguais, sanciona e legitima esses matrimônios, embora por séculos fosse a escravidão impedimento dirimente do casamento.

O Direito Civil, porém, quase nenhuns efeitos, em regra, lhes dá, com quanto reconheça o fato e o sancione implicitamente pela recepção das leis da Igreja. Continuam marido, mulher e filhos a ser propriedade do senhor.

As modificações mais importantes, quanto a esses efeitos, só podem dar-se, quando sobrevém alforria voluntária ou legal, como teremos ocasião de ver, e já o prevenimos acima. O cônjuge liberto poderia resgatar a liberdade da família (mulher e filhos), e assim adquirir todos os direitos respectivos em sua plenitude.

Art. IV. — *Propriedade. — Pecúlio.*

§31.

O escravo nada adquiria, nem adquire, para si; tudo para o senhor. Tal era o princípio do Direito Romano; fossem direitos reais, desmembrações da propriedade, créditos, legados, herança, posse, ainda que sem ciência e consentimento do senhor.

§32.

Entre nós tem sido recebida e praticada aquela regra, sem que todavia se hajam admitido todos os modos de aquisição sancionados por aquele direito, já porque alguns são fundados em sutilezas e razões peculiares do povo Romano,

e portanto inaplicáveis ao nosso estado, já porque outros são exorbitantes e contrários a princípios de nossa legislação e direito consuetudinário; termos em que tais leis Romanas não podem ser adotadas como direito subsidiário.

§33.

Por exceção, porém, adquiria o escravo para si em vários casos, v. g. legado de alimentos, o pecúlio.

Pecúlio diz-se tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expresso ou tácito do senhor, administrar, usufruir, e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor.

Mas, em regra, era-lhe proibido dispor; exceto o *escravo público* ou da Nação, que podia por testamento dispor de metade do pecúlio, direito que foi no Império do Oriente ampliado por lei de Leão o Sábio, que concedeu aos escravos do domínio Imperial a faculdade de disporem livremente em vida ou por morte de todo o seu pecúlio.

A legislação Romana fornece neste assunto cópia preciosa de subsídio ao nosso direito.

§34.

Entre nós, nenhuma lei garante ao escravo o pecúlio; e menos a livre disposição sobretudo por ato de última vontade, nem a sucessão, ainda quando seja escravo da Nação.

Se os senhores toleram que, em vida ou mesmo *causa mortis*, o façam, é um fato, que todavia deve ser respeitado.

No entanto conviria que algumas providências se tomassem, sobretudo em ordem a facilitar por esse meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem.

Os nossos Praxistas referem mesmo como aceitos ou aceitáveis alguns princípios a esse respeito. Alguns casos de pecúlio dos escravos se acham assim compendiados em o Universo Jurídico do Padre Bremeu, quais são, v. g.: 1º o de ajuste com o próprio senhor, pelo qual fosse o escravo obrigado a dar-lhe um certo jornal; o excesso seria do escravo; 2º se o senhor expressa ou tacitamente convém em que o escravo adquira para si alguma coisa; 3º se alguma coisa for doada ou legada ao escravo com cláusula expressa ou tácita de que seja exclusivamente sua, e não do senhor, à semelhança do que dispõe o direito acerca dos filhos sujeitos ao pátrio poder mesmo quanto ao usufruto, e em outros casos análogos; não obstante a opinião contrária, que entende nula tal cláusula; 4º se o escravo aumentar o seu pecúlio ou naturalmente ou industrialmente; 5º se ao escravo for dada ou legada alguma coisa em atenção

ao próprio escravo e não ao senhor; 6º se o escravo, poupando os seus alimentos, os converte em valores ou bens; 7º se ao escravo se manda pagar alguma indenização por alguma ofensa recebida; se pelo senhor, a sua importância pertence ao escravo; se por estranho, divergem, com quanto se deva decidir que pertence ao escravo.

Recentemente o Governo tem tomado algumas medidas naquele intuito. É assim que hoje é permitido aos escravos entrarem, de consentimento dos senhores, para o — Seguro Mútuo de Vidas —, criado nesta Corte. Bem como a respeito dos escravos da Nação a serviço na fábrica de ferro de S. João de Ipanema em S. Paulo, na da pólvora na Estrela (Rio de Janeiro), no Arsenal de guerra da Corte, se dispôs favoravelmente em diversas Instruções, arbitrando-se-lhes salários, constituindo-se-lhes assim um pecúlio, cujo destino principal é a própria emancipação dos que se fizerem dignos.

Não é raro, sobretudo no campo, ver entre nós cultivarem escravos para si terras nas *fazendas* dos senhores, de consentimento destes; fazem seus todos os frutos, que são seu pecúlio. — Mesmo nas cidades e povoados alguns permitem que os seus escravos trabalhem como livres, dando-lhes porém um certo jornal; o excesso é seu pecúlio: — e que até vivam em casas que não as dos senhores, com mais liberdade.

§35.

Entre os Romanos, encontravam-se com frequência no pecúlio do escravo alguns outros escravos, que eram denominados *vicarii* para distingui-los dos *ordinarii*: o que fazia ainda muito mais complicadas as relações respectivas dos mesmos entre si, com os senhores, e com terceiros. Isto, porém, nenhuma aplicação tem tido no Brasil.

Art. V. — *Obrigações.*

§36.

Era, e é a regra, — *que, por Direito Civil, o escravo nem se obriga nem obriga ao senhor ou terceiros. Nem, mesmo depois de liberto, responde pelos atos praticados enquanto escravo.*

§37.

Mas estes princípios sofriam, e sofrem exceções e modificações.

Quanto ao direito Natural, a lei reconhecia que o escravo contrai obrigações, assim como adquire direitos por virtude de contratos, quase contratos, delitos, e quase delitos. Porém negava, por via de regra, *ação* para os fazer valer pessoalmente, quer a seu favor, quer contra ele. Em alguns casos todavia, isto se modificava. Assim:

1º em relação ao pecúlio, o escravo era considerado como pessoa livre, mesmo para com o senhor; e, segundo o Direito Pretório, podia fazer valer os seus direitos, regulando-se as dívidas entre senhor e escravo na *forma ordinária* ou geral. Ainda mais, liberto podia fazê-los valer pelos efeitos civis, embora a obrigação fosse natural. — O senhor, igualmente, podia pela obrigação natural contraída pelo escravo fazer valer indiretamente contra o mesmo, quando liberto, os seus efeitos; e se a obrigação era contraída para obter a alforria, uma lei de Alexandre Severo dava ao senhor a ação *in factum*.

2º Ainda, nas relações com o senhor, embora o escravo o não pudesse demandar em Juízo, por exceção o podia fazer *extra-ordinem* para obter sua manumissão, ajustada, convencionada, ou por outros modos cometida ao senhor ou por este prometida.

3º Nas relações com terceiros, era a regra que o senhor não era responsável pelos contratos ou quase-contratos do escravo; este, porém, contraía obrigação natural. Mas o Direito Pretório, e mais tarde o Direito Civil, modificou isto, dispondo o seguinte: 1º que, quando o escravo obrasse em qualidade de *mandatário* do senhor, ou mesmo como *gestor* mas aprovado ou ratificado o ato, fosse o senhor obrigado pela totalidade; compreendendo-se nesta disposição os mandatos especiais, como de preposto à navegação, ao comércio; 2º, que o fosse igualmente, quando do ato do escravo viesse proveito ao senhor; 3º que, em relação ao pecúlio, o senhor fosse obrigado dentro das forças do mesmo; 4º que ainda nessas relações entre terceiros, senhor, e escravo quanto ao pecúlio, no caso em que fosse este empregado no comércio, se desse ação entre os credores e o senhor para seu pagamento; 5º que contra os terceiros podia o senhor intentar diversas ações, já para fazer valer os seus direitos dominicais, já pelas aquisições provenientes dos escravos como instrumentos delas, e pelos fatos e obrigações que contraísse obrigando-o, já por delitos contra os seus escravos, já por corrompê-los, e acoitar os fugidos; 6º que nos delitos do escravo contra terceiros, embora fosse ele obrigado *naturalmente* e esta obrigação o acompanhasse mesmo depois de liberto, o senhor ficava todavia sujeito a pagar o dano.

§38.

Entre nós, muitas destas relações ainda se observam de fato; e assim muitas dessas regras do Direito Romano têm toda a aplicação, prescindindo porém sempre do que era instituição peculiar daquele povo, assim como de suas sutilezas.

A matéria tão complicada e intrincada dos pecúlios dos escravos não nos atormenta. Será raro o caso em que alguma questão se mova em Juízo a tal respeito, atenta a constituição da escravidão no nosso país, e as restrições que

os nossos costumes, e organização social quanto ao elemento servil, têm introduzido.

Todavia, quanto a outros fatos, o mesmo se não pode dizer. Não é pouco frequente, por exemplo, ver escravos encarregados pelos senhores de exercerem atos pelos mesmos, como seus prepostos, feitores, administradores, e semelhantes. De modo que, em tais casos, aquelas disposições poderão ser aplicáveis.

As questões mais frequentes, entre nós, são as que se referem ao *estado de livre ou escravo*; e das quais nos ocuparemos em lugar oportuno.

Art. VI. — *Estar em Juízo. — Testemunhar.*

§39.

Em matéria criminal, já o dissemos em outro lugar. — A lei permitia que pudesse o escravo, maior de 25 anos, alegar defesa pelo réu ausente.

§40.

Em matéria civil, o Direito Romano *negava*, em regra, ao escravo o direito de figurar em Juízo — *stare in jure vel in judicio, mesmo contra o senhor.*

Todavia, em alguns casos lhe era isto permitido, e sobretudo quando tratasse de sua liberdade, quer em relação ao senhor, quer em relação a terceiros; quando, igualmente, o senhor o sevicava, e ele pedia ser vendido *bonis conditionibus* — Os Juizes vinham em auxílio do escravo *extra-ordinem*, segundo a expressão dos Jurisconsultos.

O escravo não podia ser testemunha. Exceto: 1º se era tido geralmente por livre; o ato não era nulo; 2º quando a verdade se não podia descobrir por outro modo; 3º quando submetido à tortura, nos casos em que era permitido.

§41.

Os mesmos princípios, abstração feita do que era peculiar aos Romanos, são aplicáveis entre nós. — O escravo não pode estar em Juízo; exceto: 1º nas causas espirituais, v. g. sobre matrimônio; 2º nas concernentes à sua liberdade; 3º nas que forem de evidente interesse público. — Igualmente não pode ser testemunha, exceto: 1º se é havido geralmente por homem livre; 2º se a verdade se não pode provar de outro modo; 3º como informante.

Art. VII. — *Regras de interpretação. — Favor à liberdade.*

§42.

Partindo da idéia capital de que o escravo é também um *homem*, uma *pessoa*, os Jurisconsultos romanos, e as próprias leis

pronunciaram sempre e recomendaram todo o favor e equidade a maior possível na aplicação do Direito. Começaram eles mesmos por desconhecer a *legitimidade* da escravidão, definindo ser *contra a natureza*, visto como por Direito Natural *todos nascem livres, todos são iguais*. E coerentemente estabeleceram princípios, axiomáticos se pode dizer, em favor da liberdade, embora rompessem as regras gerais do Direito. — Apontaremos alguns.

A liberdade é coisa sem preço, isto é, que se não pode comprar, nem avaliar em dinheiro.

Nada há mais digno de favor do que a liberdade.

A bem da liberdade muitas cousas se determinam contra o rigor do Direito.

O favor da liberdade muitas vezes exprime a idéia mais benigna.

Sempre que a interpretação é duvidosa, deve decidir-se a favor da liberdade.

No que for obscuro se deve favorecer a liberdade.

Nas questões de liberdade deve ser preferido o escrito mais favorável a ela, quando mesmo não seja o mais moderno.

Em igualdade de votos, deve-se julgar a favor da liberdade.

Do mesmo modo, quando as testemunhas forem contrárias e favoráveis em número igual.

Não pode a liberdade ser julgada por árbitros, e sim por Juízes de maior categoria.

No conflito de um interesse pecuniário e da liberdade, prevalece esta.

A sentença a favor da liberdade é irrevogável.

Ainda outras decisões se encontram espalhadas e aplicadas no extenso Corpo de Direito Romano, que seria enfadonho estar a compilar. O que fica referido dá idéia satisfatória; e melhor o *espírito* que presidiu às reformas, sobretudo de Justiniano, e nas quais coube grande parte e glória ao Cristianismo.

§43.

Nossas leis não constantemente recomendado, desde tempos antigos, todo o favor à liberdade. A Lei autorizava mesmo a desapropriação de um escravo Mouro para trocar por um Cristão cativo em poder dos Infiéis; e em tese reconhece que — *muitas cousas são constituídas em favor da liberdade contra*

as regras gerais do Direito. Reconhece igualmente, em princípio, que a escravidão é contrária à lei natural: — Que são mais fortes e de maior consideração as razões que há a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o cativo: — Que a liberdade é de Direito Natural: — Que a prova incumbe aos que requerem contra a liberdade, porque a seu favor está a presunção pleníssima de Direito: — Que nas questões de liberdade não há alçada, quer dizer, não há valor que iniba de interpor todos os recursos a seu favor.

Outras ainda se lêem em várias leis e decisões.

SEÇÃO 2ª — QUESTÕES VÁRIAS SOBRE ESCRAVIDÃO

Art. I. — *Direitos Dominicais.*

§44.

Por isso que o escravo é reputado *cousa*, sujeito ao *domínio (dominium)* de seu senhor, é por ficção da lei subordinado às regras gerais da propriedade. Enquanto *homem* ou *pessoa* (acepção lata), é sujeito ao *poder* do mesmo (*potestas*) com suas respectivas consequências. — Em todos os países assim tem sido. E os Romanos nos fornecem uma abundante fonte de determinações a respeito.

§45.

O senhor tem o direito de auferir do escravo todo o proveito possível, isto é, exigir os seus serviços gratuitamente pelo modo e maneira que mais lhe convenha.

Em compensação, corre-lhe a obrigação de alimentar, vestir, curar do escravo, não se devendo jamais esquecer de que nele há um ente humano.

Não pode, todavia, o senhor exigir do escravo atos criminosos, ilícitos, imorais.

§46.

Entre os escravos, quanto à sua condição, não há diferença. Mas, quanto aos serviços, grande era e é a sua variedade.

Mas isto não quer dizer que, absolutamente falando, desde a liberdade plena até esse extremo de sua negação, não possam haver modificações. O próprio Dir. Rom. antigo o reconhecia. O Dir. Rom. novo alentou o *colonado*, transição para a emancipação dos escravos: o Direito feudal a *servidão da gleba*, os *servos adscriptícios*.

Prescindindo, porém, desta digressão que para nós não tem interesse imediato, aquele princípio geral deve ser recebido como tese. Ante a lei estão todos em pé de igualdade enquanto escravos.

§47.

Pelo direito de propriedade, que neles tem, pode o senhor alugá-los, emprestá-los, vendê-los, dá-los, aliená-los, legá-los, constituí-los em penhor ou hipoteca, dispor dos seus serviços, desmembrar da nua propriedade o usufruto, exercer enfim todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário.

Pode, igualmente, impor nos contratos ou nos atos de última vontade, assim como aceitar, todas as condições e cláusulas admissíveis quanto aos bens em geral; salvas as exceções de Direito especiais à propriedade — escravo —.

Como propriedade pode o escravo ser *objeto* de seguro.

§48.

No nosso Direito atual, a venda de escravo, troca, e dação *in solutam*, por preço excedente a 200\$000, deve ser essencialmente feita por escritura pública, pena de nulidade do contrato. — E é sujeita ao selo proporcional, e ao imposto. — A escritura pode ser lavrada indistintamente por Tabelião, por Escrivão do Cível, ou pelo Escrivão do Juízo de Paz, independente de distribuição.

§49.

A hipoteca de escravos não pode hoje recair senão sobre os que pertencerem a estabelecimentos agrícolas, com tanto que sejam especificados no contrato, e só conjuntamente com tais imóveis como acessórios destes, do mesmo modo que os animais.

O penhor, ao contrário, que o Cod. de Com. art. 273 havia proibido que se constituísse sobre escravos, quando mercantil, foi indistintamente permitido.

A hipoteca deve ser feita essencialmente por escritura pública, e devidamente registrada.

O penhor dos que pertencerem a estabelecimentos agrícolas, com a cláusula *constituti*, deve ser transcrito ou registrado.

§50.

A doação *inter vivos*, para ser válida, deve ser feita por escritura pública e insinuada, nos casos em que isto é exigido por Direito. É sujeita a selo proporcional; e a insinuação ao imposto respectivo.

Se for *causa mortis*, deve constar de escrito com cinco testemunhas. Mas é isenta de insinuação, e do respectivo imposto. Equiparada, porém, a legado, é

sujeita à taxa respectiva, quando se verificar pela morte do doador. Se se transfere *logo* o domínio, ou se o doador renuncia ao direito de a revogar *ad nutum*, deixa de ser *causa mortis*.

§51.

O escravo como propriedade passa por sucessão ou por testamento, do mesmo modo que os outros bens do defunto senhor. E os impostos sobre as heranças e legados lhes são extensivos da mesma maneira.

§52.

Como propriedade é ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado; correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída. A arrematação é feita em hasta pública; e, nos negócios mercantis, pode sê-lo em leilão.

§53.

Ainda mais, nas Cidades e Vilas é lançado sobre os escravos como propriedade um imposto, denominado *taxa*, que, sendo a princípio de 1\$000 por cabeça maior de 12 anos, hoje é de 4\$000.

§54.

A respeito da venda dos escravos, os Romanos admitiram, bem como sobre a dos animais, a *ação redibitória*, e a *quanti minoris* ou *æstimatoria*, das quais a primeira prescrevia em 6 meses, e a segunda em um ano.

Estas ações passaram para as nossas leis, e se acham em vigor, nos termos da Ord. Liv. 4^o, Tit. 17, com as mesmas prescrições.

Deve-se e é essencial distinguir o *vício de ânimo* do *físico*, os *defeitos patentes* dos *ocultos*.

Se havidos por doação, não tem lugar tais ações; mas só quando por qualquer título oneroso de transmissão do domínio.

Convém ainda observar que, vendidos conjuntamente bons e maus, são e doentes, não se podem separar; bem como não se podem separar os filhos dos pais, os irmãos, os cônjuges; o vendedor pode opor-se, e reavê-los todos restituindo o preço ao comprador.

E quanto aos filhos das escravas havidos depois da compra? Parece conseqüente que eles acompanhem as mães; aliás viria o vendedor a ser lesado, locupletando-se o comprador à sua custa, ficando com eles gratuitamente.

§55.

Embora o escravo fosse objeto venal, sujeito a preço ou valor, todavia os Jurisconsultos, por dignidade humana, decidiam que — o homem não era objeto de comércio; nem denominavam comerciantes (*mercatores*) os que faziam profissão de comprar e vender escravos, e sim *mangones* ou *venalitarii*, os quais eram mal vistos na sociedade.

Entre nós, podemos igualmente dizer que o escravo, como homem, não é objeto de comércio; e assim se deve entender o nosso Código Comercial no art. 191. — Igualmente, por honra da humanidade e da nossa civilização, os impropriamente denominados *negociantes de escravos* ou antes *traficantes* (tanganhão ou tangomão) são mal considerados na nossa sociedade, e pela própria classe dos verdadeiramente negociantes ou comerciantes, que os repelem do seu grêmio.

§56.

Entre as condições e cláusulas, que o senhor podia estipular, algumas eram notáveis. As condições suspensivas ou resolutivas, casuais, potestativas, e mistas, assim como outras cláusulas de Direito, que se podiam adjectar aos contratos sobre a propriedade, eram, por via de regra, igualmente admissíveis em relação aos que versassem sobre os escravos.

Mas o escravo era homem: o senhor podia estipular contra ou a favor do mesmo. — Assim, em razão de sua própria segurança, podia o senhor exigir que o comprador lhe não consentisse residir em certo lugar, ou que o levasse para fora da cidade ou da província: a lei garantia a observância da cláusula, e dava ao vendedor o direito de reaver o escravo, ou pedir a pena quando esta fosse estipulada, no caso de inobservância, exceto se o vendedor relevasse; em falta de estipulação, dava-se a ação *ex-vendito* em atenção a que por aquele fato o senhor tinha vendido o escravo por preço inferior. — O vendedor podia estipular, ao contrário, que o escravo não fosse mandado para fora *por castigo*: isto se deveria observar. — O vendedor podia estipular que o escravo vendido não fosse libertado (*ne manumittatur*): se o comprador infringia, o escravo não era livre. — Podia, inversamente, ajustar que o escravo vendido fosse liberto ou logo ou em certo prazo (*ut manumittatur*): devia cumprir-se, e a lei mantinha a liberdade. — Podia, também, dispor, em favor da honestidade da escrava, que ela não fosse prostituída (*ne prostituatur*): se se infringia, a escrava ou adquiria a liberdade, ainda que houvesse também a cláusula de reverter ao vendedor, por favor à primeira, ou voltava ao poder do vendedor, se tal se ajustasse *simplesmente*; e caso, assim voltando a este, fosse por ele prostituída, era declarada livre, e Romana, perdendo até o senhor os direitos de patrono. No caso de semelhante infração, se alguma outra pena se adjectava, o vendedor podia reclamá-la, não obstante ser a escrava declarada livre; e, em falta, podia usar da ação *ex-vendito* em atenção ao preço de estimação.

O que mais complicava os diversos contratos eram as cláusulas relativas à liberdade. Mas o Direito, e a Jurisprudência, resolviam, em geral, a favor desta.

§57.

Todas essas, e outras correlativas disposições, tão sensatas, são, por via de regra, aceitáveis como Direito subsidiário nosso. — Porém há algumas exceções ou restrições a fazer, no que diz respeito à liberdade principalmente, como teremos ocasião de ver. Desde já cumpre consignar que a cláusula — *ne manumittatur* — não deve ser recebida, reputando-se conseqüentemente nula ou não escrita; porquanto ela se ressentia das sutilezas dos Romanos, da sua organização peculiar e própria, e se opõe ao espírito geral do nosso Direito atual, é ofensiva da humanidade, da *latitute* mesmo do direito de propriedade que passa para o comprador, contrária às idéias cristãs, da civilização moderna, do bem público enfim que aconselha e exige que as manumissões se facilitem e multipliquem em ordem e vista de se ir extinguindo o gravíssimo e bárbaro mal da escravidão.

Art . 2º — *Condomínio. — Aquisições. — Filhos.*

§58.

Um escravo ou vários escravos podem pertencer a dois ou mais senhores em comum, à semelhança do que sucede com os bens imóveis ou quaisquer outros. — Este fato importa modificação nos direitos de cada um dos condôminos, que podem achar-se em colisão ou conflito no seu exercício; o que sucede mais frequentemente nas manumissões, de que trataremos em lugar oportuno.

§59.

Quanto ao serviço do escravo comum, se não é possível que ele o preste a todos simultaneamente, ou quando não esteja em serviço comum, cumpre que ou seja alugado para se repartir o preço, se não chegarem a acordo sobre venderem a um só d'entre si ou a terceiro, ou de trocarem por outros bens, ou que aquele dos condôminos que se sirva do escravo ou seja preferido, pague aos outros a quota razoável de aluguel correspondente aos seus quinhões.

§60.

Os filhos das escravas é claro que pertencem igualmente em comum a todos.

§61.

Nas aquisições que faziam os senhores por intermédio dos escravos, segundo o Direito Romano, a regra era que *adquiriam pro portione dominica*; e presumia-se adquirir para todos os condôminos: — exceto quando evidentemente a aquisição só podia aproveitar a um, ou quando o escravo estipulava nomeadamente (*nominatim*) por um, ou quando era exclusivamente por um

encarregado de negócio seu próprio e não comum. — Doutrina aceitável entre nós.

§62.

Na indenização do dano por delito cometido por escravo comum, parece coerente que todos respondam, porém segundo unicamente a quota ou valor que no mesmo tenha cada um.

§63.

Cada condômino pode alienar ou dispor como quiser, segundo as regras gerais, da sua quota no escravo, por título oneroso ou gratuito, entre vivos ou de última vontade. — Os impostos são cobrados na mesma proporção — A hipoteca, porém, nos casos em que é admissível hoje sobre escravos, não pode ser constituída em quotas dos mesmos, por ser indivisível o objeto.

Mas nessa alienação ou disposição deve-se ter em vista que, importando o condomínio de algum modo recíprocas restrições e modificações ao exercício dos direitos de cada condômino, não pode ser tal, que nulifique o direito dos outros ou o seu exercício. — A bem da liberdade, no entanto, a lei faz exceção.

Art. III. — *Uso fructo*. — *Aquisições*. — *Filhos*.

§64.

O senhor pode desmembrar da sua propriedade o usufruto, e dispor de um e de outro, em vida ou por morte. É mesmo fato frequente.

§65.

O usufrutuário tinha, por Direito Romano, o direito aos serviços e a todas as vantagens que o escravo pudesse prestar; podia até alugá-lo. Percebia, portanto os serviços, e frutos civis, adquirindo assim *ex re sua* ou *ex operis servi*.

As outras aquisições eram em benefício do nu proprietário, porque o escravo não é destinado para fazê-las: exceto se essas aquisições eram em *contemplação* do usufrutuário.

Esta matéria segundo a legislação Romana era muito complicada, nas relações de usufrutuário e nu proprietário, de dois ou mais usufrutuários em comum, e com o próprio escravo em razão do seu pecúlio.

Ao usufrutuário era facultado castigar o escravo moderadamente.

§66.

O uso ou *jus utendi* não dava direitos tão amplos, e apenas aos serviços.

§67.

O trabalho ou *operae servorum* participava de ambos, conquanto tivesse suas diferenças.

§68.

O *possuidor de boa fé* era equiparado ao usufrutuário; adquirindo, portanto, do mesmo modo.

§69.

No caso em que o escravo em usufruto cometa delito, responde o proprietário ou dono até o seu valor. — Mas, se for o escravo o ofendido ou morto, o usufrutuário tem direito à indenização respectiva, sem prejuízo da que for devida ao nu proprietário.

§70.

Uma grave questão se levanta relativamente aos filhos das escravas que estão em usufruto a alguém. A quem pertencem? Foi esta velha questão longamente debatida entre os Jurisconsultos Romanos, vacilando Scevola e outros, atribuindo-os ora ao usufrutuário como frutos à semelhança das *crias dos animais*, ora ao nu proprietário: até que prevaleceu a opinião de Bruto, que era a segunda.

Esta decisão não teve, porém, por verdadeiro fundamento a razão que se lê em alguns textos do Direito de se não deverem considerar frutos os filhos das escravas por isso que não pode ser fruto o homem, para quem todos os frutos foram criados. Mas sim a que se lê em outro texto, que o usufrutuário só pode pretender *os frutos propriamente ditos; ora, as escravas não são destinadas para dar filhos*, e só para trabalhar. É uma razão de dignidade humana, pela qual repugna igualar a mulher, embora escrava, a uma jumenta ou outro animal semelhante.

§71.

E se a escrava é dada a herdeiro obrigado à colação, devem os filhos ser trazidos a ela do mesmo modo que a mãe? — É questão melindrosa. Quanto aos nascidos depois do falecimento do doador, não há dúvida que devem sê-lo. Mas, quanto aos nascidos durante a vida do mesmo, mais difícil é a solução. Se o herdeiro fosse simples usufrutuário (como pode acontecer, segundo os termos da concessão), seria fora de dúvida que os filhos das escravas deviam ser trazidos à colação, por lhe não pertencerem. Se porém, ele não é simples usufrutuário, parece que, não obstante haver adquirido o domínio, e poder mesmo alienar, é todavia obrigado a conferir também os filhos das escravas como acessórios que acompanham a condição e sorte do ventre; a doação, em tal caso, traz consigo a cláusula implícita da sua suspensão, e mesmo da

resolução da propriedade, se se verificar na época competente que excede as forças do doador e ofende as legítimas dos co-herdeiros;

§72.

Quais os feitos da alforria conferida pelo nu proprietário, e pelo usufrutuário, veremos adiante.

Art. IV. — *Usucapião, ou prescrição. — Reivindicação e outras ações. — Arrecadação de escravos de heranças ou bens de defuntos e ausentes, vagos, do evento.*

§73.

O escravo, como propriedade, é sujeito a ser adquirido por usucapião ou prescrição, desde que *accede posse titulada, em boa fé, por mais de três anos, mansa e pacífica.*

O Direito Romano abria exceção a respeito do *escravo fugido*, porque este se roubava a si mesmo e assim lhe obstava a *má fé*; exceto se alguém o adquiria e possuía por mais de 30 anos.

§74.

Por prescrição ninguém é feito escravo; por maior que seja o lapso de tempo, não se perde por esse fato a liberdade. — Esta, porém, se adquire por prescrição.

§75.

O senhor pode fazer valer contra o possuidor ou detentor do seu escravo todas as ações que seriam e são competentes a respeito das demais propriedade, v. g., a reivindicação. — Bem como contra o próprio escravo para o sujeitar ao seu poder.

§76.

Como objeto de propriedade, pode ainda o escravo ser arrecadado, na forma das disposições vigentes, como bem do evento, vago, ou pertencente à herança de defuntos e ausentes.

§77.

Quanto à questão prejudicial de *escravidão*, como ela se prende à de *liberdade*, diremos em ocasião mais apropriada.

SEÇÃO 3ª. — TERMINAÇÃO DO CATIVEIRO.

Art. I. — *Modos de findar o cativo.*

§78.

A escravidão pode terminar; 1º pela morte natural do escravo; 2º pela manumissão ou alforria; 3º por disposição da lei.

§79.

Entre os Judeus, o cativo era temporário; findava para os nacionais no ano sabático, e para os estrangeiros naturalizados hebreus, e em geral para todos, no jubileu.

Reconheciam, além disto, como legítimas outras causas para se obter a liberdade, quer por ato do senhor, quer por virtude da Lei, por ex.: — unir-se em matrimônio ou tomar por concubina, mesmo cativa na guerra, ofender o senhor ao escravo, fazendo-lhe perder um olho, um dente, ou mutilando-o por modo semelhante.

§80.

Todos os povos, antigos e modernos, hão consagrado com mais ou menos latitude a faculdade de extinguir-se a escravidão por manumissão ou alforria, e por disposição da lei. Além dos Judeus, os Gregos sobretudo os Atenienses, os Romanos, na antiguidade, nos ministram exemplos irrecusáveis; e nos tempos modernos, todas as Nações Cristãs, cuja legislação se foi modificando, a ponto de abolirem a escravidão, e até mesmo a servidão; de sorte que, hoje, se pode asseverar que em terras de Cristãos não há escravidão senão no Brasil, e algumas possessões de Portugal e Espanha.

Prescindindo, porém, deste histórico e da legislação respectiva, remontemos aos Romanos, de cujo Direito nos teremos de socorrer muitas vezes como subsidiário ao nosso, mas bem entendido, segundo o uso moderno, quando conforme à boa razão, ao espírito do Direito atual, às idéias do século, costumes e índole da Nação.

§81.

Pelo Direito antigo apenas se podia, em Roma, obter a liberdade por três modos solenes, a saber, a inscrição no censo, a vindicta, o testamento.

Pelo *censo*, a que se procedia de cinco em cinco anos sobretudo para a estatística da população, se o escravo, de consentimento do senhor, se inscrevia como cidadão.

Pela *vindicta*, se o escravo acompanhado de seu defensor (*adsertor libertatis*) se apresentava ante o magistrado, e o defensor reclamava a liberdade; presente o senhor e não contradizendo, o magistrado o declarava livre; havia a cerimônia ou formalidade de ser tocado com a vara (*vindicta*) ou pelo defensor ou pelo magistrado.

Pelo *testamento*, quando era nele deixado livre pelo senhor, ou instituído herdeiro ou legatário mas ao mesmo tempo declarado livre.

Era, além disso, necessário que o senhor tivesse o *domínio quiritário*. — O Direito Pretório, porém, salvava *de fato* a liberdade. E a Lei Junia-Norbana modificou aquele rigor do antigo Direito, e garantiu as manumissões, declarando que ficavam *latinos* os libertos por *modos não solenes*.

Estes *modos não solenes* foram introduzidos com o correr dos tempos. Tais eram: 1º *per epistolam* (por carta), quando o senhor declarava por escrito que dava a liberdade: nenhuma formalidade era a princípio exigida; 2º *inter amicos*, isto é, mesmo sem escrito algum, e apenas *verbalmente* ante *testemunhas (amicos)* em número de cinco; 3º *per convivium*, quando o senhor admitia à sua mesa ante testemunhas o escravo, pois à mesa só podia estar com o senhor pessoa livre; 4º *per nominationem*, se o adotava, ou mesmo tratava por *filho* em algum ato público; 5º em geral, por qualquer outro modo, de que resultasse, ainda *tácita* ou *conjecturalmente*, ser a intenção do senhor libertar o escravo.

O *censo* caiu em desuso em Roma desde Vespasiano. Mas Constantino, imperador cristão, substituiu esse modo pela *manumissão solene ante a Igreja (in SS. Ecclesiis)*, como já era costume, mediante certas formalidades, de consentimento do senhor, reduzindo-se a escrito em que este assinava com testemunhas.

A *vindicta* conservou-se, porém já sem as formalidades antigas; bastando que o senhor declarasse ante qualquer magistrado a sua vontade de que o escravo fosse livre.

O *testamento* igualmente, dispensada a necessidade de expressa e direta manumissão; bastando, pois, que o senhor o fizesse de modo tácito ou presuntivo.

A maior reforma é de Justiniano, que aboliu absolutamente a diferença entre domínio *quiritário* e *bonitário*, e conseqüentemente a distinção de *modos solenes* e *não solenes* de manumissão .

Esta distinção tinha, no entanto, importância real entre os Romanos; porquanto só os libertos por modo solene eram *cives romani*; os outros eram *latini* ou *latini-juniani* (Lei Junia-Norbana). — Os *dedititii, peregrini* (L. Ælia Sentia) eram os libertos que, quando escravos, haviam sido açoitados, ou marcados no rosto, ou punidos com alguma outra pena infamante. — Havia grande diferença de uns para os outros, sendo os *Romani* os mais favorecidos; logo depois os *latini*; e em último lugar os *dedititii* ou *deditiorum numero*.

Mas Justiniano aboliu também todas essas distinções e deu a todos igualdade de posição como *cives romani*.

Outras muitas reformas ainda introduziu o mesmo Imperador; delas daremos notícia nos lugares apropriados.

§82.

Do que fica exposto se deve concluir que, entre nós também, não há nem deve haver diferença essencial nos modos de manumissão. — Nem temos essa variedade de libertos, de que demos notícia em relação a Roma até o tempo de Justiniano.

Por qualquer modo, pois, que a liberdade seja conferida ao escravo, solene ou não, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente ou mesmo em forma conjectural ou presumida, por atos entre vivos ou de última vontade, por escrito público, particular, ou ainda sem eles, a liberdade é legitimamente adquirida; e o escravo assim liberto entra na massa geral dos cidadãos, readquirindo a sua capacidade civil em toda a plenitude, como os demais cidadãos nacionais, ou estrangeiros. — Está entendido que, quando isto dizemos, é em tese, cujo desenvolvimento daremos em outros lugares; assim como quais os direitos políticos e civis dos libertos, e suas relações com os patronos.

Os modos mais comuns no Brasil são: 1º a *carta*, ainda que assinada somente pelo senhor ou por outrem a seu rogo, independente de testemunhas; 2º o *testamento* ou *codicilo*; 3º a *pia batismal*.

Art. II. — *Terminação voluntária da escravidão.*

§83.

Por ato voluntário do senhor pode o escravo ser restituído à liberdade. É o que se diz propriamente manumissão (*manumissio*), alforria. — Pode ser entre vivos ou por morte do senhor; no que tem esta ampla faculdade, em geral, a bem da liberdade, protegida pelas leis com inúmeros favores.

§84.

Quanto ao *modo* ou *forma*, é indiferente, como vimos. Por tal maneira que, ainda mesmo em ato solene, qual v. g. o testamento, se este não pode valer por inobservância de formalidades externas ou por outros motivos, essa nulidade não afeta nem prejudica as liberdades nele conferidas, se puderem manter-se por algum outro fundamento. Não a prejudica, igualmente, a falta de escritura pública; toda a prova é admissível, seja qual for o valor pecuniário

§85.

O mesmo já se não pode dizer, quando há nulidade visceral ou radical, que afete o ato, quer entre vivos, quer de última vontade. Esse vício anula, em regra, as

liberdades, por se deverem entender não conferidas. Tais são a falsidade, o erro substancial, a ausência de vontade, a violência ou coação, a incapacidade no manumissor, e outras semelhantes.

Mas ainda aqui a lei favorece as liberdades. Assim, posto que falso o título, o testamento, por ex., se o herdeiro ou legatário libertou o escravo, não volta este ao cativo; há apenas lugar à indenização; se o erro não é essencial, igualmente; se o senhor é coagido, não pelo escravo, nem pelo povo, nas manumissões por modo não solene, era válida a manumissão, por Dir. Rom.; se o menor incapaz de libertar, exceto por justa causa, iludia, nem por isto deixava de ser valiosa a manumissão.

§86.

Por via de regra, ninguém pode forrar senão o seu próprio escravo, como dispunha já o Dir. Romano, e se lê no nosso. — Mas, a bem da liberdade, em alguns casos se podia por aquele Direito dispor em favor do escravo alheio, tais como: 1.º se o escravo é vendido com a cláusula de ser libertado pelo comprador; obrigado este a cumpri-lo, todavia ficava sendo seu patrono, ainda que coagido por sentença; disposição extensiva ao caso da doação ou título gratuito; e de tal força, que a mudança de vontade não prejudica a liberdade; 2.º se por algum ato, sobretudo de última vontade, alguém dispõe a favor de escravo alheio; entende-se em forma fideicomissária; 3.º se o legatário, ou herdeiro, ou beneficiado aceita o legado, herança, ou doação, com semelhante cláusula a bem de algum escravo seu; 4.º se o senhor se satisfaz com o preço ou valor do escravo; 5.º em outros casos semelhantes.

§87.

Para dar alforria, é necessário, igualmente, que, em regra, o manumissor tenha *capacidade, e livre disposição*. — Assim: 1.º o escravo não pode fazê-lo por não ter capacidade civil; 2.º o infante (*infans*) por incapaz de vontade; 3.º o tutor, curador e outros, por não estar na *administração* a faculdade de alienar; 4.º o pupilo ou pupila, isto é, o impúbere sujeito à tutela; 5.º o usufrutuário, por não ter livre e plena disposição; 6.º e outros semelhantes.

Segundo o Dir. Rom. antigo, não o podia fazer o menor de vinte anos, ainda por testamento, e só pela vindicta, precedendo decisão competente (*apud consilium*) sobre a causa justa da manumissão, que só podia ser das consignadas na Lei. Esta disposição da Lei *Ælia Sentia*, promulgada por Augusto, foi modificada por Justiniano, que permitiu a princípio a manumissão testamentária aos que tivessem 17 anos de idade completos, e por último que o fizessem todos os habilitados para fazer testamento, e conseqüentemente aos púberes. Tal deve ser também o nosso Direito.

O louco, demente, furioso, também é incapaz; exceto em lúcidos intervalos.

O pródigo, declarado tal por sentença, conquanto incapaz por interdito, parece que o poderia por favor à liberdade

A mulher casada igualmente, ainda mesmo por atos entre vivos; sobre os de última vontade não há dúvida, porque aí está ela em pé de igualdade com seu marido.

O Governo não pode dar alforria gratuita aos escravos da Nação, só a Assembléia Geral; a título oneroso, porém, pode fazê-lo.

§88.

Por Direito Romano, haviam disposições sobre faculdade de libertar ou não certos escravos; importavam uma proibição relativa. — Esta proibição ou vinha de ato do senhor, ou de determinação da lei. Assim:

1º Por convenção ou ato entre vivos, bem como por ato de última vontade, podia o senhor proibir a manumissão (*ne manumittatur*), segundo já vimos.

2º O escravo hipotecado ou dado em penhor; exceto se a hipoteca ou penhor era *geral*, ou se ela se extinguia, quando mesmo *especial* fosse, pelo pagamento ou por outros modos. — Exceção que abrangia os escravos tácita ou legalmente hipotecados, ainda quando por dívidas ao Fisco, e mesmo os dotais, salvos os casos de fraude, e de insolvabilidade.

3º A lei Julia (*de adulteriis*) proibia à mulher casada libertar os escravos sujeitos ao processo durante os 60 dias designados para a acusação criminal.

4º Em geral era proibido forrá-los para subtraí-los ao processo e punição respectiva.

5º Aos condenados perpetuamente, do mesmo modo; não assim quando a condenação era em pena temporária.

6º O escravo podia ser inibido de libertar-se dentro de um certo lapso de tempo, ou pela lei ou por ato do senhor.

7º Bem assim aquele (no direito antigo) que não tivesse 30 anos de idade; o que foi abrogado por Justiniano, que o permitiu, fosse qual fosse a idade do escravo, ainda mesmo no ventre materno.

8º A Lei Furia ou Fusia Caninia (do tempo de Augusto), proibia libertar por ato de última vontade mais de um certo número de escravos, do modo que na mesma se lê, sendo 100 o máximo; só os primeiros nomeados eram livres, os outros continuavam escravos; e quando, para iludir a proibição, se manumittia

em globo ou em círculo (*per orbem*), nenhum era livre. Justiniano, porém, a aboliu.

9º Era igualmente proibido libertar em fraude dos credores (*in fraudem creditorum*) pela Lei *Ælia Sentia*: o que se verificava, quando em *tal época*, sendo *insolvável o devedor*, o fizesse com *ânimo de defraudar os credores*. Só podia anular a liberdade aquele, em fraude de quem fosse ela conferida; e não o próprio devedor nem outrem. — Porém cessava este direito em vários casos, v. g.: se as dívidas eram pagas ou extintas por qualquer modo legítimo; se o escravo permanecia no estado de livre por tempo (dez anos), a prescrição aproveitava-lhe; se o senhor, para evitar a desonra de um concurso de credores, isto é, a infâmia da venda dos bens em seu nome, quando insolvável, por sua morte libertava o escravo, e o instituía herdeiro necessário; se a bem da liberdade, os escravos ou algum deles, ou mesmo um terceiro *adia os bens* obrigando-se pelas dívidas, quer fosse a manumissão por ato de última vontade, quer entre vivos, e ainda que só alguns pudessem ser mantidos na liberdade e não todos. Se vários eram manumitidos em fraude, só os primeiros eram livres, contanto que os bens restantes chegassem para solver as dívidas; mas se só dois, então podia acontecer que o devesse ser o segundo.

10. A mesma Lei *Ælia Sentia* proibia que libertos manumitissem seus escravos em fraude dos direitos do patrono, isto é, para diminuir ou extinguir a herança a que o patrono tinha direito. — Justiniano, porém, já não fala nisto, por se haverem tomado outras providências a respeito de tais direitos.

11. O *dediticio* era inibido de habitar em Roma ou em uma distância de cem milhas; se infringisse, era reduzido a cativo vendendo-se em proveito do tesouro público, *com proibição de ser manumitido*, sob pena de recair de novo em cativo como escravo do povo Romano. Isto, porém, foi caindo em desuso, e implicitamente abolido pelas reformas de Justiniano, e sobretudo pela extinção de diferenças entre libertos, como vimos acima.

12. O escravo que, obrigado ou condenado a ser exportado (*relegatus*), ficasse na cidade, não podia ser manumitido. — E em outros casos semelhantes aos que ficam mencionados.

§89.

Algumas das determinações do Dir. Rom., de que assim damos notícia, tem toda a aplicação entre nós, mas com os mesmos favores. Tais são: 1º a respeito do escravo especialmente hipotecado ou dado em penhor; 2º a alforria em fraude dos credores; 3º nas manumissões testamentárias a alforria em fraude ou prejuízo dos herdeiros necessários; 4º em outros casos semelhantes.

Outras, porém, entendemos não aceitáveis, já não dizemos das que o próprio Direito Novo aboliu, mas das que ainda conservou, — ou porque são de instituição peculiar do povo Romano, — ou porque são fundadas em sutilezas, e fundamentos incompatíveis com o estado atual do nosso Direito e Jurisprudência, das idéias Cristãs, da civilização e idéias do século no Mundo e no nosso próprio País.

§90.

A legislação Romana reconhecia que, enquanto a liberdade não era perfeitamente conferida, isto é, estava na mente do senhor (*in mente repostata*), podia ser retirada, v. g. quando apenas consignada em testamento ou codicilo, vivendo ainda o senhor, por ato deste expresso ou tácito, direto, ou não; bem como o podia ser por disposição da Lei. Assim: por lei era nula a liberdade legada pela senhora ao escravo seu adúltero; — e por ato do senhor, tácito ou implícito, quando este alienava o escravo em sua vida; mas se voltava ao testador. não caducava a disposição; quando por ato expresso e direto posterior revogava a alforria, s. c., outro testamento ou codicilo, ou quando era alienado pelo credor, v. g. em execução, ou para pagamento.

Este Direito é aceitável como subsidiário, menos quanto à latitude de aplicação, v. g. no caso primeiro figurado em pena do adultério, e outros semelhantes.

§91.

A mesma legislação ainda punia a fraude proveniente de *conluio* para que algum escravo ou mesmo liberto se fizesse declarar *ingênuo*. Mas ao mesmo tempo punia o conluio para fazer-se declarar escravo quem o não era, e em prejuízo das manumissões.

§92.

Outras questões, e importantes, se podem levantar. A matéria é vasta; desenvolvê-la seria exceder o plano deste nosso trabalho. Todavia de algumas trataremos nos artigos seguintes, em que nos ocuparemos das liberdades fideicomissárias, a escravos comuns a vários donos, debaixo de condições, ou cláusulas, a escravos alheios, da alforria legal e forçada, das ações de liberdade, e dos libertos.

Art. III. *Terminação forçada ou legal do cativo.*

§93.

Conquanto, em regra, a manumissão ou alforria, dependa de ato voluntário dos senhores, todavia de Direito pode ela vir ao escravo por determinação da Lei, tenha por fundamento algum ato mesmo presumido ou conjectural do senhor, ou não o tenha, vindo então de pura disposição do legislador, mediante indenização ou sem ela.

Não confundiremos com esta matéria a proteção que as leis outorgam para fazer valer liberdades conferidas, e cujo cumprimento se retarda ou recusa, nem os outros favores concedidos a bem da liberdade, de que já temos tratado, e ainda trataremos em artigos subsequentes.

Aqui nos ocuparemos somente daqueles casos em que a alforria ou liberdade vem de disposições legislativas, a fim de ser alguém declarado livre, mesmo contra a vontade do senhor.

§94.

Já vimos que entre todos os povos, e em todos os tempos, isto se tem dado, ainda segundo as legislações menos favoráveis à liberdade qual a dos gregos na antiguidade, a do Código Negro para as colônias Francesas, a da União-Americana, e outras.

As leis de Moisés, lembrando sempre aos Judeus que também eles foram escravos no Egito, recomendavam a maior benevolência; não admitiam a perpetuidade da escravidão mesmo para o estrangeiro quando naturalizado hebreu; consignavam vários casos de alforria legal; bem como gratuita, embora forçada; e até exigiam que o escravo não saísse sem alguma cousa, devendo o senhor preparar-lhe o seu *alforge* .

§95.

Entre os Romanos, vários casos se davam. Assim :

1º A morte natural, como já dissemos.

2º O parentesco próximo, qual o de filho ou descendente, ascendente, e outros semelhantes.

3º O casamento do senhor com a escrava própria.

4º O abandono do escravo por velho ou enfermo, segundo um edito de Claudio. — Importava a liberdade; com perda para o senhor dos direitos de patrono, segundo Justiniano.

5º O escravo enjeitado ou exposto infante.

6º O casamento do escravo ou escrava com pessoa livre, sabendo-o o senhor, ou fingindo ignorá-lo; quer lhe constituísse dote, quer não.

7º O concubinato do senhor (solteiro) com escrava própria, se nele persistisse até sua morte; ficava livre a escrava.

8º A escrava prostituída contra vontade (*invita*) pelo senhor, em compensação e pena.

9º Aquela que, vendida com a cláusula de ser livre se fosse prostituída, fosse violada, ainda que pelo vendedor.

10. A castração do escravo.

11. A circuncisão do escravo por Judeu.

12. Em prêmio de serviços ao senhor, ou ao Estado, v. g.: o escravo que descobrisse o assassino do senhor; aquele que, por disposição do testador ou do herdeiro, acompanhasse o funeral coberto com o barrete da liberdade; aquele que guardasse o corpo do senhor até ser dado à sepultura; aquele que denunciasse crimes graves e seus autores, como rapto, moeda falsa, deserção.

13. A conversão ao Cristianismo de escravo de infiel, herege, e pagão; exceto se o senhor igualmente se convertia no mesmo ato.

14. A prescrição.

§96.

Não menos dignos de menção se fazem alguns outros casos de alforria forçada, tendo por base algum ato do senhor ou de algum dos senhores. Assim:

1º Nas liberdades fideicomissárias.

2º Quando conferida a alforria por um condômino; os outros podiam ser constrangidos a respeitá-la, mediante indenização das suas quotas.

3º Quando o escravo resgatava a sua liberdade por si, ou por outrem, com dinheiro próprio ou não. — O favor era tal, que, ainda que não pudesse pagar tudo em dinheiro, era admitido a pagar com seus serviços.

4º Se era alienado com a cláusula *ut manumittatur*.

5º Se o senhor recebia dinheiro de alguém para libertar algum seu escravo. — A *simples promessa* não obrigava o senhor.

6º Quando, abandonado pelo senhor à satisfação do dano (*noxæ deditio*), o escravo apresentava o seu valor.

7º Se o senhor lhe negava alimentos por inutilizado ou doente.

8º Se coagia ou induzia a escrava a desonestar-se.

9º Se o instituía herdeiro, ou nomeava tutor; adquiria implicitamente a liberdade.

10. Se, com ciência do senhor, entrava para o exército, ou religião.

§97.

Por nosso Direito devemos, igualmente, consignar que a liberdade pode vir ao escravo, mesmo contra vontade do senhor, por virtude da lei. Assim:

1º A morte natural extingue a escravidão, como já vimos. — Se ressuscitasse, seria como livre. — Questionou-se a respeito dos que fossem salvos por alguém de morte certa em caso de naufrágio.

2º O descendente, ascendente, ou outro parente, consanguíneo ou afim, como vimos acima.

3º O cônjuge não pode ser escravo um do outro.

4º O escravo enjeitado ou exposto.

5º Aquele que manifestava diamante de 20 quilates e para cima, era liberto, indenizando-se ao senhor com 400\$.

6º Aquele que denunciava a sonegação de diamantes pelo senhor, igualmente; e recebia mais o prêmio de 200\$.

7º Também obtinha a liberdade o escravo que denunciasse o extravio ou contrabando de tapinhoã e pau brasil.

8º O irmão da Irmandade de S. Benedito, resgatado por esta nos casos de sevícia e venda vingativa do senhor.

9º O abandonado por inválido, se se restabelece, não deve voltar ao cativeiro.

10. Pela saída do escravo para fora do Império; pois, voltando, é como livre, salvos unicamente os casos de fuga e de convenção em contrário.

11. Pela prescrição.

§98.

Em outros muitos casos, dos enumerados segundo a Legislação Romana; podem os escravos também entre nós conseguir a liberdade, mesmo contra a vontade dos senhores, mediante indenização ou sem ela, como ficou dito, e ainda veremos em outros lugares.

§99.

Por disposições especiais se tem mandado conferir a alforria. — Assim:

1º Para servirem na guerra da independência foram escravos comprados e desapropriados, dando-se-lhes porém a liberdade.

2º A uma escrava que oferecia uma soma para libertar-se se mandou dar proteção.

3º A uma outra contra a senhora que exigia preço exorbitante pela alforria.

4º A um que tinha praça no exército e que negava ser escravo, igualmente se mandou dar Curador que o defendesse.

5º A vários de Ordens Regulares, mediante preço; e mesmo sem ele.

6º A escravos da Nação, mediante preço.

7º Aos quatro escravos que carregaram em cadeirinha o Imperador D. Pedro I na sua enfermidade.

8º Aos escravos que serviram na guerra da rebelião do Rio Grande do Sul, mediante indenização aos senhores.

§100.

A nossa Constituição art. 179 §22 garante a propriedade em toda a sua plenitude, salvos os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública definidos nas Leis; ora nenhuma lei, dizem, tem ampliado ou aplicado a bem da liberdade semelhante desapropriação, a título de humanidade e utilidade social.

Essa teoria da desapropriação não tem, no nosso entender, rigorosa aplicação em semelhante questão, atenta a especialidade ou singularidade da propriedade *escravo*. A desapropriação só tem verdadeira e legitimamente lugar quando se trata de haver a propriedade do cidadão ou o uso dela; e conseguintemente também em relação ao escravo, quando se quiser havê-lo conservando-o porém escravo, propriedade, ou os seus serviços. Não assim, quando se trata de libertá-lo; aqui essa propriedade *fictícia, odiosa* mesmo, desaparece; a lei humana que a consagra por um abuso inqualificável cede o lugar à lei Divina, à lei do Criador, pela qual todos nascem livres; já não é rigorosamente uma questão *de propriedade*, e sim *de personalidade*.

Conseqüentemente não procedem aquelas dúvidas ou antes pretextos para que se não devam reconhecer como legítimos certos casos definidos no nosso e no

Direito Romano, em que o escravo, ainda opondo-se o senhor, possa e deva ser declarado livre, mesmo gratuitamente conforme for o caso.

E, generalizando, perguntaremos — se uma lei declarasse livres os escravos, ou as escravas, ou um certo grupo, abolisse enfim a escravidão, mediante indenização ou mesmo sem ela segundo os casos e circunstâncias, como dispunham os Judeus, e o fizeram nos tempos modernos as Nações da Europa sobretudo Portugal, a França, Inglaterra, Holanda, e outros países do mundo, e ainda ultimamente os Estados Unidos da Norte América, estaria porventura fora da órbita das atribuições constitucionais do Poder Legislativo? Certamente que não; se a escravidão deve sua existência e conservação exclusivamente à lei positiva, é evidente que ela a pode extinguir. A obrigação de indenizar não é *de rigor*, segundo o Direito absoluto ou Natural; e apenas de *equidade* como consequência da própria lei positiva, que aquiesceu ao fato e lhe deu vigor como se fora uma verdadeira e legítima propriedade; essa propriedade fictícia é antes uma *tolerância* da lei por motivos especiais e de ordem pública, do que reconhecimento de um direito que tenha base e fundamento nas leis eternas, das quais a escravidão é, ao contrário, uma revoltante, odiosa, e violentíssima infração, como as próprias leis positivas não reconhecido. Essa manutenção está, pois, subordinada à *cláusula implícita* e subentendida na lei positiva — *enquanto o contrário não for ordenado* — ; é um *direito resolúvel*, logo que esta cláusula se verifique, isto é, logo que o legislador o declare extinto.

Art. IV. *Alforria ao escravo comum; em usufruto; alheio. — Filhos. — Aquisições.*

§101.

O condomínio nos escravos pode suscitar sérias dúvidas no caso de ser por algum dos condôminos conferida a liberdade; porquanto ou se há de resolver que o individuo fica em parte livre e em parte escravo, ou que os outros condôminos são obrigados a ceder de seus direitos a bem da liberdade.

§102.

No Direito Romano antigo fora decidido que, se a manumissão era dada por *modo solene*, o senhor entendia-se demitir o seu domínio quanto à parte respectiva, que conseguintemente acrescia aos outros condôminos (*jure accrescendi*); se por modo *não solene*, nem o demitia, nem libertava.

Isto, porém, sofreu modificações favoráveis à liberdade desde o tempo do Império; até que Justiniano decretou que o escravo seria livre, quer a liberdade proviesse de ato entre vivos, quer de última vontade, mediante indenização aos condôminos, abrogado o direito de crescer.

Se o condômino legava ao escravo a parte que no mesmo tinha, entendia-se que o libertava; e devia-se proceder como nos outros casos em geral.

§103.

Esta legislação novíssima é inteiramente conforme à boa razão, e aceitável entre nós como subsidiária. E efetivamente o tem sido. Haveria absurdo em ser alguém parte livre, e parte escravo.

Quanto aos filhos havidos de escrava em tais condições, é nossa opinião que eles, seguindo a sorte do ventre, são livres.

§104.

Vejamus em relação ao escravo em usufruto a alguém, o que se passava por Direito Romano, quanto à alforria.

Pelo Direito antigo, se o usufrutuário libertava, entendia-se que havia apenas renúncia do usufruto; se o nu proprietário, havia abandono da propriedade para o senhor, ficando porém o escravo *servus sine domino*, e só podia alcançar a liberdade com a extinção do usufruto. Justiniano reformou tudo isto, declarando: 1º que, se a manumissão conferida pelo usufrutuário fosse com intenção de renunciar ao usufruto, assim se deveria entender, adquirindo desde logo o nu proprietário a propriedade plena; mas que, no caso contrário, o escravo permaneceria *in libertate* enquanto durasse o usufruto; 2º que, manumitido pelo nu proprietário, seria *livre* adquirindo para si, e não mais *servus sine domino*, embora sujeito ao usufruto até que este se extinguisse.

Se a liberdade era conferida por ambos (usufrutuário, e nu proprietário), ou por um de consentimento ou ciência do outro, o escravo ficava desde logo plenamente livre.

§105.

Estas determinações são inteiramente aceitáveis como direito subsidiário. — Devemos ainda acrescentar :

1º Que os filhos das escravas serão livres, se o forem suas mães; não quando estas apenas se mantenham *in libertate* pelo fato simples do usufrutuário, mas quando sejam livres pelo fato de ambos, ou do nu proprietário, como ficou exposto.

2º Que se o usufrutuário tem a faculdade de alienar, pode validamente libertar o escravo, porque já não é simples usufrutuário, e sim proprietário ou quase-proprietário, embora em alguns casos fique obrigado pelo valor do escravo; tal é o caso das doações sujeitas à colação, em que o herdeiro, conquanto obrigado a trazer os bens à colação, pode aliená-los.

§106.

Quanto à alforria concedida por alguém a escravo alheio, adiante diremos.

Art. V. *Condições, prazos, modo, cláusulas adjectas às manumissões.*

§107.

A manumissão ou alforria pode ser, como temos visto, a título oneroso ou gratuito, por ato entre vivos ou de última vontade. Pode ainda ser pura e simples, ou não.

§108.

Entre os Romanos, a legislação tinha em consideração todas essas distinções, e assim decidia as questões; embora, por via de regra, de um modo sempre favorável à liberdade, sobretudo no Direito Novo e Novíssimo. Mas não deixava de ser bastante intrincada, principalmente pelas sutilezas, e especialidades próprias daquele Povo e do seu Direito.

§109.

As *condições* eram em geral admissíveis, salvas as restrições e exceções favoráveis à liberdade; fossem essas condições *casuais*, *potestativas*, ou *mistas*, *afirmativas* ou *negativas*.

A condição *suspensiva* igualmente; e constituía o escravo em uma posição melhor, dando-lhe os Romanos até a denominação especial de *statuliber*, de que trataremos em outro lugar.

A condição *resolutiva*, porém, tinha-se por não escrita ou nula, visto como, uma vez adquirida a liberdade, não se podia revogá-la arbitrariamente, e portanto fazer recair em escravidão por semelhante modo.

Quanto aos *prazos*, era lícito o *ex die* ou *in diem*, porque não havia impedimento ou absurdo em que o escravo só começasse a gozar da liberdade ou fosse plenamente livre desde certa época. Ainda assim, haviam limitações. Adjetivo à manumissão constituía também os *tatuliber*, de que adiante trataremos.

O prazo *ad diem*, porém, era proibido, e tinha-se por não escrito ou nulo; porque, dada a liberdade, ninguém podia fazê-la cessar e reviver a escravidão limitando a época ou termo final.

O *modo* constituía um ônus ou obrigação ao liberto; mas não impedia a aquisição da liberdade.

Bem assim outras *cláusulas*, contanto que não reprovadas pelas leis, pelos bons costumes, pela moral, e que não importassem vexame ao liberto ou impossibilidade de cumpri-las.

A condição *impossível* tinha-se por nula ou não escrita.

A condição *quase impossível*, bem como o *prazo tão remoto* que não fosse de esperar que ainda então fosse vivo o escravo, prejudicavam a manumissão, por se presumir que o senhor a não conferia realmente. Ainda assim, em muitos casos mantinha-se a liberdade.

A falsa *demonstração*, a falsa *causa* não prejudicavam as manumissões.

§110.

Em tudo quanto tem de favorável às alforrias tais disposições, são elas aceitáveis entre nós como Direito subsidiário.

Das cláusulas *ut manumittatur, ne manumittatur*. já dissemos em outros lugares. Bem como da nomeação de tutor, curador, e instituição de herdeiro pelo senhor, que importam a liberdade ao escravo.

As cláusulas ou condições *si nupserit, si non nupserit*, devem-se ter por não escritas, e portanto não impedindo a alforria.

§111.

Se a condição é suprimida pelo testador, a disposição torna-se pura e simples; e vice-versa, se, sendo pura e simples, depois lhe é adjecta condição.

§112.

Era frequente entre os Romanos, e o é também entre nós, libertar-se o escravo com obrigação de dar uma certa soma ao senhor ou a terceiro. O liberto pode satisfazer este ônus com o que tenha do seu pecúlio, com o que possa haver por outra forma, e mesmo com os seus serviços. A impossibilidade em que ele se achasse ou achar de o cumprir, proveniente de fato do senhor, do herdeiro, do legatário, ou de terceiro, e mesmo eventual ou fortuito, não o prejudica.

§113.

É igualmente, entre nós, muito frequente concederem os senhores autorização aos seus escravos para tirarem certa soma, por subscrição, para sua alforria. Este fato não importa por si só e desde logo a concessão da liberdade; apenas a intenção, ânimo, ou *promessa* de o fazer. O escravo não pode, pois, pretender-se imediatamente livre; tanto mais, quanto depende de satisfazer o preço da alforria: o ato ainda não é *perfeito*.

Conquanto, porém, essa *promessa* não importe obrigação perfeita nos termos gerais de Direito, todavia, por favor à liberdade, pode o escravo pedir a alforria ou ser declarado livre, em qualquer tempo, desde que exhiba a soma, ou mostre satisfeita de sua parte a obrigação.

§114.

De outras questões originadas de condições, termos, modo, e cláusulas adjectas

às manumissões, ainda trataremos, quando nos ocuparmos da liberdade conferida *fideicomissariamente*, e sob *condição suspensiva e ex die*.

Art. VI. — *Liberdade fideicomissária. — Aquisições. — Filhos.*

§115.

O senhor pode dar ao seu escravo a liberdade diretamente, ou indiretamente deixando-o a cargo de terceiro.

Este segundo modo era e é a título de *fideicomisso* ou em *forma fideicomissária*. Pode ter lugar tanto por atos entre vivos como de última vontade; pura e simplesmente, ou não. — É aplicável ao escravo alheio.

§116.

Esta matéria segundo a legislação Romana era muitíssimo complicada, pela índole desse Direito, e organização daquele povo. Por forma que mereceu um título especial, que se acha no Digesto.

§117.

Entre nós muitas dessas dificuldades desaparecem, tendo-se em atenção o sistema e índole de nossa legislação, nossos costumes e idéias, e sobretudo a organização muito mais simplificada do elemento *servil* da nossa sociedade e época. Todavia a matéria não deixa de ser melindrosa; e em geral teremos de socorrer-nos daquela legislação na deficiência quase absoluta da nossa.

§118.

Quanto ao escravo próprio.

O fiduciário (ou encarregado de dar a liberdade) era, por Direito Romano, havido como proprietário do escravo até manumiti-lo; e fazendo-o, adquiria a qualidade e direitos de seu patrono.

Proprietário (embora por ficção) podia vender, alienar o escravo; mas o comprador, o aquirente era obrigado a libertá-lo, porque não podia a liberdade ser prejudicada por qualquer título, mesmo de prescrição, e o escravo passava com esse encargo. Todavia podia o escravo exigir que o fiduciário o resgatasse e libertasse por preferi-lo para patrono. Em alguns casos, embora libertado pelo comprador ou aquirente. era reputado liberto pelo fiduciário, tendo a este por patrono.

Era grave questão saber se o escravo ficava ou não livre quando o testador dizia — *O meu escravo F. servirá somente a Paulo*, — ou — *recomendo que o meu escravo F. não seja vendido*, — ou — *recomendo ao meu herdeiro que conserve o escravo F.*, e em outros semelhantes casos. Em geral se decidia que se deve

atender à mente ou intenção do testador, resolvendo-se na dúvida a favor da liberdade.

A liberdade era sempre salva, intervindo o Magistrado para a fazer valer, em falta, incapacidade, ou culpa do fiduciário. Assim: — Se o legatário não queria aceitar, devia transferir a outrem o seu direito com esse encargo: — Se o fiduciário não queria libertar, à sua revelia o fazia o Juiz, e ele perdia os direitos de patrono: — Se o fiduciário se achava ausente, morria sem herdeiros, se abstinha da herança, era menor, o Juiz, conhecida a causa, declarava livre o escravo; e em alguns desses casos o fiduciário até perdia os direitos de patrono: — Se no escravo liberto fideicomissariamente pelo testador fossem interessados menores *infantes*, devia-se avaliá-lo e pagar aos menores a parte respectiva, mantida a liberdade: — Se o fiduciário estava ausente, se ocultava, era menor, doido, surdo-mudo, incapaz, nada disto impedia a liberdade: em geral tinham por patrono o fiduciário, ainda em tais casos, exceto o fiduciário que se ocultava, pois perdia esses direitos: — Se o instituído herdeiro e seu substituto morriam antes do testador, e assim caducava o testamento, nem por isso caducavam as liberdades, mesmo fideicomissárias; eram livres os escravos, tendo por patrono o herdeiro ab-intestado: — Se o tutor negava autorização ao menor fiduciário para libertar o escravo, o Juiz supria, conservando o menor os direitos de patrono: — Se o escravo, obrigado a contas, era fideicomissariamente manumitido, mas pura e simplesmente, pelo testador, era desde logo livre, embora fosse depois coagido a dá-las: — Se o testador deixava à deliberação do herdeiro — *Si probaverit, si non reprobaverit, se dignum putaverit*, não podia ele *arbitrariamente* negar a manumissão; o Juiz podia intervir em bem da liberdade. — A regra em todos esses e outros semelhantes casos era a que se resume em uma lei de Marco Aurélio, que se lê no Digesto.

O escravo fideicomissariamente libertado fazia aquisições para si, mesmo enquanto durasse o usufruto de alguém, e antes que fosse efetivamente manumitido pelo fiduciário.

E quanto aos filhos das escravas nascidos antes da efetiva manumissão pelo fiduciário? — Alexandre Severo, declarava-os escravos, e que como tais deviam continuar. Ulpiano, decidia que seriam *livres* desde o dia em que se pudesse *pedir* a liberdade; libertos pela mãe, privado por conseguinte o fiduciário dos direitos de patrono; e ingênuos em tal caso. Marciano, porém, declarava-os livres e ingênuos desde o momento em que a liberdade fosse *devida* (e não simplesmente *pedida*); ainda que a mãe falecesse, ou se não prestasse a pedir a liberdade, ou que houvesse falta culposa ou mesmo involuntária do herdeiro: o que tudo foi apoiado por Decisões Imperiais.

§119.

Vejamos agora que aplicação podem ter entre nós tais disposições.

Em tudo quanto aí há de favorável à liberdade são aceitáveis.

Mas em algumas há ficções peculiares aos Romanos, que obstam a que sejam recebidas sem restrições tais decisões.

Em primeiro lugar: — Por causa dos direitos de patrono, fingia-se que a liberdade não vinha do testador ou senhor, e sim do fiduciário, e que portanto o escravo assim liberto ainda era escravo deste. A realidade e verdade é, porém, em contrário; por quanto é o senhor quem demite de si o seu domínio e poder sobre o escravo, quando o manumite mesmo fideicomissariamente; por forma que, ainda entre os Romanos, a lei vinha em auxílio do liberto, tirando até ao fiduciário em muitos casos os direitos de patrono, como já vimos, e declarando que se deviam reputar *diretamente* manumitidos pelo testador ou originário senhor. — Demais, segundo a teoria geral do Direito Romano novíssimo ou de Justiniano, essas diferenças de *legado e fideicomisso*, e outras sutilezas semelhantes foram abolidas; de modo que se deve entender que a alforria vem diretamente do testador ou benfeitor senhor, e não do fiduciário.

Em segundo lugar, e conseqüentemente: — Devemos reputar *sem patrono* tais libertos, ficando assim sem aplicação entre nós a distinção que a tal respeito faziam os Romanos, por ser ficção e subtileza; — *Devida a liberdade à morte testatoris*, segundo a regra geral de nosso Direito para a aquisição da herança e legados; — *Livres e ingênuos* os filhos das escravas nascidos desde esse tempo, mesmo segundo os princípios da doutrina de Marciano acima exposta; — Legítimas as *aquisições* que tais libertos possam fazer, por qualquer título entre vivos ou de última vontade, como igualmente dissemos acima; — E não mais de *condição servil* os mesmos libertos, como os próprios Romanos afinal reconheceram e declararam.

O fiduciário ou é simples executor da vontade do senhor (se o fideicomisso é puro e simples), ou pode ter direito aos serviços do liberto por algum tempo, se isto for determinado pelo senhor; o que é frequente entre nós. Terá neste último caso um *jus utendi*, ou mesmo *usufruendi*, que não é *domínio*, mas todavia não é incompatível com a liberdade, nem impede as aquisições que ao liberto possam vir nessa época — Porém esses serviços são intransferíveis, por serem pessoais, e não ser lícito mudar a sorte do liberto obrigado a prestá-los, podendo ser ela empiorada pela transferência.

Ao escravo concebido no ventre materno, e ainda não nascido, pode-se conferir a liberdade também fideicomissariamente; e se nascer mais de um, todos são livres.

Bem como serão todos livres, mesmo quando já nascidos, se dispendo o testador a favor de um sem o designar nomeadamente, o herdeiro não houver libertado algum em sua vida.

§120.

Quando à liberdade fideicomissária se adjecta prazo *ex die* ou *condição suspensiva*, ela participa da natureza das manumissões condicionais e a prazo, de que adiante trataremos.

§121.

Quanto ao escravo alheio.

Se o escravo libertado fideicomissariamente era do herdeiro ou legatário, não podia o mesmo herdeiro ou legatário deixar de cumprir a vontade do testador, e libertar o escravo, se aceitasse o legado ou herança.

Se, porém, o escravo era de outrem, o fiduciário era obrigado a empregar todos os meios e esforços legítimos para o adquirir e libertar. — Se o senhor o não queria vender, entendeu-se a princípio que caducava o fideicomisso, e portanto a liberdade. Mas Alexandre Severo decretou que a todo o tempo que o fiduciário pudesse, deveria fazê-lo, ficando assim diferida ou *adiada*, somente, e não *extinta* a obrigação; legislação mantida por Justiniano.

Ainda mais, nas manumissões fideicomissárias de escravos alheios, o Magistrado conhecia dos motivos que impediam o fiduciário de cumprir a vontade do benfeitor; e declarava livre o escravo, se ele o devesse ser, resguardando a quem pertencessem os direitos de patrono.

Os princípios expostos são aceitáveis entre nós pela boa razão em que se acham fundados.

Art. VII. — *Statuliberi (estado-livres) — Aquisições — Filhos.*

§122.

O escravo manumitido com um prazo ou termo *in diem* ou *ex die*, ou sob *condição suspensiva*, era constituído entre os Romanos em posição diversa do escravo que ainda tal se conservava, sem todavia ser havido por plenamente livre. Era o que os Romanos denominavam *statuliberi*, para designar aqueles que, sendo de feito livres, dependiam de que se realizasse a condição ou chegasse o dia designado para que o fossem de direito.

Esta matéria, no Direito Romano, oferecia graves dificuldades, devidas à organização peculiar do estado social, do elemento servil, aos seus costumes, e índole, assim como às subtilezas e ficções desse Direito, tormentos dos seus

legisladores e Jurisconsultos. E de tamanha importância foi reputada, que no Digesto se lê um título especial a respeito.

§123.

Entre nós, essas razões de dificuldade desaparecem, em face da nossa organização social, das nossas idéias, usos e costumes, da índole do povo, do século e época em que vivemos, e até da nossa própria lei, que reprovou todas aquelas sutilezas e ficções, banindo-as do nosso Direito, e só permitindo seguir-se a legislação Romana, nos casos omissos, pela *boa razão* em que ela se funde, ou em outros termos, segundo *ousado moderno, o espírito do século*.

A própria expressão *statuliber* não se encontra em lei alguma nossa, antiga ou moderna; apenas a Ord. Liv. 4º tit. 63 fala em alforria condicional. — Isto, porém, pouco importa; estudemos a matéria, visto que o caso se pode dar, e tem dado.

§124.

Por Direito Romano, o *statuliber* era aquele que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição.

Nos tempos em que só se podia libertar por *modo solene*, não era possível constituir o *statuliber* senão por *testamento*; Direito antigo, e lei de Alexandre Severo, que foi posteriormente modificada. Eis porque assim o define Ulpiano; e também porque o mesmo Jurisconsulto decide que — *enquanto pende a condição, o statuliber é escravo do herdeiro*.

Mas, com a faculdade da libertar por outros modos, isto se não deve mais entender estritamente; quer por atos entre vivos, quer de última vontade, solenes e não solenes, a liberdade pode ser conferida a prazo ou sob condição, e constituir o *statuliber*.

Qual era, porém, a posição do mesmo na sociedade Romana em suas relações jurídicas? — Os próprios Jurisconsultos, definindo-a, equiparavam-nos aos escravos, reconhecendo todavia que não eram própria e rigorosamente escravos, pois diziam que — *em quase nada diferiam (nihilò pene differunt)*, e implicitamente que — *em alguma coisa diferiam*.

Estabelecido o princípio de que o *statuliber* reputava-se ainda escravo até que se verificasse a condição ou chegasse o termo, a lógica exigia e conduziu os Jurisconsultos Romanos a todas as extremas consequências que dele derivavam. E assim: 1º era tratado como escravo, mesmo quanto a açoites e outros castigos; 2º nada adquiria para si, exceto se o senhor lhe garantia e reservava o seu pecúlio; 3º era obrigado a servir como escravo; 4º podia ser vendido, alienado, dado em penhor ou hipoteca; 5º era sujeito a ser abandonado ou

vendido para satisfação do delito; 6º e até a ser adquirido por usucapião, como os demais escravos.

Mas os próprios Jurisconsultos não puderam deixar de reconhecer, que o *statuliber* não era verdadeiramente escravo; e a necessidade de designarem esta idéia nova fez inventar até essa expressão, que não é *servus*, nem *liber*, nem *libertinus*. Tal é sempre o império e força da verdade, que eles se viram forçados a reconhecer no escravo em tais condições um *direito à liberdade*; direito inauferível, como se fosse já definitivamente livre: por forma, que ninguém podia impedir a tal individuo o gozo da liberdade, eis que chegasse o termo ou se verificasse a condição, fosse o próprio herdeiro, ou qualquer outra pessoa que o possuísse, estivesse onerado ou não com hipoteca, ou mesmo reduzido a cativo inimigo, porque a condição o acompanhava sempre, e devia religiosamente cumprir-se a disposição; era até crime aliená-lo ocultando a condição.

Chegaram mesmo a decidir que ao *statuliber* não era aplicável a tortura ou açoites, por já não ser propriamente escravo, contra a doutrina de Pomponio; o que foi confirmado por uma lei de Autonino Pio ou Caracala.

Ainda mais; a liberdade foi mantida em tal caso, quer o herdeiro não pudesse cumprir a condição, quer pusesse obstáculo ao implemento dela, quer este se não pudesse dar por fato alheio ao liberto.

O favor levava, na opinião de alguns Jurisconsultos, a decidir sempre pela liberdade, ainda quando parecia (como a outros), que esta se não deveria entender adquirida, v. g.: 1º se aquele a quem tinha o liberto de dar uma soma não quisesse receber ou morresse antes de a haver recebido, ainda que o liberto nessa época não possuísse tal soma; 2º se a pessoa falecesse em vida do testador; e em outros semelhantes.

A venda importava logo para o *statuliber* a liberdade plena.

Podia, finalmente, o *statuliber* estar em *Juízo*; benefício singular e extraordinário da lei, que assim reconhecia implicitamente a preponderância da liberdade, visto como aos escravos era proibido.

Estava entendido que o herdeiro podia libertar definitivamente, independente do implemento da condição.

Quanto aos filhos das escravas assim manumitidas, havidos enquanto pendia a condição ou o prazo, decidiam que eram *escravos do herdeiro*, do mesmo modo que as mães, a sorte de cujo ventre seguiam: solução igual à que haviam dado sobre os filhos das escravas libertadas fideicomissariamente.

§125.

Vejam agora qual o uso a fazer entre nós de toda essa doutrina. É um trabalho de reconstrução que vamos tentar; outros farão melhor, ou seguirão aquele Direito.

Prescindamos de todas essas ficções, anacrônicas, obsoletas, sem aplicação ao nosso estado, e vamos à realidade das cousas; investiguemos a verdade em toda a sua virginal e cândida nudez.

A análise, e a aplicação mesmo de certos princípios do Direito geral nos levarão a salvamento, com um pouco de *boa vontade* a favor da liberdade.

Que se passa quando o senhor manumite o seu escravo? — Em alguns textos se lê que — *est datio libertatis*; e a nossa lei parece ter isto admitido, quando trata da *alforria* no mesmo título das *doações*. — Mas haverá aí real e verdadeiramente uma doação? qual o seu objeto? qual o sujeito ou adquirente?

Não há *objeto*, nem *sujeito*; a menos que se não pretenda ser o próprio escravo quem adquire, apesar de escravo, a sua mesma liberdade ou escravidão; o que é irrisório, e seria admissível apenas por uma ficção quase pueril. A verdade, a realidade das cousas, à parte as ficções, é a que se lê em outros textos, onde se diz *manumittere, de manu missio, de manu dare*, em contraposição a *manu capere*. A alforria era entre os Romanos denominada *manumissio*; e entre nós igualmente *manumissão, emancipação*.

Com efeito, em semelhante ato o senhor nada mais faz do que *demitir de si o domínio e poder* que tinha (contra direito) sobre o escravo, restituindo-o ao seu *estado natural de livre*, em que todos os homens nascem.

A alforria não é, portanto, em sua última, única, e verdadeira expressão mais do que a renúncia dos direitos do senhor sobre o escravo, e a consequente reintegração deste no *gozo* de sua liberdade, suspenso pelo *fato* de que ele foi vítima; o escravo não adquire, pois, rigorosamente a liberdade, pois sempre a conservou pela natureza, embora *latente* (permita-se o termo) ante o arbítrio da lei positiva.

Eis o que o profundo e analítico Savigny, demonstra à evidência no seu magno tratado do Direito Romano. Doutrina consagrada em várias disposições de nosso Direito moderno.

Desde que, portanto, a manumissão tem lugar, quer por ato entre vivos, quer de última vontade, o escravo deixa de o ser, para readquirir, mesmo ante a lei, o seu estado natural de homem, com toda a sua liberdade, e consequente capacidade civil.

Mas, dirão, a *condição* suspende, o *prazo* igualmente; ele deve reputar-se continuar no mesmo estado, até que ou este chegue, ou aquela se verifique.

Há nesta argumentação um vício, a confusão de idéias, por não se querer abandonar o terreno das ficções; as quais muitas vezes conduzem a *extremas consequências*, que não confirmam os princípios, os quais por conseguinte devem ser abandonados.

Nos contratos ou atos entre vivos o *termo*, ou a *condição*, de que se trata, não obstam à *aquisição do direito*; apenas adiam ou suspendem o *exercício* dele, o cumprimento da obrigação; o direito fica tão perfeitamente adquirido, que ele se transmite aos herdeiros. Nas disposições de última vontade, porém, isto não acontecia por Dir. Rom.; mas legislações modernas, abandonando-o, têm ampliado a tais atos aqueles mesmos princípios. — Não fazendo, portanto, aquela distinção dos Romanos, aplicando a uns e outros atos a mesma doutrina, e admitindo o princípio inconcusso, aliás já reconhecido e firmado naquele Direito, de que ao *statuliber* não se pode recusar a liberdade, deveremos logicamente concluir que ele a tem *adquirido desde logo*, e que apenas fica *adiado* ou *suspensado* o *exercício pleno*, o *inteiro gozo* dela.

Dirão talvez ainda — o escravo em tal condição não é propriamente livre, tem apenas *direito a liberdade*, na época porém designada, ou verificando-se a condição. — Mas isto é laborar em um verdadeiro círculo vicioso, e sempre no terreno das ficções. O *direito* ele o adquiriu; por tal modo, que já lhe não podem tirar; é inauferível; não é simples *spes*. O *exercício pleno* desse direito, sim, é que fica retardado. — A análise demonstra à evidência que se não devem confundir tais idéias.

E tanto assim é, que o bom senso dos próprios Jurisconsultos Romanos o havia lobrigado, e as leis o foram reconhecendo, — quando viram no *statuliber* um *homem livre*, uma pessoa, não sujeita a açoites, tortura, e penas próprias só de escravos, — quando lhe reconheceram legítimas as aquisições, — quando puniam aquele que o alienava com fraude, — quando garantiam-lhe a liberdade, não obstante quaisquer embaraços voluntários ou involuntários, — quando até lhe permitiam estar em Juízo.

Ainda mais: em legislação de povos nossos contemporâneos, qual a dos Estados Unidos da Norte América, aliás em geral não favorável à causa da liberdade dos escravos, se lê, v. g., no Código da Luisiana — que o *statuliber* pode fazer aquisições, devendo ser os bens entregues a um curador, à semelhança dos menores, o qual os administre até que ele o possa fazer por si; que os filhos das escravas em tal condição não são escravos, e sim livres, sujeitos apenas à mesma sorte das mães com os mesmos direitos que estas, até verificar-se a

condição ou chegar o termo; e que finalmente foi providenciado em ordem a evitar que sejam reduzidos à escravidão.

Entre nós, porém, que não podemos aceitar sem restrições aquelas disposições do Direito Romano por incompatíveis com a boa razão, e fundadas em ficções, em sutilezas, em costumes e idéias peculiares daquele Povo, nem a doutrina da legislação da União (Sul) Americana por motivos semelhantes, atendendo por outro lado à índole de nossas leis, aos nossos costumes, e às idéias do século e época, assim como a que o favor à liberdade sem quebra de um direito certo e incontestável de terceiro é o grande e seguro regulador em tais questões, devemos concluir: 1º que o *statuliber* é liberto, embora condicional, e não mais rigorosamente escravo; 2º que ele tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido restituído à sua natural condição de homem e personalidade; 3º que só fica retardado o pleno gozo e exercício da liberdade até que chegue o tempo ou se verifique a condição; à semelhança dos menores, que dependem de certos fatos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e atos da vida civil; 4º que pode fazer aquisições para si, como os menores; 5º que não é passível de açoites nem de penas só exclusivas dos escravos; nem ser processado como escravo; 6º que não pode ser alienado, vendido, hipotecado, adquirido por usucapião; é mesmo crime de reduzir à escravidão pessoa livre; 7º responde pessoal e diretamente pela satisfação do delito como pessoa livre; 8º os filhos da *statulibera* são *livres e ingênuos*, visto como livre é o ventre; a condição ou o termo não mudam nem alteram a sorte da mãe quanto à sua verdadeira e essencial condição de livre; 9º que o serviço, a que o *statuliber* seja ainda obrigado, já não é propriamente *servil*; 10. que não há aí patronos a respeito mesmo dos assim libertos, à exceção somente do próprio ex-senhor.

Mas, dirão ainda, parece contra-senso que alguém seja livre e não possa exercer sua liberdade, que esteja na dependência de que chegue uma época ou se realize um evento. — A resposta é simples. Basta apontar tantos outros livres, que todavia não o podem fazer senão nas mesmas condições, quais sejam os menores, os interditos, e outros. E já o havia prevenido em sua Filosofia Cristã o grande reformador Justiniano, quando declarou que não era incompatível ser alguém livre, e estar em usufruto a outrem. Muito menos o é, quando se não trata de usufruto como no *statuliber*.

O nosso Direito pátrio, mesmo moderno, ainda nos fornece outros exemplos. Aquele que se obriga a servir a outrem por tempo determinado é livre; e todavia pode ser constrangido a servir na forma ajustada. O liberto, eis que aceita a alforria (nem lhe é lícito recusá-la), implícita e tacitamente aceita a obrigação, quando o não faça de modo expresso; se não há *contrato*, há *quase-contrato*; e a própria Lei o dá claramente a entender.

SEÇÃO 4ª — AÇÕES DE LIBERDADE E ESCRAVIDÃO. — FILHOS. — PRESCRIÇÃO. — FAVORES.

§126.

As questões de liberdade e escravidão são as mais frequentes, pois se referem à prejudicial do *estado* de alguém, ser *livre* ou *escravo*.

Pode-se pretender fazer declarar escravo (ação de escravidão), ou livre ou liberto (ação de liberdade).

§127.

Entre os Romanos, foi objeto regulado por muitas disposições que mereceram um título especial no Digesto, e no Código.

A princípio, era indispensável o *adsertor libertatis*, ou defensor, sem o qual o individuo não era admitido a defender-se, correndo o risco de ser entregue como escravo a quem como tal o reclamava, embora, a favor da liberdade e no interesse dos parentes e mesmo da mulher, lhes fosse permitido, assim como a outros e ao patrono, oferecerem-se e servirem de defensores. Tais eram, porém, as condições e penas, que por último muito difícil era achar defensores; pelo que houve dispensas especiais, e foi afinal regulado isto em forma geral por uma lei de Teodósio: até que Justiniano suprimiu completamente, em bem da defesa, essa necessidade, permitindo que pudesse qualquer defender-se em tais causas (fossem de uma ou de outra espécie) mediante apenas *fiança ou caução juratória*.

Quanto à *forma* do processo, variou com o regime e domínio das *ações da lei, fórmulas, e extra ordinem*, tomando por fim a questão o caráter de *ação prejudicial*.

Relativamente ao ônus da prova, o Direito antigo incumbia-o àquele que contestava a liberdade. Mais tarde, resolveu-se que incumbiria àquele que demandasse contra a liberdade, se o individuo reclamado como escravo estivesse na posse dela em boa fé (*sine dolo malo*), e ao que se pretendesse livre estando de fato no cativeiro.

Na dúvida, ou colisão, decidia-se a favor da liberdade. E a decisão era irrevogável.

Mas, de julgamentos diversos sobre o mesmo escravo em relação a pessoas diversas se originaram dúvidas. — O escravo comum é declarado livre a respeito de um, escravo a respeito de outro. Qual sua condição para com este último? — É parte escravo, parte livre? Como cumprir e executar as sentenças? — Dividiram-se os Jurisconsultos Romanos; resolvendo-se afinal no sentido do parecer de Juliano, adotado por Papiniano — *que o escravo é livre, pagando*

porém ao condômino vencedor a quota proporcional do seu valor determinada a juízo de bom varão.

E quanto aos filhos nascidos das escravas, pendente a demanda? — Se nasciam depois da litiscontestação, seguiam a sorte das mães; se antes, deviam ser nomeadamente compreendidos na ação.

A favor da liberdade muitos benefícios se concederam, mesmo em Juízo, além dos já apontados, como dissemos em outro lugar. — Contra a liberdade não se dava *restituição*, ainda que a bem de menores.

Contra a liberdade não era admissível *prescrição* alguma, por maior que fosse o prazo durante o qual alguém se achasse de fato em cativo ou escravidão; quer no Direito Civil, quer no das Gentes para os Romanos.

A favor da liberdade, variou muito a legislação. — Segundo o Direito antigo, o rigor era contra aquele que se provasse ser escravo, pouco importando que ele se achasse na posse de homem livre por qualquer tempo: o que todavia sofreu exceções. Porém Diocleciano, e Maximiano, firmaram a regra de que a posse contínua da liberdade por 20 anos, em boa fé, obstava à reclamação para a escravidão. — Constantino reduziu esse prazo a 16 anos, mas exigiu título. Justiniano, revivendo a lei de Diocleciano e Maximiano, constituiu-a em 10 anos entre presentes, e 20 entre ausentes.

A prescrição de 30 anos ou mais longo tempo também podia ser invocada a favor da liberdade, ainda pelo possuidor de má fé, isto é, pelo escravo que cientemente tomava a posição ou estado de homem livre.

O Direito Novo introduziu prazos mais limitados para que alguém reclamasse como seu escravo o homem que estivesse na posse da liberdade. — É assim que, em geral, não se podia mais questionar sobre o *estado* de alguém, depois de sua morte, passados cinco anos; exceto se a favor da liberdade. E em outros casos a prescrição quinquenal aproveitava à mesma.

Com o progresso do Cristianismo, os Imperadores Cristãos introduziram novos prazos mais abreviados a favor daqueles que à Religião se consagravam. Assim: 1º Justiniano declarou que o escravo que entrasse para o mosteiro e não fosse reclamado com fundamento dentro de três anos, ficaria pertencendo ao mesmo como livre; 2º ainda o mesmo Imperador determinou que o escravo que entrasse para o sacerdócio à vista e face do senhor, ficava logo livre e ingênuo; e que aquele que o fizesse ignorando-o o senhor, e não fosse reclamado dentro de um ano, ficaria igualmente livre.

§128.

Vejamos agora o que se passa por nosso Direito, e a aplicação a fazer do que fica exposto.

§129.

A questão de liberdade ou escravidão não pode ser tratada em Juízo arbitral, porque este é de convenção e transação, quando sobre a liberdade não é lícito transigir em sentido prejudicial à mesma: o que já havia sido expressamente declarado pelo Dir. Rom..

§130.

Conseqüentemente também tais causas são dispensadas da prévia conciliação; a ausência de sua tentativa não é, pois, motivo de nulidade do processo. Todavia não exclui o fato de se tentar e mesmo efetuar, valendo então por sentença, unicamente se for isto em sentido favorável à liberdade.

§131.

A ação de liberdade, como *prejudicial*, deveser tratada em *forma sumária*. Mas, por estilo do foro, é tratada em *forma ordinária*, bem como a de escravidão; porque, em regra, são ou se podem tornar de alta indagação, e a questão de liberdade é conexas com a de escravidão.

Tratam-se, porém, em *forma sumária* as de *manutenção* de liberdade, quando alguém está na posse dela e teme ser esbulhado.

§132.

Ainda quando o asserto escravo, ou o livre ou liberto, tenha procurador, ou curador nomeado pelo Juiz de Órfãos, deve o Juiz da causa dar-lhe curador *in litem*, como aos menores e demais pessoas miseráveis, isto é, dignas da proteção da lei pelo seu estado ou condição.

§133.

A prova incumbe àquele que reclama contra a liberdade, seja autor ou réu, se o individuo reclamado como escravo ou a cuja ação de liberdade se faz oposição, está na posse dela, pois tem a seu favor a presunção *juris* de que — *todo o homem é livre por natureza* —. Não assim, se tal *posse de estado* não há, e o individuo tem ao contrário vivido em cativo.

§134.

Contra a ação de liberdade nenhuma prescrição se pode opor; a liberdade é inalienável e imprescritível.

§135.

À de escravidão, porém, ela se pode opor. Por via de regra, é a quinquenal. — Se o escravo se fez Religioso ou tomou ordens de sacerdote, poderia vir em

dúvida se lhe aproveitaria a prescrição de três anos e de um ano, de que acima falamos; conquanto eu decidisse afirmativamente.

§136.

Mas, ainda que nem mesmo a de cinco anos pudesse ser invocada por ser a ação intentada em tempo, parece que o religioso, e o sacerdote, uma vez ligados pelos votos ou pelas Ordens, não pode mais ser reduzido à escravidão: só restaria uma obrigação de indenizar o seu valor a quem provasse o seu domínio, à semelhança de tantos outros casos.

O mesmo devemos dizer, quando motivos iguais ou semelhantes se derem, quais: 1º de servir ao Estado na guerra ou por outra forma; 2º estabelecer-se como livre, casando e criando-se uma família; 3º estabelecer-se no comércio, na lavoura, na indústria, enfim em outras profissões de manifesta utilidade pública.

§137.

No julgamento sempre se deve decidir o mais favoravelmente que ser possa à liberdade. De modo que só se declare escravo e se mantenha como tal aquele sobre quem houver um direito evidente de propriedade; e ainda assim, se não for possível, em rigor ou ao menos por equidade e favor à liberdade, eximi-lo do cativo, posto que por meio de indenização ao senhor.

§138.

Os recursos são facultados *todos* a bem da liberdade; de sorte que, seja qual for o valor da causa, é admissível a apelação e a revista contra a decisão a favor da escravidão, sem atenção às alçadas pecuniárias. O mesmo não acontece, se a sentença é favorável à liberdade.

§139.

Também se concede a favor da liberdade o *benefício da restituição*, ainda que contra menores, porque *nada há mais digno de favor do que a liberdade*.

§140.

Os documentos oferecidos em defesa da liberdade são isentos de selo, bem como o processo; o qual será pago a final pelo vencido, se não for quem a defende.

Igual disposição é quanto ao imposto substitutivo da dízima de Chancelaria.

§141.

Quanto às custas, porém, o mesmo se não dá.

§142.

Pelo benefício de restituição, pode o indivíduo que defende sua liberdade vir com segundos embargos, apelar ou interpor a revista fora de tempo, apresentar

os autos na superior Instância fora do prazo legal; havendo causa justificativa ou escusa legítima, os Tribunais e Juízes devem admitir.

§143.

Ainda mais: pode intentar ação rescisória ou nova demanda a favor da liberdade, mesmo quando tivesse havido julgamento contra ela em grau de revista; tal sentença nunca passaria em julgado, e pode ser desfeita por provas supervenientes ou por outras causas justas; a liberdade é inauferível, seja qual for o título, pelo qual contra ela se pretenda.

§144.

Uma providência costuma preceder a propositura dessas ações de que tratamos; é o *depósito* do individuo em poder de pessoa idônea, à semelhança do depósito da mulher casada na ação de divórcio, ou nulidade do matrimônio; e isto a bem da segurança do mesmo, e da liberdade de sua defesa. — Tal depósito não é necessário, quando ele se acha na *posse de estado* de pessoa livre.

§145.

De todo o exposto fica, pois, patente de que favores o nosso Direito tem armado a causa da liberdade, mesmo em Juízo, quanto ao processo, além de inúmeros outros quanto à matéria, como vimos, e consta ainda de várias disposições.

SEÇÃO V. — PATRONOS. — SEUS DIREITOS. — REVOGAÇÃO DA ALFORRIA.

Art. 1º — *Direitos dos patronos, e revogação da alforria, segundo a legislação Romana.*

§146. — 1º

Pela manumissão não se entendiam extintas completamente, entre os Romanos, as relações do liberto e manumissor. Este conservava a título de patrono (*patronus*) certos direitos, assim como contraía certas obrigações.

O liberto devia considerar-se membro da família do patrono, que a seu respeito era havido por *agnado*; parentesco fictício, d'onde derivavam todos aqueles direitos — *jura patronatus* —. Daqui vinha que os libertos tomavam ordinariamente os nomes e prenomes dos patronos; se reputavam ligados à casa ou família destes; e neles deviam achar um protetor, um defensor, um pai, que tinha obrigação de alimentar o liberto e valer-lhe quando necessitado.

Patrono era o manumissor, quer fosse o senhor propriamente dito, quer o herdeiro, ou mesmo um estranho. Um liberto podia ser patrono dos seus libertos.

Os direitos do patrono podiam vir de disposição da *lei*, ou de acordo ou *ajuste* com o liberto.

Da *lei* : 1º e sobretudo o respeito e bons ofícios, como um filho reconhecido ao bem que se lhe havia feito, restituindo-o à sociedade, à liberdade; dever que se estendia aos filhos do liberto, e reciprocamente aos do patrono, aos quais corriam igualmente os deveres de piedade para com o manumitido ou seus filhos; conseguintemente não podia o liberto chamar a juízo o patrono, ou seus filhos e pais, sem licença ou vênia do Juiz, bem como não podia intentar contra ele certas ações e acusação: 2º alimentar, em caso de necessidade, o patrono, seus filhos, e pais: 3º prestar-lhe serviços pessoais (*operæ officiales*) em ocasiões solenes, ou administrando seus bens, ou servindo de tutor aos filhos, quando lhe fosse exigido pelo patrono; estes serviços (*officiales*) terminavam com a pessoa do patrono, se o liberto se não houvesse obrigado expressamente; não passavam aos filhos e herdeiros do mesmo; 4º o patrono sucedia *ab intestado* ao liberto, se este não deixasse descendentes; e se fizesse, em tais circunstâncias, testamento, deveria o liberto contemplá-lo com a quota legal; direito que perdia, se estipulava haver do liberto presentes e serviços (*dona et munera*), ou lh'os houvesse vendido, por equivaler à renúncia da herança, e ainda, entre outros casos, quando com seu consentimento se concedia o *jus aureorum annulorum* e a *natalium restitutio*.

Do *ajuste* com o liberto, quando este se obrigava a serviços principalmente *fabris* (*operæ fabriles*); para o que era necessário que se fizesse em forma de estipulação (*stipulatio*), ou debaixo de juramento; direito que passava aos filhos do patrono, ainda que não herdassem, se fosse constituído com relação aos mesmos.

O liberto ficava, porém, isento da obrigação ajustada de presentes e encargos (*dona et munera*), se tivesse dois filhos em sua companhia.

Podia o liberto ficar inteiramente desligado do patrono, quanto a obrigações para com o mesmo e seus filhos ou herdeiros: 1º se o manumissor assim o declarasse; 2º nos casos em que por Direito era reputado sem patrono; 3º pela *natalium restitutio*, e concessão do *jus aureorum annulorum*, aquiescendo o patrono; 4º nos casos em que se perdiam os direitos de patrono. — Todavia permanecia sempre no liberto a obrigação do respeito devido ao patrono, como permanecia no filho para com seu pai.

§146. — 2º

O liberto ingrato podia a princípio ser punido pelo patrono, mesmo com o desterro para fora da cidade; até que lhe foi concedido por Claudio o direito de reduzi-lo de novo à escravidão: o que todavia foi restringido ao caso de persistir o liberto em não cumprir suas obrigações, sendo então vendido judicialmente e

entregue o preço ao patrono. — Por último Constantino e Teodósio decretaram que, obtida sentença pelo patrono, lhe fosse o liberto ingrato entregue como seu escravo; direito mantido por Justiniano. — Era, pois, este um dos modos por que se caía em escravidão por Direito Civil.

Mas esta revogação não se concedia por qualquer motivo. Os Jurisconsultos e as leis distinguiam a ingratidão *simples* da *qualificada*; a primeira não autorizava a ação de revogação (*revocatio in servitute propter ingratitudinem*), e só a última.

Em que casos, pois, era isto permitido? A quem? e contra quem? — É o que se acha decidido em várias leis de Antonino, Constantino, e Justiniano. — As causas só podiam ser — injuriar o patrono atrozmente, — pôr-lhe mãos ímpias, — causar grave prejuízo à fortuna do patrono por traição, — atentar contra a sua vida, — deixar de cumprir aquilo que houvesse ajustado por ocasião da manumissão. — A ação *ingrati liberti* só era permitida às próprias partes originárias, e jamais aos herdeiros do patrono, nem contra os herdeiros do liberto. O fiduciário igualmente a não podia intentar. — Também não tinha lugar a revogação por ingratidão, se a liberdade era havida pelo liberto a *título oneroso*.

Mas dependia sempre essa revogação de ação própria, em que se provasse a justa causa da mesma revogação de modo legítimo e convincente, e não ficava a arbítrio do patrono; porquanto era o princípio dominante que — *libertas semel data non revocatur* —: princípio que obstava a que também a manumissão *causa mortis* fosse revogada *ad nutum*.

Art. II. *Por nosso Direito. — Espírito moderno.*

§147.

O assento da matéria por nosso Direito é a Ord. Liv. 4^o Tit. 63 §§7^o e seguintes, que se inscreve — *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*. — Por ela são causas justas de revogar por ingratidão a alforria não só as cinco apontadas nos §§1.^o a 5.^o da cit. Ordenação, deduzidas amplificadamente das leis Romanas acima referidas, mas ainda as outras declaradas nos §§7^o e 8^o, com a latitude de ser suficiente para esse efeito *alguma ingratidão pessoal, mesmo verbal, posto que feita na ausência, e não na presença do patrono!* com o adinículo enfim do §10 (comum a todas as doações) de ser nula, em geral, a cláusula pela qual alguém se obrigue a não revogar por ingratidão a doação!

Basta, nos parece, o enunciado de tal legislação para entrar o espírito em dúvida se ela se deve ainda hoje reputar em vigor, ou caduca no todo ou em parte. — Estudemos.

§148.

Quanto aos direitos de patrono.

Esse parentesco (fictício) que o constituía como que *agnado* do liberto, certamente ninguém o admitirá entre nós; nem com efeito se acha recebido. É uma ficção dos Romanos, como tantas outras, para fundamentar uma teoria, explicar certas disposições. E todavia, entre eles, era a base ou princípio d'onde derivavam os direitos do patronado.

Faltando assim o fundamento de tais direitos, não se pode entre nós dar-lhes a mesma extensão que ali tinham; tanto mais, quanto, mesmo entre os Romanos, como vimos, o liberto podia ficar inteiramente exonerado das obrigações correspondentes a tais direitos, em muitos e diversos casos, embora subsistisse sempre a do respeito e bons ofícios para com o patrono, à semelhança do bom filho para com seu pai.

Esta deve, pois, ser a regra para nós; e os nossos costumes de longa data, a nossa Jurisprudência, o nosso Direito enfim parecem firmá-la.

Se alguns libertos tomam os apelidos dos patronos, pode ser um fato; porém jamais um direito ou uma obrigação.

Nenhuma lei obriga o patrono a defender o liberto em Juízo; se ele o fizer, é por ofício de piedade, quando for pessoa miserável ou carecedora de auxílio. Ante a nossa lei, o liberto é um homem *livre, sui juris*.

Também não tem obrigação rigorosa o patrono de alimentar o liberto. O Ass. de 9 de Abril de 1772, estatuinto regras nesta matéria, não compreendeu semelhante caso, conquanto interpretasse a Ord. Liv. 4^o Tit. 99, e em tempo em que a escravidão ainda existia em Portugal e não somente nas suas possessões.

Portanto, e reciprocamente, também não se pode entender que o liberto tenha rigorosa obrigação de alimentar o patrono; a obrigação é imperfeita.

O liberto, igualmente, não está inibido de intentar ações contra o patrono, ou acusação, e mesmo de dar denúncia; o Cod. do Proc Crim. arts. 72, 73, 74, 75, não lho veda.

Entendemos que, do mesmo modo, não é o liberto adstrito aos serviços pessoais (*operæ officiales*), nem aos fabris (*operæ fabriles*), nem aos presentes e encargos (*dona et munera*), exceto se houver acordo ou ajuste entre o patrono e o liberto: — sendo, porém, tais serviços lícitos por Direito e pela Moral; salvo sempre a qualquer das partes o direito de os exigir ou não, e prestar ou não, conforme as circunstâncias, isto é, em termos hábeis, e ainda mesmo de recusar-se pagando a indenização.

Por último, entendemos que, por forma alguma, se pode conceder ao patrono um direito *forçado* ou legal sobre a herança do liberto, quer por testamento, quer não. — Esse direito de há muito havia caído em desuso na Europa. — Entre os Romanos ele se mantinha mediante inúmeras condições, e sempre fundado no fictício parentesco do patrono; era ainda um vestígio do anterior domínio do senhor sobre a propriedade *escravo* e suas *aquisições*, era uma disposição peculiar desse Povo, era mais um meio de haverem a si certas fortunas; direito a princípio amplo, e depois limitado por Justiniano; direito que, mesmo entre eles, o patrono perdia em vários casos, segundo vimos acima. — Entre nós, o liberto, quer tenha filhos, quer não, é igualado nos seus direitos civis aos demais homens livres, nacionais ou estrangeiros; pode dispor como lhe aprouver, segundo as leis gerais; se morre intestado, sem filhos, sua herança passa aos herdeiros que tenha, ou à mulher, e por último ao Estado, nos termos de Direito.

Devemos, pois, concluir que, rigorosamente, só ficam subsistindo do liberto para com o patrono os deveres de respeito, bons ofícios, e piedade filial, à semelhança de um filho agradecido; pelo que, se o tiver de chamar a Juízo, deve requerer a devida vênua ao Juiz. — Bem como, vice-versa, do patrono para com o liberto, apenas os deveres de piedade paternal. — Eis a que se reduz, em nossa opinião, o Direito atual em tais relações.

§149.

Quanto à revogação por ingratidão.

Do que fica exposto já se deve naturalmente concluir qual o nosso parecer a respeito da outra magna questão, isto é, *da revogação da alforria por ingratidão*. — Quanto a nós, é inadmissível hoje semelhante ação.

Bem sabemos que a Ord. Liv. 4º Tit. 63 não foi *expressamente* revogada nesta parte. — Há mesmo decisões dos Tribunais do Império que a presumem ainda em vigor.

Mas de há tempos se levantaram sérias dúvidas a respeito; e graves pensadores se têm pronunciado em sentido negativo.

Na realidade, bem ponderada a questão, levantam-se a favor da opinião que acima emitimos, argumentos de tal valor, que, com um pouco de benevolência à causa da liberdade (aliás tão protegida pelas próprias leis, que a seu favor recomendam toda a equidade, ainda contra as regras gerais de Direito), não hesitamos em sustentá-la como única a seguir nos tempos atuais, e até que se extinga a escravidão ou se tomem outras providências.

Já vimos em outro lugar, que a manumissão ou alforria nada mais é do que a renúncia que o senhor faz dos seus direitos sobre o escravo em bem deste, isto é, a *restituição da liberdade* ao mesmo inerente, e cujo exercício e gozo fora suspenso pelo fato violento do cativo, *contrário à lei natural*. — Sendo assim, já os próprios Romanos haviam reconhecido que a liberdade uma vez conferida não pode mais ser revogada; inúmeros textos o confirmam. Ainda mais; eles mesmos haviam declarado que a ação de revogar por ingratidão não cabia senão àquele que *manumitisse gratuitamente*, e não a quem apenas *restituía a liberdade devida*. — Há, pois, no fundo de tudo isto o grande pensamento de que a alforria não é mais do que *restituição da liberdade devida ao escravo; a qual, portanto, lhe não pode mais ser tirada por motivo algum*. — O princípio ou idéia dominante deve, pois, ser este — *libertas semel data non revocatur*. A liberdade é inauferível, imprescritível, superior à qualquer valor, digna do maior favor sobre todas as cousas, e não sujeita a ser sacrificada por questões pecuniárias ou outras de semelhante ou diversa natureza.

Por outro lado, a *ingratidão* — era qualificada pela lei, em tal caso, um *crime*; e a revogação da liberdade a *punição* de tal crime. — Era, pois uma verdadeira *pena*, embora fosse pedida por ação cível.

Mas que pena, grande Deus! para qualquer dos fatos qualificados justos motivos de revogação! Desde a *simples ingratidão verbal em ausência* até a *tentativa contra a vida do benfeitor*, tudo era causa justa de revogação! Pode-se dizer uma verdadeira rede em que o liberto podia facilmente cair, e ser arrastado de novo para a escravidão. — Salta, pois, aos olhos a barbaridade de semelhante pena, o *excesso odioso* de tal castigo. — Eis a razão também, por que ela caiu em desuso, como acontece com toda a lei que excede os limites do justo.

É digno ainda de notar-se a *desigualdade* em tal punição. Todas essas faltas do liberto eram castigadas do *mesmo modo*, isto é, com a *perda da liberdade*, fosse a ofensa verbal em ausência, fosse a tentativa de morte! Por outro lado; a ação é *personalíssima*; o herdeiro do patrono não a pode intentar em caso algum. Pois bem; o liberto *assassina* o patrono, fato de muito maior gravidade do que a simples tentativa, ou outro qualquer declarado motivo justo para revogar a alforria; e todavia não pode sofrer essa pena por ter falecido o mesmo patrono, e somente ser punido como livre, embora agravado o castigo por circunstâncias que, na forma das leis, elevem a punição. — Não é, assim, claro o desacordo, diremos mesmo o absurdo de semelhante legislação?

Demais; não há fato algum dos aí enumerados que ou se não devam reputar somente da alçada da moral, e portanto fora da lei, — ou sujeitos à penalidade da lei criminal, — ou à satisfação resultante do delito ou quase delito, — ou finalmente à indenização pela recusa de fazer ou não fazer. — Eis, por

consequente, bem definida e firmada a sanção por qualquer infração que o liberto possa cometer contra o patrono, para salvar o respeito às leis, e dar plena satisfação ao patrono, sem dependência ou necessidade alguma de reduzi-lo ao antigo cativo.

Ainda mais: mesmo por Direito Civil geral, quanto às doações propriamente ditas, a opinião mais cordata hoje é que *elas não são revogáveis por ingratidão* —; e assim está consignado no esboço do Projeto do Código Civil para o Império. — Com muito maior razão deve semelhante princípio ser aplicável à revogação da liberdade; e desde já, visto como nossos costumes e Direito atual repugnam a uma tal revogação.

Acrescem outros argumentos de grande valia, produzidos já por doutos Jurisconsultos Brasileiros, quais sejam: 1º quanto aos libertos nascidos no Brasil, fazer-lhes perder os direitos de cidadão Brasileiro contra o disposto na Constituição do Império, por estar fora dos casos taxativamente determinados nela; 2º ser mesmo crime de reduzir à escravidão pessoa livre; 3º ser oposto ao sistema penal moderno Brasileiro, visto como tal pena foi virtualmente derogada pela Constituição, e legislação penal atual.

Devemos ainda atender a outras considerações de ordem igualmente elevada, e que altamente interessam à sociedade. — Na revogação de uma *doação de bens*, a desordem é simples; é uma questão de *propriedade*, que afinal se resolve em restituição ou indenização. Mas, na revogação da alforria, o mesmo não acontece. É um homem, é mesmo um cidadão, que perderia todos os seus direitos, de cidadão, de marido ou mulher, de pai de família, de proprietário, lavrador, comerciante, manufactureiro, empregado público, militar, eclesiástico, enfim toda a sua *personalidade*, o seu *estado*, *família*, *direitos civis*, e mesmo *políticos* para recair na odiosa e degradante condição de escravo; sofrendo assim o que os Romanos denominavam uma *capitis deminutio maxima*; e com ela arrastando a aniquilação completa de sua família (aliás base do estado social), e todas as outras irreparáveis consequências. Seria uma verdadeira desorganização, que afetaria profundamente a própria sociedade civil, com grande prejuízo e dano do Estado, da pública utilidade. — E pode acaso tolerar-se que isto se verifique no nosso século, na época em que vivemos, com as tendências e louváveis aspirações, já não somente de favor à liberdade mantida a escravidão, mas de abolição da própria escravidão? Parece-nos que a consciência e a razão de cada um, mesmo Juiz, está respondendo que não; e que essa lei se deve ter por obsoleta, antiquada, e caduca, derogada ou ab-rogada pelas leis posteriores, pelas idéias do século, e costumes da nossa época e sociedade, da nossa civilização e progresso.

Nem é razão de duvidar o não haver *lei expressa* em contrário. É este um argumento que espíritos timoratos costumam opor. Uma lei não se entende

caduca ou não vigente só quando é *expressamente* revogada por outra. Basta que o Direito superveniente seja tal, que com ela não possa coexistir na devida harmonia, dando lugar a contrasensos, a oposições, a decisões repugnantes em sua aplicação ou de consequências repugnantes. A lei entende-se então caduca, derogada ou ab-rogada. O Direito deve, no seu complexo, ser um todo harmônico, e não um amálgama de elementos ou princípios disparatados e mesmo heterogêneos; é a perfeita concordância das suas partes, a coerência de suas determinações, essa unidade enfim, que fazem a sua perfeição, a sua beleza, a estética do Direito. É ela que constitui a sublime maravilha das leis da natureza, tão simples, tão harmônicas. Procure o homem, feito à imagem do Criador, imitá-lo, quando não absolutamente nessa simplicidade e perfeição, ao menos nessa harmonia, quanto às leis humanas, conformando-se o mais possível com as leis naturais, que não lhe é dado transgredir.

CAPÍTULO 4: LIBERTOS. — SEUS DIREITOS, CIVIS, POLÍTICOS, E PÚBLICOS

§150

Já vimos em outro lugar, que, entre os Romanos, a manumissão não importava sempre ao liberto a qualidade de *Civis Romanus*, pois também alguns eram *latinos* e outros *dediticios*; assim como que os *latinos* adquiriam muitas vezes a posição de *cives*; até que afinal Justiniano extinguiu todas essas diferenças de libertos, e deu a todos a qualidade de *cives Romani*, abolida qualquer distinção entre *ingênuos* e *libertos*.

Anteriormente, aquela diversidade trazia concessões diversas de direitos, mesmo civis, aos libertos, sendo os mais favorecidos os *cives* (que adquiriam *jus civitatis*), sem que todavia fossem iguallados aos *ingênuos* (*optimo jure cives*): o que se foi modificando por tal forma, que os libertos foram sendo admitidos a todos os cargos, e mesmo ao Império.

Dois remédios se davam para completa reabilitação do liberto, e ser ele havido por ingênuo sem mácula do anterior estado; eram o *jus aureorum annullorum*, que o elevava com a ingenuidade à condição de cavaleiro Romano, e a *natalium restitutio*, que fazia desaparecer todo o vestígio da escravidão, ainda quanto à sua ascendência. Estes benefícios, a princípio, dependiam de graça especial do Príncipe; Justiniano, porém, os concedeu por via de regra e força da lei.

§151.

Entre nós, pelo Pacto Fundamental é Cidadão Brasileiro por nascimento o liberto que no Brasil tenha nascido. — Assim como pode sê-lo por naturalização aquele que não for nascido no Império; porque nem a Const. nem as leis sobre naturalização o impedem; até poderia sê-lo em virtude de resoluções especiais

do Poder Legislativo. — Se a condição anterior (de escravo) não inibe de ser cidadão brasileiro quando nascido no Brasil, não há razão alguma que exclua de sê-lo por naturalização, quando nascido fora dele.

§152.

Pela manumissão, o escravo fica restituído à sua natural condição e estado de homem, de *pessoa*, entra para a *comunhão social*, para *acidade*, como diziam os Romanos, sem nota mesmo da antiga escravidão.

É então que ele aparece na sociedade e ante as leis como pessoa (*persona*) propriamente dita, podendo exercer *livremente*, nos termos das leis, como os outros cidadãos, os seus direitos, a sua atividade, criar-se uma *família*, *adquirir plenamente para si, suceder mesmo ab-intestado, contrariar, dispor por atos entre vivos ou de última vontade*, praticar enfim todos os atos da vida civil, à semelhança do *menor que se emancipa plenamente*. Pode mesmo ser tutor ou curador.

Já em outros lugares tivemos ocasião de dizer mais alguma cousa a este respeito; é escusado repetir.

§153.

Mas a lei, atendendo a preconceitos de nossa sociedade, originados já não tanto do vil e miserável anterior estado do liberto, como da ignorância, maus costumes, e degradação, de que esse estado lhe deve, em regra, ter viciado o ânimo e a moral, e bem assim ao preconceito mais geral contra a raça Africana, da qual descendem os escravos que existem no Brasil, tolhe aos libertos alguns direitos em relação à *vida política e pública*. — É assim que o liberto cidadão Brasileiro só pode votar nas eleições primárias, contanto que reúna as condições legais comuns aos demais cidadãos para tal fim. — Não pode, porém, ser eleitor; e conseguintemente exercer qualquer outro cargo, quer de eleição popular, quer não, para o qual só pode ser escolhido aquele que pode ser eleitor ou que tem as qualidades para sê-lo, tais como: deputado geral ou provincial, senador, — jurado, — juiz de paz, — subdelegado, delegado de polícia, — promotor público, — Conselheiro de Estado, Ministro, Magistrado, membro do Corpo Diplomático, Bispo, e outros semelhantes.

§154.

Não é, porém, inibido de ser Vereador, quando cidadão Brasileiro, porque para isto basta a qualidade de votante; e, por conseguinte, de exercer outros cargos públicos, de que não seja expressamente excluído, ou tacitamente por não ter a qualidade de eleitor.

No exército e marinha pode o liberto servir, quer voluntariamente, quer por via de recrutamento quando cidadão Brasileiro. — Em Roma eram até a *milícia* e a *marinha* modos porque o *latino* adquiria a qualidade de *Romano*.

Pode e deve ser o liberto qualificado na Guarda Nacional, quando Brasileiro. — Mas não pode ocupar postos de Oficiais.

§155.

Vê-se, pois, que, em relação ao exercício de direitos políticos e do poder público, da soberania nacional, a posição e condição dos libertos em nossa sociedade é altamente restringida. — Seria, talvez, para desejar que as leis fossem modificadas em sentido mais liberal, embora se exigissem condições ou habilitações especiais. Não há razão alguma de ordem qualquer, que justifique a exclusão de indivíduos instruídos, morigerados, de qualidades estimáveis, quais podem ser em muitos casos os libertos, a quem se haja dado conveniente educação, de exercer empregos e cargos, de que aliás são atualmente excluídos só porque não nasceram *ingênuos!* e quando pelas próprias leis a nota de liberto desaparece por um efeito retroativo, e por benefício extraordinário da mesma lei! — Uma reforma concebida em termos hábeis aumentaria o número dos Servidores do Estado, e concorreria para ir extinguindo essa diversidade de classes, suas naturais rivalidades e odiosidades provenientes de uma desigualdade pouco justificável, e para fomentar a homogeneidade e fraternidade dos cidadãos, a unidade da Nação, sem a qual nenhum povo é verdadeiramente grande. Não é com elementos heterogêneos, não é com essa odiosa divisão e repartição, não é abandonando os próprios Brasileiros livres nascidos no Império e sujeitando-os à condição de seus pais estrangeiros, sobretudo durante a minoridade em que mais precisam do apoio e proteção de sua pátria, que se faz ou cria o *espírito nacional*; é, ao contrário, aumentando o número dos cidadãos, e fazendo-lhes apreciar eficazmente as vantagens da nacionalidade, como já dizia o grande Justiniano quando conferiu a todos os libertos a qualidade de cidadãos Romanos — *ampliandam magis civitatem nostram, quam minuendam esse censemus*.

SEGUNDA PARTE

ESCRavidÃO DOS ÍndIOS. — EXTINÇÃO DA MESMA. — CATEQUESE E CIVILIZAÇÃO

CAPÍTULO 1: OS ÍndIOS AO TEMPO DA DESCOBERTA DO BRASIL. — GENERALIDADES

Tendo por fim especial nesta segunda parte do presente opúsculo historiar sucintamente a escravidão dos Indígenas até que foi definitiva e realmente extinta, e conseqüentemente tratar também da catequese e civilização dos mesmos não só no ponto de vista histórico mas igualmente no social, pede a boa ordem que alguma notícia se dê dos índios do Brasil ao tempo em que teve lugar a sua descoberta.

Não investigaremos — *quando, como, e por quem foi povoado o Brasil antes dela*—; são questões, é verdade, de interesse histórico, e principalmente científico, mas alheias ao objeto que nos propomos.

Pela mesma razão não nos demoraremos com a *classificação* dos povos que ocupavam então o território que constitui hoje o Império Brasileiro.

Pretendem alguns que existiu um tronco comum, d'onde provieram as diversas nações e tribos, concorrendo não pouco para corroborar tal opinião a existência de uma denominada *língua geral* Guarani ou Tupi, e certa comunhão de tradições, de usos e costumes, e de idéias. Outros, porém, concluem que não há classificação possível.

O certo e averiguado é que, ao tempo em que Pedro Álvares Cabral tocou em terra Americana, e engastou na coroa do Rei de Portugal D. Manoel, o Afortunado mais esse precioso diamante, que depois se chamou Brasil, era o país habitado por tribos diversas de índios, que, embora alguns indícios demonstrassem de certa comunhão talvez outrora existente de nacionalidade ou de raça, todavia se distinguiam perfeitamente umas das outras pelas suas qualidades físicas, por sua língua, usos e costumes, caráter, índole, e outros elementos. Das relações dos primeiros descobridores, dos primeiros povoadores, dos historiógrafos mais antigos das cousas do Brasil, dos Jesuítas e outros, em máxima parte confirmadas pelos estudos posteriores e até contemporâneos, assim como por ilustrados viajantes que têm percorrido diversas partes do Império, alguma cousa se pode dar como exato em relação aos usos e costumes da generalidade dessas tribos, seu estado social, sua indústria, suas habilitações para as ciências e artes, sua disposição enfim para a civilização européia.

Entre eles era admitido o casamento como a base da família. Em regra dependia do consentimento paterno; mas, recusado este, às vezes era a mulher havida à força. As núpcias eram celebradas com certos cerimoniais, embora afetados da rudimental civilização em que então se achavam; o festim transformava-se em verdadeira bacanal. Das próprias prisioneiras, que reduziam à escravidão, não poucas vezes faziam suas concubinas e mulheres. A poligamia era tolerada, conforme os haveres e forças do varão; mas sempre distinguiam uma como a predileta, e verdadeira esposa. O adultério da mulher, porém, era tido em horror, e punido, às vezes, com a morte. A autoridade marital era reconhecida e sancionada, ao ponto exagerado de tratarem, embora não de modo geral, as mulheres antes como escravas, do que como verdadeiras consortes na vida comum que levavam.

Sobre os filhos era reconhecido o pátrio poder conquanto se abstivessem de correções corporais.

O estado social era imperfeitíssimo, vivendo os índios por grupos mais ou menos numerosos, em aldeias ou *tabas*, quase sempre em perfeita promiscuidade de homens, mulheres e crianças. Reconheciam, porém, a autoridade de um chefe que denominavam *morubixaba*; com quanto em negócios de maior monta e gravidade tomasse toda a tribo parte nas deliberações. O *comunismo* excluía questões de propriedade; o roubo era desconhecido. No sistema penal vingava o do *talião*.

Essas tribos viviam em quase contínuas guerras, não com o fim de se apoderarem do alheio, mas principalmente para se vingarem de alguma afronta ou injúria recebida, e (sobretudo mais tarde) para fazerem prisioneiros. Muitas vezes os ataques tinham por fim especial raptar as mulheres para se proverem de consortes ou concubinas. Os prisioneiros eram reduzidos à escravidão, principalmente as mulheres. Os varões eram, por via de regra, devorados pelos vencedores em festins extraordinários, com formalidades próprias, e regozijo extremo de toda a tribo; a tanto eram arrastados pelo ódio e vingança contra os seus inimigos, e também por uma errada crença religiosa.

Simple, frugais, corajosos, generosos mesmo e hospitaleiros eram, em geral, os índios; sentidos apurados, força física notável, destreza em manejar suas armas, e outros dotes estimáveis, em quase todos se notavam.

Da sua indústria dão idéia suficiente os artefatos de barro, de palha, de embira, de madeira, de pedra e de outras substâncias, de que se serviam para os seus usos, embora limitados às suas escassas necessidades; o ouro e pedras preciosas nenhum valor para eles tinham.

Tudo neles revelava o povo no estado de atrasadíssima civilização; mas nem por isso deixavam de ter alguma. Se não eram como os do México e Peru, com suas belas cidades, seus Imperadores ou Incas, sua riqueza, suas leis, seus costumes, seus templos, e tudo quanto aí foram encontrar de prodigioso Cortez, Pizarro, e outros, seria inexato e injusto dizer que os do Brasil eram absolutamente bárbaros.

Se a religião não tinha templos, nem por isto deixavam de reconhecer a existência de um Ente Supremo *Tupan*, que lhes era manifestado pelo trovão e raio; tinham seus sacerdotes *pajés*, (que viviam retirados da sociedade, e eram ao mesmo tempo os seus médicos, sendo recebidos na aldeia quando a ela vinham com as demonstrações do mais profundo respeito.

Na imortalidade da alma davam indícios de acreditar, como consta das tradições colhidas, e se depreende do estudo dos seus sarcófagos ou sepulturas.

Sua aptidão para os diversos trabalhos e indústrias, para as artes, e mesmo para as letras e belas artes, demonstra-se pelos produtos de sua indústria, embora imperfeitos, e dos quais se apropriaram os colonos logo desde os primeiros tempos introduzindo-os na sua indústria e usos; demonstra-se ainda melhor pelo que mais tarde, devido sobretudo aos esforços dos Padres Jesuítas, eles fizeram, e que se pode qualificar de verdadeiros prodígios.

Diz-se que eram falsos, infiéis, desconfiados, e até bárbaros. Se alguns se mostraram tais, e cometeram mesmo traições, sobretudo em épocas posteriores e diversas, foi antes por vingança, ou por justa desconfiança e represália contra os que já então e desde o começo se fizeram seus opressores e gratuitos perseguidores. Na quase generalidade os índios se mostraram sempre de fácil acesso e trato, desejando mesmo as relações dos estrangeiros; e até foram generosos protetores de muitos, que aliás poderiam ter morto e devorado.

Os Indígenas eram, pode-se dizer, nômades; conquanto em extensão determinada de território se vissem predominar certas tribos. Suas tabas eram de pouca duração. Tribos havia agrícolas; e portanto de costumes mais brandos, de mais sociabilidade. Outros mostraram-se destros cavaleiros. O litoral e as margens dos rios eram os lugares mais povoados, de que dão notícia as relações dos descobridores e viajantes; a pesca a isto convidava; eram, portanto, também navegantes. Outros viviam internados pelos sertões; a caça, os frutos silvestres eram o seu principal recurso: mais atrasados e bárbaros deviam naturalmente ser do que aqueles.

Tais eram, em rápido esboço, os povos que ocupavam o território brasileiro desde o Prata até o Amazonas, desde o Oceano até o Paraguai, quando os Portugueses a ele aportaram em 1500 da era de Cristo.

Que destino tiveram? Por que revoluções passaram depois da descoberta? Acaso aproveitaram eles da civilização européia? Qual o seu estado presente? Qual o seu futuro ante a civilização?

Tais são as questões que nos vão sucessivamente ocupar.

CAPÍTULO 2: EXPEDIÇÕES. — PRIMEIRAS RELAÇÕES COM OS NATURAIS. — INTRODUÇÃO DA ESCRAVIDÃO DOS ÍNDIOS. — SEU DESENVOLVIMENTO. — DETERMINAÇÕES A RESPEITO. — COLONIZAÇÃO. — REGIME COLONIAL

É um fato, infelizmente confirmado pela história, que desde a mais remota antiguidade o vencedor ou conquistador, quando não matava o vencido ou o prisioneiro, reduzia-o à escravidão. Pretendeu-se mesmo que fosse esta última regra um progresso no Direito das gentes, um ato de humanidade; no entanto que era realmente de maior ferocidade por afetar já não exclusivamente o prisioneiro, e sim indefinidamente toda a sua descendência.

Entre os índios acontecia que, em vez de devorarem os prisioneiros, reduziá-los ao seu cativeiro, sobretudo as mulheres que não houvessem tomado parte ativa na guerra; das quais não raras vezes faziam suas consortes. Os filhos, porém, eram livres, se livre o pai; porque entre eles seguia o filho a condição do pai e não a da mãe: do que há exemplo também em povos do velho mundo, quais foram os Visigodos.

Quando Cabral, depois da sua feliz descoberta, resolveu seguir sua viagem para a Índia, conforme as instruções que recebera, expediu ao Rei de Portugal, como devia, um emissário, Gaspar de Lemos, a instruí-lo de tal achado; e, em troca de dois criminosos que deixou na terra, fez embarcar, entre outras cousas, dois dos seus naturais como amostra dos novos súditos d'El-Rei.—Os índios (Tupiniquins) mostraram-se dóceis e bondosos; assistindo mesmo com reverência à missa que se celebrou.

Em o ano seguinte 1501 teve lugar a primeira expedição de exploração da costa do Brasil, vindo como piloto e cosmógrafo Américo Vespúcio, o qual percorreu o litoral desde o cabo de S. Roque até o de Santa Maria; desta expedição ficou na Cananéia para cumprir a pena de degredo um bacharel, que 30 anos mais tarde ainda aí foi encontrado.

Em 1503 veio nova expedição, com o mesmo Américo. Fundou-se nesta época a primeira feitoria portuguesa no Brasil, próximo de Porto Seguro, onde

fundeara a esquadilha de Cabral, e à qual se deu o nome de Santa Cruz, composta do pessoal de 24 homens.

É provável que de outras armadas que por este tempo se dirigiam à Índia, alguns navios que aportaram ao Brasil tivessem deixado colonos, mas não é isto bem averiguado.

A atenção do Governo Português estava absorvida pelas conquistas na Índia e África, para onde se expediam grandes armadas, e grandes capitães quais os Almeidas, os Albuquerque. De sorte que houve intermitência de explorações das costas e território do Brasil por parte do mesmo Governo.

Mas, havendo começado o tráfico de certos gêneros do país e sobretudo do pau *brasil* d'onde veio o nome que lhe ficou), os contratadores mandavam navios de conta própria a esse comércio. Do número destes foi a nau *Bretoá*, que, saindo de Lisboa em 22 de Fevereiro de 1511, aí voltou no fim de 8 meses, levando, além do pau brasil e outros gêneros, para cima de 30 índios *cativos*..

No entanto havia expressa recomendação do Rei para que se tratasse bem aos naturais da terra, e nenhum fosse levado para a Europa inda que o quisesse, afim de que não pensassem os outros que os matavam para serem devorados.

Ao contrário disto, em Espanha se havia declarado por uma lei de 1504 legítima a escravidão dos Caraibes por antropófagos e bestiais; o que deu lugar a que para as partes do Norte do Brasil aparecesse navio a carregar escravos.

Outras expedições, anteriores mesmo à de Cabral, tiveram lugar pelo Amazonas ou Maranhão, e costa do Norte, quais as de Alonso de Hojeda, Vicente Yanes Pinzon, e Diogo de Lepe. Mas serviram apenas de prevenir os Indígenas contra os descobridores pelas lutas travadas entre os mesmos e esses primeiros navegantes.

Ainda outras se seguiram por parte da Espanha, quais de João Dias Solis em 1508 e 1815, de Fernando de Magalhães e Ruy Falleiro em 1519. — Nada, porém, de notável quanto aos Indígenas em relação ao Brasil.

Parcialmente sucedeu que navios naufragassem em diversas paragens, e que alguns indivíduos se aventurassem em viagens fluviais e terrestres. A muitos coube a triste sorte de serem mortos e devorados pelos índios. Outros, porém, eram por eles recebidos e tratados com a maior fidelidade e amizade. Não poucos são os exemplos; de que basta referir o de Diogo Álvares, denominado o *Caramuru*: naufragado pela altura da Bahia em 1510, foi poupado pelos índios, entre os quais veio a ter tal predomínio e estima, que se constituiu, para bem dizer, seu Chefe, e se casou com a célebre Paraguaçu; a ele deveram mais tarde os Portugueses relevantes serviços. É assim que outros Portugueses, e

mesmo Espanhóis e Franceses foram encontrados estabelecidos em diversos lugares do tão extenso território, em plena paz e harmonia com os naturais; sendo digno de notar que Portugueses dos navios da Índia e de contratadores procedessem por semelhante forma deixando-se ficar em terra, contra a proibição da lei.

Outras expedições tiveram lugar em datas posteriores por parte de navegadores Franceses, estimulados pelos lucros prodigiosos que retiravam dos gêneros do Brasil mais estimados e procurados nos mercados europeus. Bem como por parte de Espanhóis, distinguindo-se as do Diego Garcia, D. Rodrigo d'Acuna, e Sebaslião Cabot em 1525 e 1526. Por eles foram encontrados Castelhanos, de longa data aí estabelecidos; e muitos dos seus também se deixaram ficar por a isto os convidar a terra.

Pela mesma época, fins de 1526, aportava Cristovão Jacques com a sua esquadilha destinada a defender a costa do Brasil contra invasões estrangeiras. Tendo fundado em Igarassu a feitoria de Pernambuco, e feito uma excursão ao Sul, retirou-se para Portugal. Vindo-lhe a idéia e desejo de ser donatário no Brasil, obrigando-se a introduzir aí mil colonos, comunicou-o a Diogo de Gouvêa, que o transmitiu com empenho ao Rei D. João III, que desde 1521, por morte de D. Manoel, governava o Reino. Desde então começou a germinar a idéia de estabelecer na terra de Santa Cruz um núcleo forte de colonização, visto a quase improficuidade das esquadras, o grande despesa que importava este gênero de guarda e defesa.

Preparada a frota, foi o seu comando confiado a Martim Afonso de Souza; ao qual se deram poderes extraordinários, com alçada no crime e cível, tanto para o mar como para a terra; assim como de dar *sesmarias*, mas por *uma só vida*. Em 31 de Janeiro de 1531 alcançou o Cabo de Santo Agostinho; e, depois de destroçar e aprisionar navios Franceses que aí encontrou, seguiu para a feitoria de Pernambuco; da qual saindo para o Sul, entrou na Bahia de Todos os Santos, onde encontrou o Português Diogo Álvares o Caramuru, em cuja companhia deixou dois homens. Obrigado a arribar, voltou de novo à Bahia; e aí achou uma caravela, que tomou a seu serviço, depois de fazer desembarcar os *escravos* que ela transportava. Descendo para o Sul entrou no Rio de Janeiro, onde se demorou três meses, bem tratado pelos da terra, a quem igualmente tratou bem. Prosseguindo, ancorou junto à Cananéia, onde encontrou o bacharel Português Francisco de Chaves e vários Espanhóis. Já então os *escravos* se contavam por centenas, pois que o dito bacharel ofereceu-se-lhe trazer dentro de dez meses 400 *escravos* carregados de prata e ouro.

Continuando na sua viagem, cujo fim era o estabelecimento no Rio da Prata, e sofrendo grande temporal, despachou seu irmão Pero Lopes de Souza a continuar a assentar padrões de posse. De volta, entrou Martim Afonso, em

Janeiro de 1532, no porto de S. Vicente, onde encontrando o Português João Ramalho, que aí vivia entre os índios há vinte anos, se deliberou a fundar uma colônia, a primeira regular que no Brasil se levantou, não existindo até então senão as pequenas feitorias de Santa Cruz, Igarassu, e Santa Catarina. De acordo com Ramalho, e para maior auxílio da colônia marítima, fundou ao mesmo tempo outra em Serra-acima junto a Piratininga, d'onde veio o nome à aldeia, e é hoje S. Paulo; cujo governo confiou do mesmo João Ramalho, nomeado guarda-mor.

No entanto o governo da Metrópole ocupava-se agora com mais interesse de promover a colonização da possessão Americana; e resolveu-se a dividi-la em grandes capitanias, que seriam distribuídas, como foram, por pessoas dignas por seus serviços e fidalguia, ou riqueza, *com obrigação de trazerem gente e navios à sua custa.*

Essas doações eram de *juro e herdade*, e já não simples sesmarias por uma só vida, como a principio se tinha assentado: e acompanhadas de concessões extraordinárias aos donatários, com alçada até morte natural aos peões, escravos, e índios, atribuições judiciais, nomeação de autoridades e empregados, distribuição de sesmarias conforme as leis do Reino, *assim como de cativar gentios para o seu serviço e dos navios, e de mandá-los vender à Lisboa até certo número cada ano livres de sisa*, a que eram aliás sujeitos os escravos que ali entravam; doações confirmadas pelos forais de cada capitania.

O governo reconhecia e legalizava assim com a sua autoridade soberana e onipotente o fato abusivo e odioso da escravidão dos Índigenas; e, longe de reprovar e punir, quase se diria que o acoroçoava.

É verdade que os Espanhóis haviam dado o exemplo perverso de cativarem os desgraçados índios logo desde a primeira descoberta por Cristovão Colombo; a história das conquistas por eles feitas o demonstra para opróbrio eterno dos descobridores e sua gente. É verdade que a Espanha fazia o comércio de escravos Africanos, que de Sevilha saíam para diversas partes. É verdade que leis de Espanha autorizaram o cativo de alguns índios, v. g. os Caraibes, e que até os mandavam marcar com ferro quente para se não confundirem se fugissem. É verdade que mesmo em Portugal se mantinha a escravidão dos Mouros e dos Africanos negros; e que destes já se fazia grande comércio. Não é, pois, muito de admirar, que esse ato de perversidade de povos, que se diziam civilizados e cristãos, se fizesse extensivo ao pobre e mesquinho gentio do Brasil; tanto mais, quanto faltavam os braços para os misteres dos donatários e dos colonos.

Refere igualmente a História que chegou-se naquela época até a pôr em dúvida *que os índios pertencessem à espécie humana!* pretendendo-se que

eram *escravos por natureza!* A tamanho desvario foram arrastados os Espanhóis, seus mais atrozes perseguidores, pela sede e ambição de riquezas, e a seu exemplo os Portugueses.

Mas também, desde logo, e como fato providencial, apareceu o incansável Dominicano Padre Bartolomeu Las Casas, Bispo de Chiapa, que tomou constantemente na América e na Europa a defesa dos índios, convenceu de falsas e anti-cristãs aquelas doutrinas, obteve do Regente de Espanha o Cardeal Ximenes e do Imperador Carlos V medidas a bem da liberdade desses infelizes nas possessões espanholas, e mostrou-se um seu acérrimo protetor, um verdadeiro apóstolo.

Por outro lado, reconhecido naqueles tempos em os Sumos Pontífices o poder de resolver questões temporais de grande alcance, não podiam eles deixar de intervir em objeto tão melindroso; muito mais porque de algum modo afetava o espiritual, quer dos pretendidos senhores, quer dos inculcados escravos. A Igreja, fiel intérprete da verdadeira doutrina de Cristo, reprovou sempre a escravidão. Os Apóstolos e Doutores assim o ensinaram e pregaram. Os Papas Alexandre III (fins do Século XII), Pio II (Bula de 7 de Outubro de 1462) o proclamaram quanto aos cristãos, censurando mesmo este último os que reduziam à escravidão os neófitos d'África. E, depois da descoberta da América, por vezes o repetiram logo desde o começo com especial referência aos povos desta parte do mundo; distinguindo-se nessa época Leão X, perante quem teve lugar a célebre disputa entre os Dominicanos e os Franciscanos sobre a liberdade dos índios, defendida por aqueles e impugnada por estes, decidindo a bem da liberdade aquele sábio e verdadeiramente cristão Sumo Pontífice.

Em relação à Espanha, ou antes ao Peru, o Papa Paulo III, por Breve de 28 de Maio de 1537, dirigido ao Cardeal Arcebispo de Toledo, muito categoricamente declarou que os Indígenas, *entes humanos como os demais homens, não podiam ser reduzidos a cativo*; Breve que mais tarde se fez extensivo ao Brasil por Bula de Urbano VIII. Esse mesmo Pontífice, interpretando a Bula de Alexandre VI (de 1492) sobre a conversão dos índios à fé Católica, fixou a sua verdadeira inteligência, e procurou opor barreira aos abusos dos Espanhóis contrários às determinações da Rainha Izabel, que ainda no seu testamento havia recomendado se tratasse bem aos índios.

Não obstante, continuava a manter-se o fato de escravizar o gentio; e agora com mais franqueza, atenta a legalização desumana pelo governo da Metrópole de semelhante barbaridade, embora debaixo de pretendidas e subentendidas regras de Direito.

É sabido que desde os primeiros tempos, a título de *resgate*, os índios eram reduzidos à escravidão dos colonos, e até transportados a Portugal. Igualmente

os *aprisionados* na guerra eram feitos escravos por um alegado direito do vencedor. Mas os colonos, levados pela avidez e cobiça, em breve tal latitude deram a esses princípios, que havia-se convertido em regra para semelhante abuso a *necessidade* que diziam ter de braços para a lavoura e outros misteres; empregando neste intuito todas as manhas, artifícios, fraudes, e até força a fim de obterem os índios: por tal forma, que a Corte Portuguesa viu-se na indeclinável obrigação de regular tão grave objeto, e de estabelecer restrições a esse direito de escravizar o gentio, como adiante diremos.

Vejam os no entanto o que se passava em as diversas Capitâneas nas suas primeiras épocas. Em 12 fora dividido o território brasílico. Poucas prosperaram; algumas não puderam progredir; e outras nem mesmo fazer vingar o primeiro estabelecimento. Quais as causas?

S. Vicente, que coube a Martim Afonso de Souza, foi a primeira colonizada; floresceu dentro em pouco, não obstante dificuldades com que a princípio tiveram de lutar os colonos, já de ataques de índios de fora, já dos outros colonos; a amizade de João Ramalho e seu sogro Tibiriçá com os seus índios lhe foi de inapreciável auxílio. S. Vicente foi a cabeça da Capitania.

Pernambuco, que coube a Duarte Coelho, igualmente prosperou, debaixo da ilustrada, severa, e virtuosa administração desse varão, que praticou a idéia altamente civilizadora, política, e cristã de atrair os índios por meio de afagos, recompensas, e chegando mesmo a promover, em bem da colonização, o casamento dos colonos com as índias. Olinda foi a cabeça da Capitania.

Espírito Santo coube a Vasco Fernandes Coutinho, que consigo trouxe, além dos colonos, pessoas de nobreza. Os índios, a começo esquivos, sujeitaram-se e muito o auxiliaram. A decadência posterior foi devida aos próprios colonos.

Porto-Seguro tocou a Pero do Campo Tourinho, que foi estabelecer-se no porto em que ancorou a esquadilha de Cabral. Os índios mostraram-se mansos e tratáveis, como o eram no tempo da descoberta. Reinou paz, justiça, e moralidade. Mais tarde veio a decadência.

Pero Lopes de Souza havia tratado de aproveitar a sua de Santo Amaro (próximo à de S. Vicente), e terras de Itamaracá, admitindo colonos, e cuidando da lavoura.

Jorge de Figueiredo Corrêa a dos Ilhéus. Ausência de Governo, vexame aos colonos, perseguição aos índios obstaram a que prosperasse.

Tais foram as Capitâneas que então puderam suportar a colonização. Algumas floresceram rapidamente, sobretudo Pernambuco e S. Vicente; benéficos resultados de uma administração inteligente, religiosa, e zelosa. Em outras,

depois dessa primeira prosperidade, manifestaram-se sintomas de decadência, devida principalmente ao mau governo delas, ou à ambição, injustiça, desobediência, e imoralidade dos colonos.

Das outras dessa primitiva distribuição nenhuma logrou a colonização nessa época:

A do Maranhão e mais duas, que couberam à trina sociedade do historiador João de Barros, Fernão Álvares, e Ayres da Cunha; porque a frota preparada com tamanho sacrifício naufragou desastrosamente. Alguns dos colonos, que se salvaram, fundaram na ilha da Trindade uma povoação Nazareth. Os índios lhes prestaram auxílio valioso, acompanhando mais de 200 deles os colonos restantes, quando se resolveram a abandonar a povoação. A sorte adversa, que não a culpa dos donatários e colonos, malogrou essa tentativa.

Outro tanto se não pode dizer da Capitania de S. Tomé, depois Campos, dada a Pero de Góes. Conseguiu fundar a povoação Vila da Rainha. Durante a sua ausência em Portugal para promover capitais e gente, tudo foi desordem na colônia. O lamentável incidente de haver sido por um pirata entregue um dos Chefes índios aos seus inimigos, levantou os mesmos índios contra os colonos, que se viram forçados a abandonar a terra.

Na Bahia, o seu donatário Francisco Pereira Coutinho conseguira fundar a povoação da Vitória. Mas a velhice, enfermidade, e fraqueza do donatário, a desmoralização e insubordinação dos povoadores trouxeram a ruína da colônia, retirando-se estes para os Ilhéus, e o donatário para Porto-Seguro; perecendo o mesmo com quase todos os seus às mãos dos índios de Itaparica.

Na Capitania de Antônio Cardozo de Barros, nem se chegou a tentar a colonização.

Em tal estado de cousas, não era possível que o Rei D. João III, que tão bem havia compreendido a vantagem de promover a colonização e o desenvolvimento da nova conquista, deixasse de tomar providências em ordem a coibir os abusos introduzidos sobretudo pelos colonos, e os defeitos reconhecidos da latitude de poderes, atribuições e isenções conferidos aos donatários, bem como de providenciar sobre a sorte dos verdadeiramente miseráveis indígenas, que, ou fizessem bem ou fizessem mal, eram desapiadadamente vexados, e escravizados pelos colonos.

CAPÍTULO 3: CULONIZAÇÃO; REGIME COLONIAL (CONTINUAÇÃO). — CATEQUESE. — OS JESUÍTAS. — PADRES MANOEL DA NÓBREGA, JOSÉ DE

ANCHIETA. — MISSÕES DE ÍNDIOS. — GUERRAS DOS MESMOS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS SOBRE O SEU CATIVEIRO

A tentativa quase malograda de colonização; a desordem e perigo de decadência das Capitânicas; a desmoralização dos colonos; a do próprio clero, que, longe de dar o exemplo do bem, levava vida desregrada; a falta sobretudo de unidade e centralização de governo, pois que os donatários eram independentes reciprocamente, e gozavam do privilégio de couto e homisio nos seus respectivos territórios; a perseverança dos Franceses em suas excursões ao Brasil; a audácia dos contrabandistas, que achavam apoio nos colonos; a insubordinação e irreligiosidade que lavravam em geral, concorrendo não pouco para este funesto resultado o fato de virem degradados criminosos ou por condenação ou por comutação de pena; e outros fatos de grave ponderação; reclamavam enérgicas providências.

Duarte Coelho, de Pernambuco, em 1546 representava ao Rei que os donatários abusavam do seu direito de asilo, negando-se a entregar os criminosos que se refugiavam nas suas Capitânicas; e em carta de 20 de Dezembro do mesmo ano rogava-lhe que lhe não mandasse mais degradados, que eram *piores que peste, verdadeira peçonha*.

Por outro lado, Luiz de Góes, da Capitania do S. Vicente, dirigiu ao Rei uma carta em 12 de Maio de 1548, em que expunha com franqueza o perigo que corria a Coroa de perder a sua conquista Americana, se lhe não acudisse sem demora.

El-Rei, seguindo o parecer de Pero de Góes, deliberou criar no Brasil um governo central. Resolveu-se que aos donatários se restringiriam certos direitos, atribuições, e isenções, sobretudo em relação ao *asilo, justiça, e fazenda pública*.

Tomé do Souza foi o primeiro Governador Geral para o Brasil, a quem se deram as instruções constantes principalmente do seu Regimento de 17 de Dezembro de 1548; Pedro Borges de Souza o primeiro Ouvidor geral, a quem se deram as instruções contidas no seu Regimento, de cujas disposições dá ele mesmo notícia em carta de 7 de Fevereiro de 1550 dirigida ao Rei; Antônio Cardozo de Barros, o Provedor-mor da Fazenda, com o seu Regimento também de 17 de Dezembro de 1548; Pero de Góes foi escolhido para o cargo de Capitão-mor da Costa.

Entre os Regimentos parciais, igualmente expedidos então, é digno de menção especial o da criação de Provedores das Capitânicas da mesma data 17 de Dezembro de 1548. Posteriormente outros ainda foram expedidos, como v. g. o da criação dos Capitães-mores em 1609; e outras providências se tomaram em relação aos diversos ramos da pública administração.

Nova ordem de cousas foi assim criada em bem da colônia, restringindo-se os direitos e privilégios dos donatários, e concentrando nas mãos do Governador Geral as mais importantes atribuições; era a unidade e centralização administrativa, que substituíam a independência recíproca das Capitânicas; eram a ordem, a força, o princípio da Autoridade que vinham pôr cobro à anarquia, à fraqueza, à desordem e desobediência na colônia; era em suma a salvação desta, e a sua conservação integral constituindo hoje a Império Brasileiro.

Segundo lhe ordenava o seu Regimento, dirigiu-se Tomé de Souza para a Bahia, onde chegou a 29 de Março de 1549; trazendo em sua companhia, além dos Chefes mencionados e outras pessoas notáveis, muitos casais, 600 homens de armas, e 100 degradados.

Vieram também seis (sendo dois apenas irmãos) religiosos da Companhia de Jesus, os primeiros que pisaram terra brasílica, e com eles Manoel da Nóbrega.

Aí encontrou Tomé de Souza mais de 40 colonos, entre os quais Diogo Álvares o Caramuru, e Paulo Dias.

A Metrópole, porém, continuava a despejar na colônia os seus degradados, como acabamos de ver. Conquanto a legislação abusasse da pena de degredo, aplicando-a em excesso, e até por fados que escapam à ação da justiça pública, era todavia sempre um grande mal por virem também entre os condenados muitos criminosos e perversos, que introduziam os vícios e os crimes na colônia, e inoculavam-lhe os maus hábitos que traziam.

Entre outras recomendações trazia o Governador a de cuidar em que os índios fossem bem tratados, castigando-se os delinquentes que lhes fizessem dano; porque, diz o Regim. cit. — *o principal fim por que se manda povoar o Brasil é a redução do gentio à fé católica... e convém atraí-los à paz para o fim da propagação da fé, e aumento da povoação e comércio.*

Também no mesmo Regimento se proibiu saltear e fazer guerra ao gentio por mar ou por terra, ainda que estivessem levantados, *sem licença* do Governador ou dos Capitães, que só a dariam a pessoas de confiança; sob pena de morte e de perda de toda a fazenda: e isto porque — *era costume* (diz o Regim.) *saltear e roubar os gentios de paz por diversos modos, atraindo-os enganosamente, e indo depois vendê-los, até aos seus próprios inimigos, d'onde resultava levantarem-se eles e fazerem guerra aos Cristãos, sendo esta a principal causa das desordens que tinham havido.*

Ao mesmo tempo, recomendava o Regimento, com cruel contradição — *que fizesse a guerra aos que se mostrassem inimigos... destruindo-lhes as aldeias e*

povoações, matando, e cativando... e fazendo executar nas próprias aldeias alguns Chefes que pudesse aprisionar enquanto negociasse as pazes (!).

A respeito dos índios amigos autorizava a concessão de terras e aldeamentos; sendo digno de nota que nesse Regimento se consignasse desde logo a idéia altamente profícua à civilização dos indígenas, qual a de exigir — *que os convertidos se estabelecessem junto às povoações, porque com o trato dos cristãos mais facilmente se hão de policiar.*

Por outro lado, o mesmo Regimento proibiu que, atentos os graves inconvenientes demonstrados pela experiência, os colonos se internassem pelos sertões, e se comunicassem por semelhante meio de umas para outras Capitânicas, sem licença do Governador, Capitães, ou povoadores, sob pena de açoites ou multa.

Várias outras importantes providências foram tomadas.

Se bem o recomendou o Regimento ao Governador, melhor o executou este, logo que se lhe ofereceu ocasião oportuna, com o fim de aterrar os gentios, não obstante prestarem-se ao serviço dos colonos a troco de quase insignificante remuneração: porquanto, levantando-se rixas entre eles, foram vítimas alguns colonos que se haviam imprudentemente embrenhado pelo sertão; para vingá-los foi mandado Pero de Góes, que, conseguindo apreender dois dos culpados, os fez fuzilar à boca de uma peça, como refere ele próprio em carta de 18 de Julho de 1551.

Do seu lado, porém, os Jesuítas, abrasados no santo fervor da propagação da fé, da conversão e civilização do gentio, tendo nessa época diante dos olhos unicamente a religião, conforme a pureza do seu instituto, não pouparam trabalhos, fadigas, e até perigos para o conseguirem. De grande auxílio lhes foi na Bahia o Caramuru e seu genro Paulo Dias. O Padre Manoel da Nóbrega em breve conseguiu, pela música, pelo canto, e pelo aparato das cerimônias religiosas, entusiasmar os jovens índios, e com estes percorrendo as aldeias arrebanhar muitos, mesmo adultos; igualmente pregava aos colonos, e dirigia a escola, à qual concorriam também alguns índios mansos. O Padre João de Aspilcueta Navarro chegou a pregar-lhes na língua indígena. Alguns outros foram a outras Capitânicas em sua missão evangélica, quais o mesmo Navarro, Leonardo Nunes, Diogo Jacome, Francisco Pires, Vicente Rodrigues, Afonso Braz, Simão Gonçalves. Em meados de 1549 saiu Nóbrega a visitar as Capitânicas do Sul, chegando até S. Vicente.

A relaxação dos costumes continuava entre os colonos, não obstante os esforços dos Jesuítas; por tal forma, que Nóbrega, em carta de 9 de Agosto de 1549, o declara alto e bom som, dizendo ser o escândalo da mancebia, e a

desordem da religião e justiça um mal geral entre colonos e indígenas, e até entre os próprios sacerdotes, em todas as Capitânicas; e instava (bem como o Governador) pela presença urgente de um Bispo no Brasil.

Os índios continuavam, apesar das últimas providências, a ser pelos colonos aleivosamente assaltados e escravizados, como se vê da carta dirigida ao Rei pelo Ouvidor Geral Pedro Borges em 7 de Fevereiro de 1550; e até pelos mesmos provocados a guerras destruidoras, como ainda em data de 5 de Julho de 1559 o denuncia formalmente Nóbrega ao Governador Tomé de Souza, dizendo que — *em toda a costa se tem geralmente por grandes e pequenos que é grande serviço de Deus fazer aos gentios que se comam, e se travem uns com os outros; e nisso dizem consistir o bem e segurança da terra; e isto aprovam Capitães e prelados, eclesiásticos e seculares.* A regra de Maquiavel — *dividi para reinar* — já então era praticada, independente de brilhantes discursos e teorias.

Fundada a cidade de S. Salvador, cabeça do governo geral da colônia, e nela o primeiro Colégio de Jesuítas no Brasil, foi a mesma constituída sede do Bispado com a chegada do primeiro Bispo D. Pedro Fernandes Sardinha. Outro Colégio de Jesuítas também se fundou no mesmo ano de 1549 em S. Vicente.

Ao passo que o Governador Geral não se descuidava do bem temporal da colônia, seguindo porém a respeito dos índios o sistema do rigor, os Jesuítas prosseguiram na propagação da fé, e na consolidação dos princípios religiosos e da moral, meios reconhecidos os mais profícuos à boa ordem e prosperidade do estado civil e político; sem religião, sem moral, as melhores leis são quase de todo praticamente nulificadas. Os incansáveis e hercúleos trabalhos de Nóbrega, Navarro e seus companheiros o atestam. Sendo poucos para tão árdua tarefa, tiveram reforço; vindo ultimamente Luiz da Grã, e José de Anchieta, que chegaram à Bahia com o novo Governador geral Duarte da Costa em Julho de 1553. O Brasil era criado *província* à parte, tendo por provincial o Padre Manoel da Nóbrega.

Fundou ele nos campos de Piratininga um outro colégio em 154 da invocação de S. Paulo; o que trouxe mais tarde a fusão do estabelecimento antigo.

Os jesuítas não esmoreciam; ao contrário, maior fervor demonstraram na sua missão evangélica e civilizadora, não poupando fadigas, nem sacrifícios; o Padre Navarro, por exemplo, morreu de cansaço da primeira viagem de importância de exploração ao Rio de S. Francisco, o Padre Manoel da Nóbrega também de fadiga e excesso de trabalho.

No entanto, por tal maneira estavam arraigados nos costumes pervertidos dos colonos a falta de religião e de moral, assim como a desobediência e

desrespeito às leis, por tal forma predominava a ambição de riquezas, que continuava o tráfico infame do cativo dos indígenas, chegando estes a venderem-se a si próprios, sobretudo na Capitania do Espírito Santo.

Os Jesuítas eram presentes em toda a parte, dir-se-ia que tinham o dom da ubiquidade; aonde maior o perigo aí se achavam; com abnegação verdadeiramente cristã, cometiam atos de inaudita coragem, de assombroso heroísmo, qual, entre outros, o de arrancarem do poder e mãos dos índios (Tupinambás) um corpo humano destinado ao cruento festim, internando-se pelo sertão indefesos, e expostos à vingança cruel dos mesmos.

Verdadeiros apóstolos davam eles o exemplo, pregaram a colonos e índios, promoviam a reforma e regeneração da sociedade pela reforma dos costumes, pela prática da religião, e moral do cristianismo.

Infelizmente, o mal era profundo, e afetava interesses, que em todas as épocas da vida da humanidade têm sempre feito esquecer os princípios do justo e do honesto.

Também essas desordens deviam necessariamente trazer os seus naturais resultados; porque na vida moral, como na vida física, as consequências derivam dos fatos em uma série de outros fatos, que se prendem como os elos de uma cadeia: é a lógica dos fatos.

Os índios em todas as Capitánias começaram de reagir; e, como é natural e desculpável em povos selvagens, cometerão sem dúvida atrocidades, qual v. g. a de matarem e devorarem o mártir 1º Bispo do Brasil com todos os seus companheiros, quando infelizmente naufragaram quase defronte da foz do Coruripe; os engenhos eram assaltados pelo gentio; os colonos viviam em contínuo sobressalto; a navegação sofria, porque a sua audácia tinha chegado ao ponto de acometerem os navios portugueses; a própria capital viu-se em perigo pelos ataques dos indígenas.

Para cúmulo de desgraça, os Franceses, continuando em suas excursões, haviam conseguido sob a direção de Nicolau Durand Villegaignon estabelecer-se no Rio de Janeiro, angariando as boas relações e amizade dos Tamoios.

Em o Norte os colonos repeliam como podiam os ataques dos índios; no Sul, porém, a audácia destes tinha crescido sobretudo por haverem alcançado algumas vantagens contra os Portugueses. Os colonos não poupavam os desgraçados que lhes caíam nas mãos; o ferro, o fogo, e o cativo eram a sorte dos índios inimigos. E, se em Pernambuco Jerônimo de Albuquerque Coelho se lisonjeava de ter submetido o gentio, o mesmo não acontecia nas Capitánias do

Sul, onde as correrias e invasões dos Índigenas continuavam. Uma C. R. de 1557 legaliza o cativoiro dos Caetés.

Terminado o governo de Duarte da Costa, sendo já falecido (desde 11 de Junho de 1557) El-Rei D. João, a quem sucedeu D. Sebastião, então na menoridade, sob a regência de D. Catarina (e desde 1562 sob a do Cardeal D. Henrique), foi deliberado, à vista do crítico estado da colônia, mandar-se por Governador Geral (.º) Mem de Sá, magistrado distinto por todos os dotes da inteligência e do coração; o qual chegou ao Brasil em 1558.

Acudiu ele de pronto à Capitania do Espírito Santo, onde os índios se tinham levantado; aí perdeu o filho Fernão de Sá: assim como à dos Ilhéus, e à de Porto-Seguro, onde os terríveis Aimorés não deixavam repouso aos colonos.

O governo da metrópole aprovou e lh'o agradeceu; e ao mesmo tempo, em carta Régia de 1558 recomendou-lhe toda a proteção aos Jesuítas na conversão dos gentios. Em outra carta Régia do mesmo ano, dirigida à Câmara de S. Salvador, igual recomendação se fez, e que aos convertidos se tratasse bem, não fossem vexados, nem se lhes tomassem as terras, *porque, além de ser de razão e justiça, isto serviria de exemplo aos outros gentios.*

Mem de Sá começou nesta época a organizar as *missões*, reunindo várias aldeias de índios sob o governo de um *principal* d'entre eles, e auxílio espiritual dos Padres da Companhia, os quais todavia exerceram desde logo também alguma autoridade temporal, embora em forma paternal e conciliatória; tais foram as de S. Paulo, Espírito Santo, e outras. Proibiu a antropofagia, fazendo punir severamente a infração.

Continuava entretanto o sistema do *terror* contra os índios que se atreviam a atacar as povoações e colonos; e também a *guerra aberta* para afugentá-los, quando se não submetiam, como sucedeu na Bahia e mais tarde em S. Vicente.

Os selvagens persistiam por sua parte em infestar a terra com suas assaltadas; formando mesmo alianças entre si contra os Portugueses, como foi a celebrada *Confederação dos Tamoios*, conjurada pelos esforços dos Jesuítas e sobretudo do Padre José de Anchieta; e auxiliando os estrangeiros, quais os Franceses, contra os colonos. — Acaso eram eles instigados pelo espírito do mal? ou tal estado de cousas teve sua causa originária no fato não interrompido das vexações exercidas pelos colonos contra os pobres índios, fossem amigos e pior se inimigos? sofrendo agora os atuais colonos as consequências das culpas dos antecessores, e quiçá das suas próprias?

O certo é que, se alguns Índios se mostravam assim inimigos, e até cruéis (por vingança), outros se prestavam com facilidade à catequese debaixo da direção

dos Padres da Companhia. As *missões* criadas por Mem de Sá aumentavam e progrediam a olhos vistos; os índios se convertiam à religião cristã por milhares; o casamento era sancionado pelo Sacramento da Igreja; as escolas eram frequentadas com proveito por número não pequeno deles. Os Jesuítas instituíram aulas da língua *tupi*.

Com as providências tomadas, com os exemplos de castigo, e mais que tudo com a intervenção e influência dos Jesuítas, conseguiu Mem de Sá algum sossego; e a colônia dava indícios de prosperar; o gentio mostrava-se mais pacífico ou amedrontado.

Cumprindo desalojar definitivamente os Franceses, já expulsos em 1560 do forte de Villegaignon, e fundar no Rio de Janeiro uma colônia, veio da Metrópole uma armada, que chegou à Bahia em Fevereiro de 1564, trazendo por Capitão-Mor Estácio de Sá, sobrinho do Governador. Com auxílios recebidos, principalmente de S. Vicente, entrou ele a barra em Fevereiro de 1565, e lançou os fundamentos da cidade de S. Sebastião junto ao Pão d’Açúcar. Os gentios, auxiliados e industriados pelos Franceses, incomodavam em extremo a nova colônia. Disto informado por José de Anchieta, e obtidos reforços da Metrópole e de Pernambuco, veio Mem de Sá em socorro de seu sobrinho: e, destroçando os Franceses e os índios em temíveis combates, conseguiu a paz; a cidade foi transferida para outro lugar mais apropriado, e é hoje a Capital do império. Mas Estácio de Sá havia perdido a vida em consequência de ferimentos no último combate. Deixando por Governador seu sobrinho Salvador Corrêa de Sá, voltou Mem de Sá à Bahia. Salvador repeliu os Franceses que o tinham vindo atacar, e foi batê-los a Cabo Frio, onde se haviam acoutado. De grande auxílio foi aos Portugueses o índio Ararigboia. — Os Jesuítas fundaram um outro colégio na nova povoação.

Urgia no entanto tomar providências sobre os índios, a fim de que se harmonizassem as queixas dos colonos, que clamavam sempre por falta de braços, e a oposição dos Jesuítas às suas injustas e exageradas preterições; de um lado a escravidão formal ou disfarçada, de outro a proteção decidida à liberdade dos mesmos. Recebeu Mem de Sá uma Carta Régia o esse respeito, de conformidade com o Assento tomado pela Mesa de Consciência e Ordens, impondo restrições ao direito de cativar o gentio; declarando-se no Assento e na Carta que só seria legítimo, quando o fossem em guerra justa, ou entregues por seus pais para serem educados, ou dos que se vendessem, maiores de 20 anos. Na Carta se reconhecia que tinham havido abusos para reduzir a cativo os índios, e que para isto se usava de manhas, enganos, e força, a fim de serem eles induzidos a venderem-se, e a resgates injustos. Na mesma Carta se recomendava que nas aldeias fossem admitidos colonos morigerados, ainda fazendo-se-lhes algumas vantagens, no intuito de facilitar a civilização dos

indígenas; o mesmo pensamento já manifestado no Regimento dado a Tomé de Souza.

Segundo determinação da referida Carta, fez Mem de Sá um Conselho com o Bispo, Ouvidor Geral, e Padres da Companhia; o qual tomou a resolução seguinte, em favor dos índios: que, se algum se recolhesse às missões, só poderia ser entregue por ordem do Governador ou do Ouvidor, provada a legitimidade do cativo; 2º, que perderia o colono todo o direito ao índio, se daí o tirasse à força; 3º, que os Jesuítas entregariam dos das suas aldeias os que se confessassem escravos, ou preferissem livres servir fora; 4º, que os resgates não seriam válidos sem o consentimento das autoridades (não obstante os forais em contrário); 5º, que fossem castigados os que casassem as índias com escravos; 6º, que se nomeasse um Curador aos índios; 7º, que o Ouvidor fizesse correção pelas missões e aldeias, ouvindo as partes e administrando justiça.

Tão justas providências excitaram, todavia, como sempre, queixas dos colonos; e vieram demonstrar o fato público e notório da injustiça com que se mantinham cativos os índios, pela impossibilidade em que se acharam de provar que eram possuídos como tais segundo as determinações do Direito então vigente.

Tornava-se, portanto, necessário regularizar de modo mais solene semelhante matéria. Uma lei do Reino o fez; é outras se lhe seguiram.

CAPÍTULO 4: LEIS DE ESCRAVIDÃO DOS ÍNDIOS. — JESUÍTAS, E COLONOS. — LEIS DE LIBERDADE DOS GENTIOS. — NOVAS LEIS DE ESCRAVIDÃO. — CAÇADAS DE ÍNDIOS. — OS PAULISTAS

Desde 1568 (de Janeiro) tomara as rédeas do governo El-Rei D. Sebastião, cavalheiro, e religioso ao ponto do sacrifício da própria vida na defesa da fé e da religião de Cristo. Governava ainda o Brasil Mem de Sá, quando se expediu a L. de 20 de Março de 1570, publicada na colônia neste mesmo ano, relativa à escravidão dos índios. A influência do Cristianismo nela se revela; o anátema fulminado pelo Sumo Pontífice Paulo III na sua Bula ou Breve de 1537 não deixou de produzir alguns benéficos resultados. Todavia o Governo da Metrópole foi arrastado, a seu pesar, a fazer concessões aos colonos, mantendo exceções a favor do cativo dos índios, conquanto *em princípio* reconhecesse e mandasse garantir-lhes a liberdade; exceções fundadas em aparente humanidade a bem dos mesmos índios, e em um errado direito do vencedor.

Reconhecendo a lei que se cativava o gentio por modos ilícitos, proibiu que de então em diante se pudesse cativar por modo nem maneira alguma; exceto: 1º aqueles que fossem aprisionados em guerra justa, feita com licença Régia, ou do

Governador; 2º, aqueles que costumavam saltar os colonos ou outros índios para os devorarem. — Ainda nestes casos restritos, era imposta a obrigação de inscrever os cativos nos livros das Provedorias dentro de dois meses a contar da apreensão, sob pena de perderem todo o direito, e de ficarem *ipso factolivres* os aprisionados.

Como era de esperar, atentos os hábitos dos colonos, levantaram estes tal clamor contra a lei, que em breve foi expedida ao Governador uma Carta Régia mandando restabelecer o antigo sistema de *resgates*, e recomendando-o do modo seguinte: — *No que toca ao resgate dos escravos se deve ter tal moderação, que não se impeça de todo o dito resgate, pela necessidade que as fazendas deles têm, nem se permitam resgates manifestamente injustos, e a devassidão que até agora nisso houve.*

Mem de Sá não chegou a ser o seu executor; porquanto a Metrópole, entendendo conveniente dividir o Brasil em dois governos gerais, um ao Sul confiou ao Dr. Antônio Salema, e o outro ao Norte a Luiz de Brito e Almeida, sendo já falecido Mem de Sá, assim como o Bispo D. Pedro Leitão.

Antes, porém, de se separarem para os seus respectivos governos, reuniram-se na Bahia em conselho com o Ouvidor Geral e Padres da Companhia, a fim de regularem a execução das leis sobre os índios; e assentou-se em 6 de Janeiro de 1574 no seguinte acordo, composto de 10 capítulos ou artigos, cujas idéias capitais são: 1º que seria legítima a escravidão do índio aprisionado em guerra manifestamente lícita; entendendo-se por tal a que fosse feita pelos Governadores segundo os seus Regimentos, ou a que ocasionalmente se vissem os Capitães forçados a fazer, precedendo resolução com voto dos Oficiais da Câmara e outras pessoas experientes, dos Padres da Companhia, do Vigário, e do Provedor da Fazenda, de que se deveria lavrar auto; 2º, que também se reputaria legitimamente cativo o índio que, maior de 21 anos e escravo de outros índios, preferisse ser escravo de cristão; 3º, que o resgate não era aplicável ao índio manso; o qual não podia portanto ser por tal título reduzido a cativo; exceto se, fugindo da aldeia para o sertão, estivesse ausente mais de um ano; 4º, que nenhum resgate seria válido, quando feito sem licença dos Governadores ou Capitães; devendo decidir sobre sua validade os Provedores e mais dois adjuntos eleitos em Câmara no princípio de cada ano; 5º, que as pessoas que trouxessem índios de resgate, ou por mar ou por terra, dessem entrada na respectiva alfândega, antes de qualquer comunicação com alguém; 6º que só seria garantida aos colonos a propriedade sobre o índio de resgate, quando registrado; tendo-se por livres os que não estivessem; 7º que os índios apreendidos em guerra que não fosse feita nas condições expostas, seriam livres: 8º que os infratores ficariam sujeitos às penas de açoites, multa, e degredo, além das outras em que pudessem incorrer.

Os dois Governadores, seguindo no seu governo, viram-se todavia a braços com o gentio, quiçá incitado pelos colonos, que agora achavam meio de assim arrebanharem trabalhadores para as suas fazendas e serviço.

Mas o erro de dividir o Brasil em dois governos foi de pronto reconhecido; e logo em fins de 1577 restabeleceu-se o de um só, confiado a Lourenço da Veiga, que empossou-se em princípios de 1578. Neste mesmo ano El-Rei D. Sebastião perdera a vida em Alcazarquivir (de Agosto de 1578); dando este desastre lugar a que pouco depois a coroa de Portugal fosse reunida à de Castela na cabeça de D. Felipe II, por falecimento do Cardeal Rei D. Henrique, e assim passasse o Brasil ao mesmo domínio.

Por morte de Lourenço da Veiga , foi o governo da colônia exercido interinamente por Cosmo Rangel de Macedo; tudo foi desordem na colônia; o gentio continuava alevantado: os colonos sofriam; os Franceses persistiam nas suas tentativas; e agora também os Ingleses começavam as suas.

Com o novo Governador Manoel Telles Barreto vieram , de reforço á Companhia de Jesus alguns companheiros, entre os quais o Padre Fernão Cardim. No seu tempo conseguiu-se a colonização da Paraíba, tantas vezes malograda. A ordem foi restabelecida. As tentativas dos estrangeiros burladas, e mesmo repelidas à força. De sorte que, nessa época, pode-se dizer, se em algumas Capitánias o estado era pouco lisonjeiro, em outras era próspero a ponto mesmo de se desenvolver (Pernambuco v. g.) o luxo entre os colonos já de modo notável.

Falecendo Barreto (Março de 1587), passou o governo à Junta interina.

A corte de Madri expediu a Lei de 22 de Agosto de 1587, pela qual se suscitava a observância da Lei de D. Sebastião de 1570, nela inserta, relativamente aos casos em que os índios podiam ser cativos, acrescentando-se que os que livres trabalhassem nas fazendas não pudessem jamais ser retidos como escravos, mas sim como inteiramente livres a serviço enquanto fosse sua vontade; lei em que se fundaram os Padres da Companhia, combinada com outras determinações anteriores, para se constituírem os protetores e defensores dos Indígenas.

Em 1591 chegou ao Brasil o novo Governador geral D. Francisco de Souza; cuja idéia dominante de descoberta de minas, embora trouxesse a exploração e descobertas no sertão, todavia distraiu gente e cabedal, e impediu de acudir, como conviria, às agressões de Franceses, Ingleses, e Holandeses. Conseguiu-se no entanto a colonização do Rio Grande do Norte.

Ainda outros fatos se passaram; dos quais merece especial menção o de começarem os Paulistas as suas excursões para o Sul, acossando os índios. Os

Jesuítas, porém, sempre firmes e alerta no seu posto como verdadeiros soldados da fé e da religião, já lhes faziam frente, estabelecidos na Laguna.

Em algumas Capitâneas sofriam os Padres as consequências da sua pertinácia em defesa dos índios; assim, na Paraíba foram eles expulsos por Feliciano Coelho, que confiou as aldeias aos Franciscanos; os quais por seu turno também foram lançados fora em 1596.

Os Jesuítas conseguiram, entretanto, da corte de Madri outra Lei em 11 de Novembro de 1595 e a Provisão de 26 de Julho de 1596, regulando não só as condições para que se entendesse justa a guerra ao gentio, e consequentemente, nesse caso único, legal o cativo, mas também a maneira por que os Padres se haveriam com os mesmos, e os tratariam. Só seria justa a guerra mandada fazer por provisões especiais assinadas do Real punho.

Havendo tomado posse do governo do Brasil em 1602 o novo Governador geral Diogo Botelho, representou este à corte sobre o sistema seguido com o gentio, qualificando-o de improfícuo, porque os Padres os tinham separados em aldeias suas; entendendo ele mais acertado trazê-los às povoações, *ainda que coagidos*. A resposta, porém, graças à influência que a ditou, foi negativa, como consta das Provisões de 5 de Junho de 1605 e 4 de Março de 1608, extremamente restritivas da escravidão.

A primeira estabeleceu mesmo, em tese, que *em nenhum caso se pudesse cativar o gentio — porque, conquanto houvesse algumas razões de Direito para se poder em alguns casos introduzir o dito cativo, eram de tanto maior consideração as que havia em contrário, especialmente pelo que tocava à conversão dos gentios à nossa Santa Fé Católica, que se deviam antepor a todas as mais; e também pelo que mais convinha ao bom governo e conservação da paz daquele Estado*.

Foi este um primeiro raio fulminado contra a escravidão, antes tolerada e legitimada.

Na Lei de 30 de Julho de 1609 foi isto mais explicitamente consignado. — Em a 1ª parte lê-se— *que, para se atalharem os grandes excessos que poderá haver, se o cativo em algum caso se permitir, e para de todo se cerrar a porta a isto, declaram-se todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres, conforme a Direito e seu nascimento natural, assim os que já forem batizados e reduzidos à nossa Santa Fé Católica, como os que ainda vierem como gentios conforme a seus ritos e cerimônias; os quais todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas que deles se servirem nas suas fazendas lhes pagarão seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a*

todas as mais pessoas livres, de que se servem; podendo outrossim os ditos gentios com liberdade e segurança possuir sua fazenda e propriedade, morar e comerciar com os moradores das Capitanias. — Na 2ª parte dispôs a lei sobre a civilização e catequese dos mesmos, que confiou dos Jesuítas — *pelos muitos conhecimentos e exercício que desta matéria têm, e pelo crédito e confiança que os gentios deles fazem* —; aos quais igualmente confirmou o protetorado dos índios, devendo com eles entender-se o Governador sobre os aldeamentos, distribuição de terras, entrega de índios para serviço público ou particular, não podendo outros senão eles ir ao sertão buscá-los: proibiu, outrossim, que os índios fossem contra sua vontade transferidos das Capitanias, ou das povoações e lugares em que estivessem; que sofressem tributo algum real ou pessoal; que sobre eles exercessem mais jurisdição e poder, do que fosse conferido pelos Regimentos sobre as pessoas livres. Em falta do Ouvidor, deveria o Governador nomear Juiz especial, que conhecesse das causas dos Índios, dispensando todo o favor compatível com a justiça; assim como designar por Curador para as suas causas um cristão velho e de confiança, que de acordo com os Religiosos requeresse a bem dos mesmos. — Na 3ª parte, olhando ao pretérito, e reconhecendo abusos no cativar os índios, ordenou que fossem restituídos à liberdade todos os que foram escravizados contra Direito, não obstante títulos de venda e mesmo sentenças em contrário, que foram declarados nulos. — Na 4ª, finalmente, impôs as penas das Ordenações e Direito Comum aos que trouxessem do sertão e tivessem por escravos os gentios, em contravenção ao que ficava decretado.

No entanto, forçado Botelho a retirar-se em consequência de suas desavenças com o Bispo e Jesuítas, havia chegado ao Recife em Dezembro de 1607 o Governador D. Diogo de Menezes e Siqueira, depois Conde da Ericeira, que dali seguiu para a Bahia em fins de 1608. — Para o Sul (Espírito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente) de novo separado, veio D. Francisco de Souza, igualmente Superintendente Geral das Minas, a quem sucedeu seu filho D. Luiz de Souza.

Pelas últimas leis sobre os índios, ficavam estes sob a tutela quase exclusiva dos Padres da Companhia; os quais já cuidavam mais de atentar para os bens temporais da Ordem com vistas ambiciosas de predomínio e desenvolviam a sua indústria agrícola e até comercial, com o grande auxílio do braço dos indígenas, que tinham em grande número nas fazendas e engenhos. Por modo que, faltando trabalhadores aos colonos para as suas lavouras e serviços, e opondo-se os Jesuítas a que escravizassem os índios (e nisto tinham razão), ou mesmo retirassem das aldeias ou povoações os já domesticados, levantaram-se, sobretudo em S. Paulo, *bandeiras* para irem aprender índios bravos fora da jurisdição dos Padres.

A Câmara da Paraíba fez chegar ao Rei uma representação datada de 19 de Abril de 1610 sobre o estado dos colonos e necessidade de lhes acudir. Em carta de 8

de Maio do mesmo ano igualmente o fez o Governador D. Diogo de Menezes. Feliciano Coelho (da Paraíba) queixava-se amargamente, receando até que se degolassem reciprocamente índios e colonos. Ainda em Carta de 7 de Fevereiro de 1611 D. Diogo insistia em mudar-se de conduta a respeito dos índios e dos Jesuítas, tirando-se aos Padres a direção temporal das aldeias, e acabando-se mesmo com estas — *porque eles e o Estado maiores vantagens ganhariam, introduzindo-se os gentios nas grandes povoações, onde somente, que não isolados delas em aldeias, poderiam ganhar os hábitos civilizados.*

Semelhante estado de cousas despertou a atenção da Corte, que, revendo tão melindroso assunto, promulgou a L. de 10 de Setembro de 1611; a qual contém as seguintes disposições capitais: 1ª a liberdade dos índios é reconhecida em tese, sob penas aos infratores; 2ª, todavia era reputado legitimo o cativoiro não só dos aprisionados em guerra justa, mas também dos resgatados quando cativos de outros índios, que, a não ser o resgate, os devorariam; 3ª, nenhuma guerra se poderia fazer ao gentio senão quando este movesse guerra, levantamento, ou rebelião; precedendo resolução tomada pela Junta composta do Governador, Bispo (se presente), Chanceler e Desembargadores e todos os Prelados das Ordens (presentes no lugar da Junta), e depois de competentemente aprovada pelo Rei; exceto em caso de perigo iminente, em que todavia ficava livre ao Rei a confirmação (e portanto a legitimação do cativoiro); 4ª, que os resgatados serviriam como cativos somente 10 anos quando comprados por preço não excedente ao taxado pela Junta, e perpetuamente se fosse superior; 5ª, que para o governo civil das aldeias, o Governador, sob parecer do Chanceler e do Provedor de Defuntos, nomeasse Capitão, que serviria por três anos; organizadas as aldeias em povoações de 300 casais quando muito, em tal distância das matas do pau brasil e dos engenhos, que lhes não pudessem fazer dano; e que se lhes distribuíssem terras; 6ª, que, quanto ao espiritual, houvesse em cada aldeia uma Igreja com um Vigário, Clérigo Português conhecedor da língua indígena; e, em falta, religiosos da Companhia do Jesus; e, não os havendo, de quaisquer outras Religiões; apresentados pelo Rei ou pelo Governador, confirmados pelos Bispos, o sujeitos às visitasões, e penas eclesiásticas; 7ª, que nas aldeias deveriam residir os Capitães com suas famílias, e os Vigários; 8ª, que nelas seria o Juiz Privativo o Capitão da aldeia; de cujas decisões caberia recurso para o Ouvidor, e Relação; 9ª, que os índios delas poderiam ser dados a serviço mesmo particular, quando os procurassem e eles quisessem servir, por preço constante da taxa geral que fosse marcada para o Estado; 10ª, que esta ordem se guardasse em todas as aldeias presentes e futuras, bem como nas que fossem criadas de índios mandados pela mesma Lei restituir à sua liberdade por indevidamente escravizados; 11ª, que todos os anos mandaria o Governador tirar devassa por um Desembargador contra os Capitães de aldeias, e quaisquer outras pessoas, relativamente à falta de observância da Lei; procedendo-se por ela na Relação breve e sumariamente contra os culpados.

Os colonos haviam assim conseguido a vitória, abrindo-se de novo lugar à escravidão dos índios; o interesse pecuniário e metálico, a pretexto de — *paz do Estado... e maior bem* dos miseráveis que por tal sorte se pretendiam *civilizar e cristianizar* — levou de vencida a causa da justiça, da humanidade, e da verdadeira religião, aliás bem julgada na anterior Lei de 1609! Em vez do progresso, foi um passo altamente retrógrado, como a experiência veio confirmar.

Os Jesuítas, por seu lado, viram-se dispensados quase que absolutamente da sua tarefa, perdendo assim, com visível satisfação dos seus inimigos, um meio de grande influência e poder.

D. Diogo de Menezes se retirara em 1612, e fora substituído por Gaspar de Souza. — Os Franceses, como previra aquele estadista, dirigiram-se para o Maranhão, onde se fortificaram, sob o comando de La Ravardière; em 1615, porém, foram expulsos por Jerônimo de Albuquerque Coelho (Maranhão), auxiliado por diversos, quais sobretudo Alexandre de Moura, Diogo de Campos, Diogo Soares, e muitos Índios. — E fins do mesmo ano teve começo a povoação do Pará por Francisco Caldeira de Castelo Branco. Para o Maranhão principalmente eram mandados colonos dos Açores, e também os degradados;

Em consequência das dificuldades da navegação naqueles tempos, provenientes das correntes oceânicas, as três Capitanias do Ceará, Maranhão, e Pará foram constituídas em governo distinto do das outras, em *Estado* separado do Brasil, por Decreto de 13 de Junho de 1621.

Os Jesuítas só foram aí admitidos com a formal obrigação de se não intrometerem na proteção dos índios, impedindo a *sujeição* aos colonos, que já então se denominava *administração*.

Enquanto isto se passava no Norte, e as outras Capitanias progrediam com algum sossego e prosperidade, os Paulistas haviam desenvolvido extrema atividade em cativar os gentios, exercendo sobre eles uma verdadeira *caçada*, e chegaram nas suas excursões até aos campos ao N. de Guarapuava, e missões de Guaira, onde os aprendiam por milhares, que vinham vender mesmo ao Rio de Janeiro.

Por esta época, organizada na Holanda a célebre Companhia das Índias Ocidentais, foram-lhe pelos Estados-Gerais conferidos extraordinários favores, inclusive *fazer com os indígenas tratados de aliança e comércio*, reconhecendo assim formalmente neles a qualidade e todos os direitos de homens livres, e não entes destinados a servir aos Europeus como escravos, ou contra sua vontade. — Esta mesma Companhia deliberou a conquista do Brasil, que tentou

sem grande êxito. — Diogo Luiz de Oliveira, o novo Governador, tratou de fortificar-se e preparar-se contra tão temível inimigo.

No Estado do Maranhão e Grão Pará se haviam estabelecido as chamadas *administrações* de índios, que consistiam em confiar-se o governo das aldeias a chefes colonos, que eram retribuídos com o serviço dos mesmos índios. E, porque o Alv. de 8 de Junho de 1623 o houvesse positivamente proibido, o povo sublevou-se, e a Câmara fez suspender a sua execução até que chegasse o Governador Francisco Coelho de Carvalho.

Por esta época, e mesmo anteriormente, Bento Maciel Parente (de execranda memória) exercia crueldades contra os miseráveis índios.

A título de *resgates* continuavam os atrozes delitos cometidos pelos colonos nos sertões em busca de índios; nada podia evitar ou impedir: de sorte que o Governador se viu forçado a proibi-los, ainda que contra a lei que em alguns casos os permitia. Mas esta justa providência deu lugar a tal clamor do povo, que ele foi obrigado a cassar a sua ordem, e restabelecer os resgates.

No Sul, não era mais feliz a sorte do miserável gentio. Os Paulistas continuavam nas suas correrias em caça dos índios, que escravizavam e vendiam; chegando a invadir agora as próprias missões dos Jesuítas, e até as aldeias, d'onde arrancavam mesmo os já reduzidos; por forma que dali trouxeram para cima de 15.000. — Por Dec. de 18 de Setembro de 1628 havia a Corte mandado que se punissem os culpados. — Os Jesuítas queixavam-se; e vieram a S. Paulo e ao Rio de Janeiro pedir providências. — Nada, porém, continha a audácia daqueles intrépidos aventureiros.

Quase em fins da primeira metade do século XVII consolidou-se a conquista Holandesa no Brasil, não obstante a oposição de Matias de Albuquerque Coelho e de outros bravos; Pernambuco era definitivamente ocupado; a colônia holandesa estendia-se nessa época (—1644) desde Pernambuco até o Maranhão inclusivamente, apesar de serem os Holandeses grandemente incomodados pelas correrias do índio Antônio Felipe Camarão, do preto Henrique Dias, e de outros, intitulados — *capitães das emboscadas* —. O governo dessa Nova Holanda ou Brasil Holandês foi confiado ao príncipe Maurício de Nassau; cuja sábia, ativa e justa administração fez em breve prosperar a colônia (singular e natural contraste do procedimento mesquinho, suspeito e egoísta da metrópole portuguesa ou espanhola), e granjeou-lhe a estima e o respeito não só dos seus, mas dos próprios inimigos; a colonização mereceu-lhe especial cuidado; os índios eram homens.

Deixemos, porém, tão vasto assunto histórico e social. Voltemos aos nossos indígenas, cuja escravidão ou liberdade foi sempre a *questão abrasadora* da

colônia.

CAPÍTULO 5: BULA DO PAPA URBANO VIII A FAVOR DOS ÍNDIOS. — OPOSIÇÃO DO POVO. — EXPULSÃO DE JESUÍTAS. — ADMINISTRAÇÃO DE ÍNDIOS. — PADRE ANTÔNIO VIEIRA. — ALDEIAS. — ENTRADAS NOS SERTÕES PARA DESCER GENTIOS. — NOVA EXPULSÃO DE JESUÍTAS. — NOVAS LEIS SOBRE ÍNDIOS E JESUÍTAS. — GUERRA AOS ÍNDIOS; DESTRUIÇÃO DE TRIBOS

Dominava o sistema da Lei de 10 de Setembro de 1611.

Os Paulistas prosseguiram cada vez mais ousados nas suas correrias ou caçadas, e assaltavam as missões jesuíticas até do Acaraí, sem que cousa alguma conseguissem os Padres do Governo do Brasil; por forma que resolveram mandar queixas diretas a Madri e ao Sumo Pontífice, despachando para aquela o Padre Ruy de Montoya, e para Roma Francisco Dias Tano.

Mais bem sucedidos voltaram com uma Bula do Papa Urbano VIII (de 22 de Abril de 1639) publicando no Brasil a de Paulo III (de 28 de Maio de 1537), declarando incorrer em excomunhão os que cativassem e vendessem os índios.

O povo e a Câmara do Rio de Janeiro se opuseram à execução da Bula; e, não obstante a proteção do Governador, Salvador Corrêa de Sá e Benavides, aos Jesuítas, foram estes constrangidos a desistir de quaisquer direitos que da Bula lhes pudessem vir, e a declarar que se não envolveriam mais na administração dos índios, exceto das Aldeias, onde se comprometeram a não admitir os dos particulares, como consta do Acordo de 22 de Junho de 1640.

Em S. Paulo o levantamento contra os Jesuítas foi mais violento, porque trouxe a sua expulsão, conforme o acordo de 13 de Julho de 1640; e os Paulistas mandaram à Corte procuradores com uma representação contra os Padres, e com eles Amador Bueno enviado pela Câmara.

A representação referida, e a anterior que haviam levado os Jesuítas contra os Paulistas, foram submetidas ao parecer de várias pessoas conspícuas; dando em resultado que se mandassem, por Alv. de 3 de Outubro de 1643 e C. R. da mesma data, restituir os Jesuítas aos seus colégios até que se deliberasse definitivamente: o que todavia não pôde ser logo executado.

Na Bahia se havia deliberado por assento de 6 do Abril de 1643, confirmado pelo Rei em C. R. de 23 de Junho de 1655; fazer a guerra aos índios; o que foi confiado a Gaspar Rodrigues.

No entanto, com a gloriosa revolução do 1º de Dezembro de 1640 havia terminado para Portugal o domínio da Espanha, e sido elevado ao trono o

Duque de Bragança aclamado Rei D. João IV. — E logo em 1641 o Brasil voltou ao domínio português à exceção da parte ocupada pelos Holandeses.

O Conselho das Índias fora substituído pelo Ultramarino, incumbido de prover ao que conviesse ao bem dos Estados ultramarinos, bom governo e aumento deles, e propagação do Santo Evangelho.

O desejo de lançar fora os Holandeses agora mais se pronunciava. O Padre Antônio Vieira, em um célebre sermão pregado na Bahia em 1640, provocou os povos. A corte portuguesa prestou então maior atenção a tão grave objeto; e muito facilitou a vitória a má gerência da colônia holandesa desde que em 1643 a deixou o príncipe de Nassau, assim como a guerra levantada entre a Holanda e a Inglaterra. Não foi, porém, sem se haverem ferido combates por mar e por terra, e sem se haver derramado não pouco sangue. Todos porfiavam a quem melhor serviria nessa tão grande luta, nesse patriótico empenho. Desde 1644 foram expulsos do Maranhão por Antônio Moniz Barreiros e Pedro de Albuquerque. No Ceará o mesmo lhes sucedia. Em Pernambuco durou a luta desde 1645 até 1654, em que Segismundo Von Schkoppe teve de capitular e abandonar o Recife; as batalhas dos Guararapes sobretudo decidiram da sorte da guerra da restauração. A história registra com respeito e gratidão os nomes de Antônio Telles da Silva (governador geral), João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Antônio Telles de Menezes, Francisco Barreto de Menezes, Antônio Dias Cardoso, Salvador Corrêa de Sá e Benavides, Pedro Jacques de Magalhães, e tantos outros verdadeiros heróis; distinguindo-se o negro Henrique Dias, o índio Camarão com os seus, sua mulher D. Clara, e ainda vários outros.

Entretanto fatos interessantes tinham lugar na vida colonial do Brasil, e acerca dos Índios.

Por Dec. de 27 de Abril de 1645 se dispôs que os primogênitos herdeiros presuntivos da coroa se intitulariam — *Príncipes do Brasil* —, o que elevava a colônia à categoria de Principado.

Havia sido instituída por Alv. de 10 de Março de 1649 a Companhia geral de Comércio do Brasil, à semelhança da de Holanda, cuja duração seria de 20 anos, prorrogáveis por mais 10, e à qual se concedeu o monopólio de diversos gêneros.

O Estado do Maranhão fora dividido pela Resol. de 25 de Fevereiro de 1652 em dois governos distintos, Maranhão e Pará.

Na Bahia fora restabelecida a Relação, à qual se deu o novo Regimento de 12 de Setembro de 1652. Nele se recomendava ao Governador proteção aos índios de

paz (§21), “não consentindo que fossem maltratados, fazendo punir com rigor quem os molestasse e maltratasse; assim como que desse ordem a que pudessem viver junto das povoações dos Portugueses, de modo que os do sertão folgassem de vir para as ditas povoações, observando-se a lei de D. Sebastião e provisões posteriormente promulgadas.”

No Pará e Maranhão continuavam as *administrações* de índios, com todos os horrores cometidos pelos colonos, a fim de os haverem do sertão por bem ou por mal; e abusavam por tal forma dos que caíam debaixo das mesmas administrações —*que em breves dias de serviço ou morriam à fome e excessivo trabalho, ou fugiam pela terra dentro, onde a poucas jornadas pereciam, havendo por esta causa perecido e acabado inumerável gentio no Maranhão e Pará, e em outras partes do Estado do Brasil.*

Foi, pois, decretado pelo Alvará de 10 de Novembro de 1647 —*que, sendo livres os índios, como fora declarado pelos Reis de Portugal e pelos Sumos Pontífices, não houvessem mais administradores nem administrações, havendo por nulas e de nenhum efeito todas as que estivessem dadas, de modo a não haver memória delas; e que os índios pudessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse, e melhor pagasse o seu trabalho.*

Outros Alvarás de 5 e 29 de Setembro de 1649 foram expedidos sobre o mesmo assunto.

E os novos Governadores, Baltazar de Souza Pereira, no Maranhão, e Inácio do Rego Barreto, no Pará, trouxeram instruções constantes dos seus regimentos, especiais para a execução das ditas determinações; o que todavia não conseguiram, em razão da oposição levantada pelos povos, que no Pará chegaram até a obrigar o Reitor dos Jesuítas, João de Souto Mayor, a declarar solenemente que os Padres se limitariam ao espiritual quanto aos índios, condição essencial de sua tolerância nessa Capitania.

Pelo mesmo tempo chegava ao Maranhão o Padre Antônio Vieira, da Companhia de Jesus, com carta do Rei de 21 de Outubro de 1652, autorizando-o a proceder como melhor entendesse relativamente aos índios; para o que deveria ser auxiliado pelos Governadores conforme as instruções a estes dadas. Na 1ª Domingo da Quaresma pregou ele o seu 1º sermão, em defesa da liberdade dos índios procurando captar a benevolência, e tentar a emenda ou correção dos moradores. E, passando-se ao Pará, exibiu a Carta Régia mencionada; dando esta lugar a um levantamento popular, de que resultou assinar ele um protesto de se não envolver em reformar as *administrações* de índios. Querendo, porém, aquilatar por si mesmo o procedimento dos colonos na apreensão deles, acompanhou uma expedição ao Alto Tocantins; e do que

observou soube desde logo tirar partido em bem da sua Ordem e dos míseros Indígenas.

A Corte Portuguesa, sempre vacilante e tímida em questão de tamanho alcance para a humanidade, e para a paz do Estado Brasília, havia relaxado a restrição das Leis últimas, cedendo à representação dos procuradores do povo do Pará e Maranhão; e pela Provisão de 17 de Outubro de 1653 restabeleceu não só os casos anteriores de cativo dos índios, quando aprisionados em guerra justa, ou resgatados quando destinados à morte, e atados à corda para serem devorados, mas introduziu casos novos e tão latos, que era quase impossível deixar de haver índio que pudesse escapar a essa rede que assim se lançava contra todos, em bem suposto dos colonos, dos próprios índios, e desejada tranquilidade e prosperidade do Estado. — Para se reputar justa a guerra — *há de constar* (diz a Provisão) *que o dito gentio, livre ou vassalo, impediu a pregação do Evangelho, e deixou de defender as vidas e fazendas dos vassallos de El-Rei em qualquer parte; haver-se lançado com os inimigos da Coroa, e dado ajuda contra os vassallos. — Também será legítimo o cativo, se exercerem latrocínios no mar ou em terra, infestando os caminhos; salteando ou impedindo o comércio e trato dos homens, para suas fazendas e lavouras: se os índios, súditos de El-Rei, faltarem às obrigações que lhes foram postas e aceitas nos princípios de suas conquistas, negando os tributos, e não obedecendo quando forem chamados para trabalharem em o Real serviço, ou para pelejarem com os inimigos do Estado; se comerem carne humana, sendo meus súditos.— Iguamente poderão ser cativados aqueles gentios que estiverem em poder de seus inimigos, atados à corda para os comerem, e meus vassallos os remirem daquele perigo com as armas, ou por outra via; e os que forem escravos legitimamente dos senhores, a quem se tomaram por guerra justa, ou por via de comércio e resgate.*

Para este fim permitiu a Provisão (ª parte) que se pudessem fazer entradas no sertão por pessoas eleitas, à maioria de votos, pelos Capitães-mores, Oficiais da Câmara, Prelados das Religiões, e Vigário geral (onde houvesse); acompanhadas, porém, de Religiosos que fossem à conversão dos gentios.

E quanto às aldeias, dispôs (parte 3ª) que não lhes pusessem Capitães, e sim os Governadores as deixassem sob a direção e governo de um dos principais da sua nação, que fariam a repartição dos índios pelos colonos voluntariamente, mediante o salário costumado.

Com esta Provisão chegaram os referidos Procuradores; a vitória era atualmente do povo; os Jesuítas derrotados. — Mas o Padre A. Vieira não se acovardava tão facilmente; e resolveu ir pessoalmente a Lisboa sobre tão melindroso assunto.

Aos seus esforços foi devido criar-se aí a chamada *Junta das Missões*, para onde recorressem e apelassem os Missionários; ante a qual defendeu ele com ardor a necessidade da revogação da Provisão de 17 de Outubro de 1653: o que conseguiu em parte, como se vê da Lei de 9 de Abril de 1655. André Vidal de Negreiros, novo Governador do Pará e Maranhão (de novo reunidos), fiel ao seu Regimento de 14 de Abril de 1655 declara-se a favor dos índios.

Pela referida Lei ou Provisão de 1655 conservaram-se os quatro antigos casos de escravidão, e eliminaram-se todos os outros introduzidos pela outra Provisão de 1653; confirmaram-se as entradas no sertão para conversão dos gentios e sua distribuição, escravos de resgate; confiou-se a direção delas, e mesmo a sua resolução, tempo e modo de fazê-las, aos Padres da Companhia com plena autoridade espiritual e temporal; e bem assim a direção das aldeias.

Estas novas resoluções da Corte, postas em execução por Vieira, auxiliado por Vidal, indo de encontro aos intentos e hábitos desumanos dos colonos no cativar os índios, produziram mais tarde os seus naturais efeitos na luta que de novo se travou entre os mesmos e os Jesuítas. Por enquanto prosseguiram estes, sob a direção de Vieira, nas suas missões; chegando a fazerem diversos da Companhia, e entre eles o próprio Vieira, várias entradas no sertão para a descida e conversão dos gentios: em uma destas — *ficaram 240 prisioneiros; os quais, conforme as leis de S. M., a título de haverem impedido a pregação do Evangelho, foram julgados por escravos e entregues aos soldados* —, como se lê em carta de Vieira de 11 de Fevereiro de 1660.

Por sua parte, continuavam os Paulistas as suas excursões às missões, e a guerrear e escravizar os índios; sendo das mais notáveis a bandeira que em 1648 acometeu a missão ou *redução* de Xerez. Mas os missionários do Paraguai, à frente de 4.000 índios ao mando do Padre Alfaro, derrotaram diversos. É de presumir que fossem destroços deles os Paulistas que apareceram em 1631 ante Curupá no Pará.

Em S. Paulo chegou-se a um acordo (de Maio de 1653) pelo qual eram readmitidos os Jesuítas, com a expressa condição porém de se não intrometerem em negócios de índios.

Por falecimento do Rei D. João IV (de Novembro de 1656), e sendo ainda menor D. Afonso VI, foi o Reino governado pela Regente a Rainha D. Luiza de Gusmão; só era 1062 tomou D. Afonso as rédeas do Estado, sendo pouco depois (Novembro de 1667) deposto pela Junta dos Três-Estados, e nomeado Regente o Infante D. Pedro; o qual, por falecimento de D. Afonso (de Setembro de 1683) subiu ao trono.

A questão dos índios e Jesuítas preocupava sempre os colonos, e trazia em tormento a Metrópole.

Em 1660 a Câmara do Pará propôs à do Maranhão uma aliança, com que melhor garantissem os interesses dos povos respectivos contra os Jesuítas em relação aos índios.

E por tal forma cresceu a exasperação contra os Padres, que em 1661 teve lugar uma sublevação, de que resultou serem presos e remetidos para Lisboa vários deles e o Padre Antônio Vieira; ficando outros presos em Belém .

Em consequência, e havendo-se levantado na Metrópole um partido anti-Jesuíta, o Governo expediu a Provisão ou Lei de 12 de Setembro de 1663, pela qual se proibiu aos Padres da Companhia e a todos os outros qualquer jurisdição temporal sobre os índios; e que, quanto ao espiritual, fossem todos postos em pé de igualdade — *por ser justo que todos sejam obreiros da Vinha do Senhor* —, ficando a direção espiritual incumbida a qualquer deles, que pelo Prelado, de acordo com as Religiões, fosse escolhido, assim como a paróquia e cura das almas dos gentios das aldeias; podendo os índios ser removidos, quando parecesse conveniente; e sem que pudessem as Religiões ter aldeias próprias de índios forros de administração: e, no temporal, poderiam ser governados por algum dos seus principais, que houvesse em cada aldeia, decidindo sobre suas queixas e causas os Governadores e autoridades civis, como para os demais vassallos se achava determinado. — Pela mesma Provisão, as nomeações dos cabos das tropas para descida dos índios, e do distribuidor deles, era conferida às Câmaras; de cujo voto ficavam também dependentes as entradas anuais no sertão. Os missionários, que acompanhassem, não poderiam trazer escravos para si, nem para as suas Religiões; nem durante um ano adquirir qualquer dos que fossem resgatados: proibição que se fez extensiva aos *cabos da tropa*, Governadores, Capitães-mores, e demais ministros e Oficiais do Estado. — Finalmente eram os Jesuítas restituídos às suas missões, mas só com a jurisdição espiritual na forma exposta; exceto o Padre Antônio Vieira.

Esta decisão produziu descontraídos efeitos no Maranhão e no Pará; de que resultou tergiversação em sua execução. Já anteriormente as Juntas haviam deliberado sobre descidas de índios, e restituição dos Jesuítas ao Estado com a cláusula de se não envolverem em tal assunto. O Governador Rui Vaz de Siqueira suspendeu a sua execução, e convocou Junta geral. Enquanto a Câmara do Pará queria que se cumprisse a lei, e o Governador não, e que este mandava por fim subitamente executá-la, a Câmara de S. Luiz em Junta resolveu mandar ao rei uma representação, suspensa no entanto a dita Lei. Com a demora da resposta, em Belém suscitaram-se desordens, publicando a Câmara por bando a Lei; o que igualmente sucedeu depois em S. Luiz do Maranhão . O Governador,

assim forçado, pôs-lhe todavia na execução as restrições constantes das dúvidas submetidas à Corte.

Afinal vieram estas resolvidas pela C. R. de 9 de Abril de 1667, que ordenou a inteira observância da Provisão de 1663, com os aditamentos seguintes: 1º que aos missionários era proibida toda e qualquer intervenção na repartição dos índios: 2º que seria esta sempre feita pelo Juiz mais velho, de acordo com a Lei de 18 de Outubro de 1666.

O novo Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na sua execução, arrogou-se atribuições exorbitantes com ofensa dos direitos das Câmaras e dos Juizes. Efetuaram-se no entanto alguns descimentos de índios.

Sucedendo-lhe Pedro César de Menezes, as novas dúvidas postas à execução das leis últimas suscitaram a expedição da C. R. de 21 de Novembro de 1673, pela qual foi declarado que se publicassem e cumprissem essas leis de 1663 e 1667, e se acrescentava que a eleição dos cabos das entradas, dos repartidores, e a deliberação de mandar ao sertão descer os gentios não se fariam sem autoridade dos Governadores.

A perseguição aos índios era um mal incurável; e agora o ódio ia até à destruição do miserável gentio. Em 1664 tribos foram aniquiladas, quais as dos Tapuias do Urubu. No governo de Inácio Coelho da Silva igual sorte tiveram os índios Taramambezes, perseguidos por água e por terra, não se poupando sexo, idade, nem os fugitivos. Posteriormente fatos idênticos se repetiram.

No entanto, o Governo da Metrópole não cessava de recomendar proteção aos índios e aos missionários, como ainda no Regimento novo de 23 de Janeiro de 1677 para os Governadores Gerais do Brasil.

Continuavam as excursões pelo interior do país, já não tanto em busca de índios, como de minas de metais preciosos. Crescia a população. Os vexames e males provenientes do monopólio conferido à Companhia do comércio trouxeram a sua extinção. Era criado o Arcebispado da Bahia, e os bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco; sendo o 1º Arcebispo D. Gaspar Barata de Mendonça: e o bispado do Maranhão. Em fins de 1679 assentou-se no Rio da Prata a colônia do Sacramento, que deu origem em diversas épocas a graves complicações com a Espanha.

A questão dos índios continuava a inquietar a colônia, e a provocar novas decisões da Metrópole; — A Câmara do Maranhão tinha ali por procurador do povo Paulo Martins Garro. — A de S. Paulo queixava-se de que os Jesuítas só desejavam os índios para si, de modo que entre os seus domésticos se contavam para cima de 700; chegando-se mesmo a lavrar aí em 24 de Junho de

1677 um acordo com o Reitor do Colégio, Padre Francisco de Moraes, para que este não influísse em bem da liberdade dos índios sob pena de sofrer o que ao povo aprouvesse. — No Rio de Janeiro algumas desavenças se haviam levantado entre a Câmara e os Jesuítas. — No Espírito Santo resolvera-se fazer a guerra aos índios; o que foi incumbido aos Paulistas.

Os Jesuítas, porém, não se deixavam reduzir à nulidade, nem se davam por vencidos nas lutas com os colonos, já não pelo amor santo e puro de reduzir à fé Católica os gentios, e de protegê-los contra os excessos dos povos, mas principalmente por amor próprio, e defesa da sua preeminência. A decidida influência dos Padres se revela claramente nas determinações que se tomaram, como veremos.

CAPÍTULO 6: LEIS SOBRE LIBERDADE DOS ÍNDIOS. — MISSÕES JESUÍTICAS. — REGIMENTO DAS MISSÕES. — NOVAS LEIS DE ESCRAVIDÃO. — DESCIMENTO DE ÍNDIOS. — GUERRAS DOS MESMOS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS

A Lei de 1º de Outubro de 1680 (restaurando a de 30 de Julho de 1609), e a Provisão de igual data foram o resultado dessa interminável questão entre Jesuítas e colonos por causa ou a pretexto de índios.

Reconhece-se na Lei que — *tem mostrado a experiência que são de maior ponderação as razões que há para proibir o cativo em todo o caso, cerrando a porta aos pretextos, simulações, e dolos com que a malícia abusa.* — E, desejando reparar tão graves danos e inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão dos gentios, atendendo por outro lado ao que mais convinha ao bom governo, tranquilidade e conservação do Estado do Brasil, aonde por muitos anos se experimentaram os mesmos danos e inconvenientes que ainda então se sentiam no do Maranhão; — Ordenou que dessa época em diante se *não pudesse cativar Índio algum do dito Estado em nenhum caso, nem ainda nos excetuados nas leis anteriores;* sendo livres os que fossem prisioneiros nas guerras defensivas ou ofensivas que os colonos lhes fizessem, como se usa na da Europa; podendo somente ser entregues nas aldeias de índios livres Católicos, para que se pudessem reduzir à Fé, e servir ao Estado.

A Provisão regulava a distribuição e o serviço dos índios livres, e dispunha o seguinte: 1º que fossem recolhidos às suas respectivas aldeias os que andassem por fora; 2º que, verificado o número total de índios de serviço, fossem distribuídos em três partes; das quais, uma ficaria nas aldeias para tratar da lavoura, subsistência própria, e dos índios descidos de novo; a outra seria distribuída pelos moradores; e a terceira se agregaria aos Padres da Companhia, para os acompanharem ao sertão; 3º que aos índios se dessem terras, livres de tributos, sem atenção a concessões já feitas das mesmas, porque, devendo ser

sempre salvo o prejuízo de terceiro, estava implicitamente ressalvado o dos mesmos índios, primários e naturais senhores delas; 4° que só os missionários da Companhia de Jesus poderiam ir ao sertão trazer, catequizar, e administrar os gentios, que pela grande confiança que neles tinham perderiam o temor do cativo, e prestariam inteira fé à liberdade que a nova lei lhes afiançava; sendo certo que não só os mesmos missionários se haviam mostrado sempre os mais práticos e zelosos neste santo ministério, cujo desempenho se lhes confiava exclusivamente, mas porque eram graves e notórios os inconvenientes de ser exercido ao mesmo tempo por diversas Religiões; 5° que os missionários nunca se acompanhavam de gente de guerra, pelo temor que inspirava aos índios; exceto quando absolutamente fosse isto indispensável por precaução, e mesmo assim à sua escolha e aprazimento; 6° finalmente, aos Padres se mandaram restituir todas as aldeias, e entregar quaisquer outras que estivessem vagas e sem párocos.

Estas novas leis foram, como sempre, mal recebidas na colônia, e para logo deram lugar a reclamações e queixas por causa da distribuição dos índios, e por entenderem os colonos que ofendiam altamente os seus direitos e interesses vitais; confiando-se, além disto, aos Jesuítas, que tinham por seus inimigos, toda a jurisdição espiritual e temporal sobre os índios. Por outro lado, também o Bispo do Maranhão se queixou, por pretender que lhe cabia jurisdição sobre os Jesuítas em qualidade de simples Párocos.

Outra causa grave de descontentamento do povo foi o monopólio conferido a uma nova Companhia de comércio do Grão-Pará e Maranhão pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1682. Já neste Alvará o acordo respectivo se fez modificação à Lei e Provisão referidas; porque se permitiu aos contratadores ou assentistas fazer no sertão as entradas que quisessem, e ter na Capitania até cem casais de índios a seu serviço, contanto que os baixassem à sua custa, e lhes dessem um sacerdote (escolhido pelo Ordinário) para os catequizar, sem que pessoa alguma, nem mesmo o Governador, se pudesse ingerir por qualquer forma em tal matéria.

Tantas causas acumuladas deram em resultado no Maranhão a revolta aberta de Manoel Beckman (ou Bequimão), a deposição do Governador, a expulsão dos Jesuítas, e declarar-se extinta a Companhia do Comércio, tudo por deliberarão do uma denominada Junta dos Três Estados (clero, nobreza e povo). Os Padres saíram para Portugal em número de 27, depois de declararem, e se obrigarem, que em nenhum tempo por sua vontade nem leve pensamento voltariam. Inúmeros índios assistiram ao seu embarque. Havendo os Padres saído em dois navios, um destes foi tomado por um corsário, que os deitou em terra; sendo pelo Governo Provisório do Maranhão mandados para Belém: o outro chegou à Bahia, onde já então se achava de novo o Padre Antônio Vieira, e daí seguiu

para Lisboa. Também à Corte tinha ido Tomás Beckman, irmão do chefe da sublevação, em missão dos sublevados.

Mas os do Maranhão, logo que se promulgou a citada lei de 1680, haviam mandado a Lisboa procuradores a reclamarem, distinguindo-se entre eles Manoel Guedes Aranha, acérrimo defensor da escravidão. Conseguiram eles a Lei de 2 de Setembro de 1681, pela qual eram restabelecidas as *administrações particulares* de índios, visto estarem as aldeias muito diminutas e não baixarem índios para o serviço dos moradores, nem os haver para as entradas do sertão; havendo risco, por esta causa, de interromper-se o comércio, consistente na indústria dos mesmos índios, e até de perder-se a sua comunicação. Consequentemente dispôs a Lei: 1º que os moradores, ou individualmente, ou unidos em sociedades e companhias, averiguando o número de índios de que houvessem mister para as suas fazendas e serviços, e com a devida autorização do Governador, pudessem fazer descimentos; 2º que os índios fossem sustentados pelos administradores e se lhes dessem terras para as suas lavouras; 3º que para as entradas iria sempre um Religioso da Companhia, ou de Santo Antônio; ao qual ficariam sujeitos no espiritual, levantando os moradores Igreja para o culto; 4º que, no temporal, seriam livres os descidos conforme as leis em vigor; decidindo o Governador as suas dúvidas, ouvindo sempre o Padre respectivo; 5º que a distribuição dos índios entre os moradores seria feita na proporção do cabedal com que cada um houvesse concorrido para a entrada, descimento, e fundação da aldeia; 6º que os índios trabalhariam, por salário, uma semana para os moradores; ficando-lhes outra semana livre para si em suas aldeias e lavouras; 7º que não seriam obrigados a trabalhar, se lhes não fosse pago o salário do mês antecedente; 8º que, para as entradas, só levariam os moradores metade dos da sua lotação, ficando a outra nas aldeias para conservação destas; 9º que destes serviços eram isentas as mulheres; podendo elas, se quisessem, acompanhar os maridos ou pais ao trabalho, contanto que viessem dormir à aldeia.

Era a escravidão disfarçada o que se restabelecia.

A revolução, porém, do mesmo ano obstou à sua execução, não se fazendo pela mesma Lei obra alguma *por se oferecer outro meio mais conveniente*, de que trataremos.

Os Jesuítas em Lisboa fizeram subir à presença do Rei um memorial dos P. missionários do Estado do Maranhão com 12 propostas relativamente aos negócios de índios, e à sua expulsão; em o qual, queixando-se amargamente, concluíram pedindo a sua reintegração no Brasil e Maranhão, com vantagens e garantias as mais latas no espiritual e temporal relativamente aos índios e missões. Não eram os Jesuítas pessoas que se deixassem facilmente abater.

Antes, porém, de resolver definitivamente sobre tão grave assunto, cumpria pô cobro à revolta. Em 1685 chegou ao Maranhão o novo Governador Gomes Freire de Andrade; o qual tomou enérgicas providências, que trouxeram a paz ao Estado por algum tempo; e chamou os Padres que se achavam no Pará.

Os Jesuítas voltavam agora, vencedores, de Belém e Lisboa. A C. R. e Regimento de 21 de Dezembro de 1686, denominado *das missões*, entregavam-lhes para sempre não só a direção espiritual das aldeias, e índios, mas também o governo temporal e político, objeto constante dos seus esforços e ambição, embora o mesmo concedessem aos Religiosos de Santo Antônio, e consequentemente a outras Ordens Religiosas, a quem se permitiu aldear índios.

Reconhecendo o dito Regimento no seu preâmbulo que todos os esforços das leis promulgadas tinham sido inutilizados *pela malícia dos moradores que inventam e descobrem novos modos de se não observarem*, dispôs: 1° que os Padres tornassem ao dito Estado; 2° que teriam o governo não só espiritual que d'antes tinham, mas também o temporal e político das aldeias de sua administração, como igualmente se concedia aos Padres de Santo Antônio relativamente às suas: com a declaração de se observarem neste governo as leis régias, em ordem a prestarem-se os índios à defesa do Estado, guerras do sertão, e outros serviços; 3° que haveriam dois procuradores dos índios, um em S. Luís, e o outro em Belém; aos quais se dariam alguns índios para o seu serviço, sem que contudo fossem sempre os mesmos à arbítrio dos Padres; 4° que seriam eleitos pelo Governador sob proposta do superior; e se lhes daria Regimento; 5° que nas aldeias não poderiam morar senão os índios e suas famílias, sob pena de açoites e degredo para Angola; 6° que ninguém poderia ir às aldeias tirar índios para seu serviço ou para qualquer outro fim, sem licença; nem aí se conservar além do tempo da licença; tudo sob pena de prisão, multa, e degredo para Angola; 7° que, constando que os índios e índias eram induzidos a saírem das aldeias para se casarem com escravos, ficassem em tal caso livres os escravos, e se mandassem para as aldeias; mas que, não constando do induzimento, ficariam sempre os índios e índias obrigados a permanecer nas aldeias, embora com licença do Bispo lhes fosse lícito sair para ver o cônjuge: outrossim que, pela fraqueza das índias, verificando-se adultério, de que provinham graves danos às aldeias, o Ouvidor geral tirasse devassa (por exceção à lei geral em contrário sobre tal crime) em cada ano, punindo com degredo para Angola o adúltero, e a adúltera (caso o marido não a quisesse receber) como parecesse mais benignamente à Junta das Missões; 8° que os Padres tivessem muito em cuidado o aumento de povoação índia nas aldeias, por ser isto conveniente não só à segurança e defesa do Estado, mas às entradas nos sertões e serviço dos moradores; 9° que igual cuidado tivessem de descer dos sertões novas aldeias de índios, persuadindo-os ao trato e comércio dos colonos; 10°, que, para evitar engano no comércio e serviço dos índios, seriam os preços dos gêneros taxados pela Câmara com assistência do Governador,

Ouvidor geral, e Procurador da Fazenda: e os salários pelo Governador com assistência dos Padres da Companhia e de Santo Antônio, ouvidas as Câmaras; do que tudo se deveria lavrar assento; 11°, que os salários seriam pagos metade no começo e o resto no fim do serviço; 12°, que se criassem dois livros para a matrícula dos índios capazes de servir, a saber: de 13 a 50 anos de idade; 13°, que deles se iriam eliminando os falecidos e incapazes de serviço; e seriam reformados bienalmente; 14°, que a repartição dos índios se fizesse por tempo de seis meses para Belém, e de quatro meses para S. Luiz (podendo permitir-se até seis); derogada nesta parte a Lei do 1° de Abril de 1680; 15°, que a repartição seria em duas partes, e não mais em três (como fora ordenado), ficando uma nas aldeias, enquanto a outra ia ao sertão; 16°, que os Padres da Companhia não seriam contemplados nesta repartição por assim o haverem eles pedido, dando-lhes o Governador, em compensação, para os seus serviços os das aldeias de Pinaré e Gomary, ou de outras que pudessem (em falta) descer, com a condição de não servirem aos moradores; 17°, que para cada residência dos Padres em distância de 30 léguas de S. Luís e de Belém, o Governador daria 23 índios; que nas outras residências se poderiam servir dos das aldeias próximas; 18°, que a repartição dos índios pelos moradores seria feita pelo Governador, e em sua falta pelo Capitão-Mor com assistência de duas pessoas eleitas pela Câmara, do Superior das Missões, e Párcos das aldeias, sem que nela fossem contemplados o Governador e tais pessoas; expedindo-se licença aos moradores para irem às aldeias receber os do seu quinhão; 19°, que atenta a falta de índios nas aldeias de repartição, e tendo os moradores necessidade de ir ao sertão por motivo de comércio, determinado que fosse o número de índios necessário para os acompanharem, apenas metade se tirasse das aldeias ditas, e os outros das outras aldeias mediante o salário taxado; contemplados também os moradores que tivessem escravos próprios, visto a necessidade de ficarem estes nas fábricas e o perigo de fugirem nos sertões; 20°, que algumas índias poderiam ser repartidas, a salário, pelos moradores para fazerem a farinha quando fosse tempo apropriado, e lhes criarem de leite os filhos, a arbítrio dos Missionários; 21°, que as aldeias fossem de 150 vizinhos, na forma do Regimento dado ao Governador; exceto quando se compusessem de nações inimigas, caso em que dentro do distrito das residências poderiam ser estabelecidos em pequenas freguesias; 22°, que os índios descidos de novo seriam isentos de servir por dois anos, por ser necessário este lapso de tempo para serem doutrinados na fé (primeiro motivo de sua redução) e para fazerem suas roças e se acomodarem à terra, antes que se arrependessem por causa do jugo do serviço; que a respeito de todos os índios descidos se deveriam religiosamente observar os pactos que com os mesmos se fizessem no sertão pelos missionários, por ser isto conforme à fé pública, fundada no Direito Natural, Civil, e das Gentes; que, se não quisessem os índios descer, mas se mostrassem inclinados a observar a Fé Cristã nos seus sertões, os Padres os estabelecessem em aldeias nos mesmos sertões do modo o mais cômodo — *porque não permite a justiça que sejam tais homens obrigados a deixar as*

terras que habitam — quando não repugnam ser Cristãos, e além disto é conveniente que as aldeias se dilatam pelos sertões para que se possam mais facilmente penetrar e se tirem as vantagens pretendidas; 23º, finalmente, que os Governadores dessem aos Missionários todo o auxílio, ajuda, e favor para sua segurança nas entradas nos sertões, e para mais facilmente fazerem as missões; que, outrossim, a Junta das Missões, à qual se daria Regimento, fizesse cumprir e executar fielmente o presente Regimento.

Dominava, portanto, o sistema das leis últimas, e o mencionado Regimento das Missões do Grão-Pará e Maranhão.

Mas em breve se lhe foram descobrindo defeitos e lacunas, que exigiram novas providências. Gomes Freire de Andrade, em Junta com o Governador Artur de Sá e Menezes, Padres Superiores, Ouvidor, e Desembargadores, tomou um Assento declaratório de vários Capítulos do Regimento, o qual foi confirmado pelo Alvará de 22 de Março de 1688 com alguns novos aditamentos; consistindo principalmente no seguinte: 1º que os índios ou índias que casassem com escravas ou escravos, não pudessem servir aos senhores destes, nem a seus ascendentes, descendentes, ou parentes dentro do 2º grau por Direito Canônico, *pelo dolo que nisso poderia haver*; 2º que os que fossem às aldeias com licença do Governador, a apresentariam logo aos missionários ou diretores delas; nem se demorariam aí mais de 3 dias, salvo por causa justa atestada pelos missionários; tudo sob penas severas; 3º que nos contratos com os índios intervesse o Governador; mas com audiência do Ouvidor Geral, quando fossem relativos a matérias de Justiça.

Outra importante alteração foi decretada pelo Alvará de 24 de Abril de 1688, ordenando-se que os resgates se fizessem à custa da Real Fazenda, para o que se destinaram logo 2.000 cruzados para o Pará e 4.000 cruzados para o Maranhão; encarregados dos mesmos resgates os Prelados das missões: a distribuição dos índios resgatados seria feita pelas respectivas Câmaras, com autoridade do Governador, e assistência do Ouvidor Geral, preterindo as pessoas que deles maior necessidade tivessem para as suas lavouras e Fazendas, as quais reembolsariam as despesas do resgate em ordem a manter-se sempre aquela soma para este fim designada, e mais pagariam 3\$000 de direitos por cabeça de índio, imposto destinado ao mesmo fim.

Porém a mais grave modificação foi a do Alvará de 28 de Abril do mesmo ano 1688, que derogou em parte a Lei do 1º de Abril de 1680 e restabeleceu a de 9 de Abril de 1655 com algumas alterações. — Refere o Alvará no seu preâmbulo que, segundo informações, e ouvidas pessoas entendidas, com a providência absoluta da Lei de 1680 proibitiva do cativo dos índios ainda mesmo nos casos de guerra justa e de resgates, se havia não só impedido que se salvassem vidas e almas, porém que as guerras dos mesmos índios entre si e com os

colonos se houvessem tornado mais bárbaras por se não pouparem as vidas, chegando os índios a prenderem à corda os prisioneiros para devorarem; ou, quando podiam, os iam vender aos estrangeiros, com grande dano do Estado: e que, sendo o principal intento no domínio das Conquistas a conservação delas pelo aumento da Fé e liberdade dos índios, e chamá-los ao grêmio da Igreja, ficavam restabelecidos os resgates e cativeiros, do modo seguinte: 1º que os resgates seriam feitos por conta da Real fazenda para com todos os que se achassem cativos de outros índios, quer presos à corda para serem devorados, quer dos cativados para serem vendidos a outras nações, contanto que não repudiassem eles os resgates por entenderem que outro meio tinham de livrarem a vida, e não houvesse influxo dos moradores para tais cativeiros; 2º que para os resgates, modo de fazê-los, distribuição dos resgatados, reembolso das despesas à Fazenda, imposto, e outras particularidades, se observaria o Alvará anterior de 24 de Abril (com pequenas modificações); 3º que, quanto ao cativo dos aprisionados em guerra com os colonos, seria legítimo não só quando em guerra defensiva contra as invasões dos índios principalmente se estes se opusessem com mão armada às entradas dos Missionários nos sertões e pregação do Evangelho, mas também em guerra ofensiva que os colonos fossem obrigados a fazer-lhes para impedir suas invasões; 4º que, porém, se deveriam verificar exatamente as cláusulas aí declaradas para que tais guerras e cativeiros fossem legítimos, a saber: em guerra defensiva, *somente no ato da invasão dos índios contra as aldeias ou povoações, com efetiva hostilidade*; e na ofensiva, *o temor certo e infalível da invasão dos mesmos, e esgotados os meios brandos, pacíficos, e conciliatórios de os fazer desistir do seu intento, ou quando, tendo feito hostilidades graves e notórias, não dessem satisfação condigna*; justificando-se além disto todos os fatos que concluíssem pela legitimidade da guerra; 5º que seriam livres todos os índios que por outros modos fossem de fato escravizados; 6º que de tudo se daria conhecimento ao Rei para providenciar ulteriormente como melhor parecesse.

Mas. como sempre, aberta a porta à avidez dos colonos, a escravidão e a perseguição dos miseráveis Índigenas eram a consequência natural e forçosa dessa incessante perplexidade do Governo da Metrópole em matéria de tanta monta; a inexecução das Leis, clara ou disfarçada, uma vez tolerada, animava novas violações, autorizava novas e mais audazes exigências. Por modo que, como já anteriormente havia mui bem dito o Padre Antônio Vieira em suas cartas de 20 de Maio de 1653 e 4 de Abril de 1654, — *a título de resgates, não haviam senão extorsões e impiedades — a Majestade era nomeada, mas não obedecida.*

Apesar de todas as providências para prevenir os abusos, apesar de haverem as C. R. de 15 de Março de 1696 e 20 de Novembro de 1699 recomendado e incumbido semelhante matéria com grande interesse à Junta das missões, e de haver esta de sua parte concorrido com a sua boa vontade, suscitando mesmo

providências já do governo da colônia, já do da Metrópole, nada podia impedir a violação das determinações reputadas as mais salutares, as mais conciliatórias, ainda que se relaxassem os princípios da verdadeira e rigorosa justiça, humanidade, e religião, no intuito da paz do Estado e obediência dos moradores.

Exemplo estrondoso deu-se com a execução da última lei facultativa dos resgates e cativoiro dos índios; porquanto em menos de 3 anos, não obstante a gravidade das penas pelas infrações, haviam-se estas generalizado por tal forma, que quase todos os moradores se achavam nelas incursos por cativarem Índios contra as determinações Régias e os interesses públicos; sendo necessário que a piedade do Rei D. Pedro II acudisse aos povos com o perdão por Alvará de 6 de Fevereiro de 1691: em o qual igualmente se fizeram modificações das penas e se criou a de multa (o dobro do valor do índio) metade para o denunciante (compreendido o próprio índio escravizado) e a outra metade para a redenção ou resgate deles, além de serem os infratores obrigados a pagar-lhes em dobro o salário; e se mandou, outrossim que fossem imediatamente restituídos à sua liberdade todos os indevidamente cativados, e entregues aos superiores das missões para os aldear.

Cresceram, porém, as reclamações dos moradores pelos embaraços em que se viam por falta de braços para as suas lavouras, segundo pretendiam eles; quando o mal era, se pode dizer, geral em toda a possessão portuguesa na América, e derivava de várias causas, quais a peste, a opressão da indústria, lavoura, e comércio por excessivos tributos e erradas providências, perseguições da Santa Inquisição, enfim má administração geral e até da Metrópole.

A Câmara do Maranhão representou por vezes sobre a miséria em que dizia acharem-se os moradores por falta de escravos. Em resposta lhe foi dirigida a C. R. de 20 de Novembro de 1699 autorizando as entradas no sertão para o resgate deles, a arbítrio da Junta das Missões, observadas as leis a tal respeito.

Várias outras providências sobre as missões e índios foram ainda tomadas, mas com referência às leis últimas.

Em a Capitania de S. Paulo se havia autorizado pelas C. R. de 26 de Janeiro e 19 de fevereiro de 1696 as administrações particulares de índios, com certas restrições, quais — de não servirem senão uma semana, mediante salário, e a outra para si, — não irem aos sertões senão os mais robustos, — não ser a jornada excedente a 4 meses; e isto com o fim de se proverem de braços para os seus serviços, satisfeitas assim as queixas dos moradores.

Ainda em princípios do século XVIII novas providências foram tomadas pela Metrópole em relação aos índios, e a prover os colonos de gente para os trabalhos. Várias Cartas Régias se expediram, sobretudo para o Maranhão.

Os tratados com a França, do 4 de Março do 1700 e 11 de abril de 1713 proibiram reciprocamente a entrada de súditos das duas Nações no território contestado entre ambas para resgatarem índios, ou fazerem comércio de escravos índios.

Mas, como sempre, os abusos progrediam, e a tendência maliciosa para a opressão dos indígenas se tornava manifesta; do que resultavam o desrespeito às leis, a desordem da colônia, as novas guerras que os índios levantaram. Era por tal forma escandaloso o abuso, que a Provisão de 5 de Julho de 1715, expedida já por D. João V, mandou repreender o Capitão-mor José da Cunha d'Eça, por ter feito prender o procurador dos índios, contra os seus privilégios, pelo fato de estar ele requerendo a bem dos mesmos e contra as violações das Leis.

Da mais notável é a Provisão de 9 de Março de 1718 exemplar eloquente da constante perplexidade, luta, e contradição do Governo da Metrópole em semelhante matéria. — *Acedendo* (preâmbulo) às representações do Governador, e tendo em vista os pareceres das Juntas sobre descimentos de índios para abastecer as aldeias, e as lavouras e fazendas dos moradores, e para a defesa do Estado, livrando-os sobretudo da barbaridade em que vivem, devorando-se uns aos outros; sobre consulta do Conselho Ultramarino, foi decretado: 1º que, quanto aos descimentos *voluntários* dos Índios que, a instâncias e diligências dos missionários, se quisessem deixar conduzir e reduzir, tratados, não como escravos, mas como livres, não podia haver dúvida que fossem lícitos; 2º que quanto, porém, aos descimentos *forçados*, precedendo ameaças ou força, podia haver *escrúpulo*, porque — *estes homens são livres e isentos de minha jurisdição* (diz El-Rei) *que os não pode obrigar a saírem, das suas terras para tomarem um modo de vida de que eles se não agradam, o que, se não é rigoroso cativo, em certo ponto o parece pelo que ofende a liberdade*. Contudo, se estes índios (continua a Provisão) são como os Tapuias bravos, que andam nus, não reconhecem Rei nem Governador, não vivem com modo e forma de república, atropelam as leis da natureza, não fazem diferença de mãe e filha para satisfação da sua lascívia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustíssima das suas guerras, e ainda fora delas os excita a frecharem os meninos e inocentes, neste caso será permitido fazê-los baixar à força e por medo para as aldeias, por ser isto conforme à opinião dos Doutores sobre a matéria; com as duas limitações referidas na mesma lei, a saber: 1º que se não façam tanto à força que hajam mortes, exceto quando se torne indispensável justa defesa pela oposição dos mesmos índios; 2º que, se depois de aldeados, fugirem para viverem como bravos com ofensa das leis da

natureza, possam ser constrangidos a voltar, sem que sejam mortos, e não se entendendo cativos os que voluntariamente tornarem.

O Governo da Metrópole, cedendo sempre, por uma ou por outra forma, às exigências dos colonos, também por sua parte entendia que dos índios podia a seu bel-prazer dispor e lançar mão quando e como lhe parecesse, não só para dá-los a serviço particular, mas para empregá-los nos serviços públicos: como se a necessidade de tais serviços particulares ou públicos, ainda com um fim pio, pudesse jamais autorizar tais violências à liberdade dos mesmos índios! como se a utilidade do fim legitimasse os meios! Inúmeras cartas Régias dão testemunho dessas distribuições de índios; e algumas até autorizaram a venda para certos fins, ainda em datas próximas às leis que pareciam sustentar agora de modo mais permanente a sua liberdade, como v. g. a Carta Régia de 30 de Maio de 1718 que autorizou o resgate de 200 índios para com o produto da *venda* dos mesmos auxiliar-se a construção de uma nova Igreja Catedral no Maranhão.

Moradores, o próprio Governo (apesar dos seus *escrúpulos*), e até os Jesuítas, degenerados dos seus primeiros e gloriosos tempos, todos praticavam de modo, que os índios eram de *fato*, contra algumas disposições humanas das leis, destinados só ao trabalho da colônia, e que neles se pretendia apenas um viveiro de trabalhadores, de cujas forças, sangue e indústria tirassem o maior proveito possível, ainda com perigo e triste realidade da sua progressiva diminuição e desaparecimento, de que já tanto se queixavam. A redução à Fé Católica, a civilização dos Indígenas não eram senão pretextos irrisórios de semelhante procedimento; o bem espiritual era posto, de fato, à margem, a alma era no que menos se pensava e se cuidava. A realidade, a triste verdade era — tirar do braço indígena o maior proveito material possível, reduzir os índios a *instrumento de trabalho*, ainda mesmo aqueles que (quase por escárnio) se mandavam reputar livres, pois que de livres só tinham o nome, estivessem aldeados ou em mão particular, ou até nos sertões, que lá mesmo os iam buscar para o serviço, quisessem ou não eles deixar as suas terras e bosques, as suas pobres choupanas, as suas canoas, a vida enfim que tanto amavam na liberdade.

Semelhante procedimento, e a tradição das ofensas praticadas sucessivamente por quase dois séculos, transmitida a todas as tribos (tradição que ainda hoje se conserva com ódio aos Portugueses), provocaram os índios a guerras contra os colonos. Por fins do século XVII foi o Rio Grande do Norte invadido por uma chusma deles, que pôs em grave perigo a Capitania; acoçados foram atacar a do Maranhão.

Os Paulistas, por seu lado, entranhavam-se por essa mesma época em novas *bandeiras* a proverem-se de braços nos sertões; foram, porém, derrotados. Mas o seu gênio e hábitos aventureiros os levaram a prosseguir em

suas excursões, já não tanto para aprenderem índios, como para descobrirem minas de ouro; e assim chegaram eles às Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, lançando os fundamentos de diversas povoações, para as quais eram atraídos os moradores da colônia e Estado em tal quantidade, que parecia querer despovoar-se o litoral.

Ao menos, este novo emprego de sua atividade, o reforço do braço Africano, a persistência (embora ainda de algum modo tímida) do Governo da Metrópole na proteção dos índios, as emigrações destes para fugirem ao cativo legalizado ou violento, e aos serviços impostos a título de civilizá-los, e outros fatos graves que atraíam a atenção do Governo e dos povos, pareciam dar tréguas às perseguições que lhes faziam, e induzir os colonos a outras vias e meios de seu desenvolvimento.

Sobre os índios, ainda outras determinações foram tomadas no reinado de D. João V, que, por falecimento de D. Pedro II em 9 de Dezembro de 1706, governava o Reino; determinações que todavia se ressentem do espírito sempre contraditório da legislação até aí promulgada. A C. R. de 5 de Julho de 1715 proibiu cativá-los injustamente, e a outra de 12 de Outubro de 1719 providenciou sobre a sua distribuição pelos serviços .

Ao mesmo tempo, várias outras providências se tomavam a bem da colônia. Na Bahia um Sínodo Diocesano aprovara em 1707 as Constituições Eclesiásticas do Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide. A povoação e colonização estendia-se pelo restante do litoral, e também pelo interior; criando-se por isto capitânicas novas Santa Catarina e S. Pedro do Sul, destacadas de S. Paulo, e sujeitas ao Rio de Janeiro (de Janeiro de 1742); e independentes as de Minas Gerais (Alv. de 2 de Dezembro de 1720), Goiás (Alv. de 8 de Novembro de 1744) e Mato Grosso (Alv. de 9 do Maio de 1748). Para o Sul (Santa Catarina principalmente) se promovia a introdução de colonos dos Açores e Madeira; no entanto que para o Norte (Maranhão, Ceará e Rio Grande) se remetiam os degradados, declarando-se mesmo que para aí se deviam entender os degredos para o Brasil (Decs. de 15 de Setembro de 1717 e 22 de Março de 1722). Criaram-se Juizes de Órfãos, e novas Ouvidorias, a fim de facilitar a administração da Justiça: e os Bispados do Pará (—Clemente XI), S. Paulo e Minas Gerais (de Dezembro de 1745 — *Candor lucis, aeternae* — Benedito XIV).

Desordens internas se levantaram por vezes na Colônia, como em Minas Gerais entre Paulistas e Europeus, desordem de Manoel Nunes Vianna 1708 (V. Rev. do Inst. Hist. VI, 14); Bahia, motim Maneta, e Pernambuco, desordem dos Mascates. — Do estrangeiro também sofria a colônia, já de Espanhóis no Rio da Prata, já de Franceses no Rio de Janeiro com as invasões de C. Duclerc e Duguay Trouin (e 1711). A paz de Utrecht, porém, trouxera tratados da maior importância para o Brasil.

Dir-se-ia que na primeira metade do século XVIII lavrava por todo o Estado Brasílico fermentação dos elementos morais e materiais para o seu desenvolvimento, embora parecesse que a desordem e a confusão conspiravam para a ruína da colônia. Já então contava ela poderosos elementos de força, vida e atividade; a lavoura, a indústria, as letras mesmo denotavam o seu progresso.

A velha questão dos Índigenas, as guerras destes aos colonos e vice-versa, continuavam; e as leis de algum modo concorriam para manter esse lamentável estado. É assim que no Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte eram os índios cruel e atrozmente perseguidos, a pretexto de barbaridades por eles cometidas; perseguição autorizada pela C. R. de 20 de Abril de 1708. Na Bahia assaltavam eles os colonos. E com maior dano em Mato Grosso os canoeiros Paiaguás; fazendo os Paulistas varias excursões para puni-los, aprisionando grande número, mas sem que eles se dessem por vencidos.

No Maranhão as leis últimas sobre os índios eram iludidas na sua execução pela má vontade dos colonos; de sorte que expediu-se o Dec. de 13 de Abril de 1728 permitindo aos moradores que, à sua custa, e competentemente autorizados, baixassem os gentios para suas fazendas, casas, lavouras e fábricas, pelo proveito que daí vinha ao Estado, visto saírem da barbaridade e virem para o grêmio da Igreja; ficando no arbítrio do Governador, Bispo, Ouvidor Geral, Vereador mais velho, e do missionário do respectivo distrito, resolverem sobre o tempo de serviço, salário a pagar, e recurso contra as vexações que se exercessem. Os Padres da Companhia opuseram-se a isto e à respectiva deliberação da Junta, suscitando eles a execução e observância sobretudo do Regimento das Missões. As Câmaras do Pará, e do Maranhão, em 1732, representaram ao Rei, por intermédio do seu procurador Paulo da Silva Nunes, pedindo que se tirasse aos missionários a jurisdição temporal das aldeias e dos índios, entregando-se a capitães Portugueses. Tão graves eram as acusações, que El-Rei mandou a syndicar o Desembargador Francisco Duarte Santos; o qual, depois de minuciosas indagações, deu o seu parecer em 15 de Julho de 1735 a favor da conservação desse poder temporal (aliás já explicado nas C. R. de 26 de Fevereiro de 1693 e 27 de Março de 1721, conquanto não observadas na prática), chegando nesse seu parecer a concluir que — *a supressão de tal poder aos missionários seria a ruína das aldeias* .

Entretanto, já a Resol. de 13 de Abril de 1734 havia disposto que se não pudesse fazer guerra ofensiva, sem que o Governador remetesse primeiro o seu voto e o dos ministros da Junta das Missões *em segredo* ao Conselho Ultramarino, para que este desse a última decisão.

Nova representação fizeram os povos daquele Estado subir à presença do Rei, em data de 24 de Junho de 1734, em a qual longamente expuseram, a seu modo, as queixas que tinham contra os Jesuítas, e pediam providências.

Não podia, porém, tolerar-se que a Colônia, e sobretudo o Maranhão e Pará, estivessem em contínua agitação por causa da liberdade ou escravidão de índios, com grande detrimento da Religião, da catequese e civilização dos mesmos, da paz do Estado e tranquilidade dos povos, com habitual ofensa e desobediência mesmo formal às leis. O erro estava em manter-se aberta a porta ao cativo dos índios, franco em alguns casos, e disfarçado nos outros pelo modo por que se praticavam os descimentos e serviços. El-Rei, em sua piedade e religião, quis tentar ainda uma vez o auxílio da intervenção do Chefe da Cristandade, para que, falando ao coração, à consciência, e inspirando aos colonos o amor do próximo, o temor de Deus, e sentimentos mais humanos e cristãos, conseguisse a observância das leis promulgadas, e de outras providências que pretendia tomar de acordo com o Sumo Pontífice. Nova era se vai abrir a favor dos Indígenas.

CAPÍTULO 7: BULA DE BENEDITO XIV A FAVOR DOS ÍNDIOS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS SOBRE OS MESMOS. — GUERRA DAS MISSÕES NO RIO DA PRATA. — OPOSIÇÃO NO AMAZONAS. — OS JESUÍTAS. — LEIS DE LIBERDADE ABSOLUTA DOS ÍNDIOS. — NOVA FORMA DO SEU GOVERNO TEMPORAL. — DIRETÓRIO PARA O MARANHÃO E PARÁ. — EXPULSÃO DOS JESUÍTAS. — DECADÊNCIA DAS ALDEIAS; DISPERSÃO DOS ÍNDIOS. — ABOLIÇÃO DO DIRETÓRIO. — NOVAS PROVIDÊNCIAS

A instâncias do Rei D. João V expediu o SS. Padre Benedito XIV, a sua memorável Bula de 20 de Dezembro de 1741, em a qual, suscitando as dos seus antecessores Paulo III e Urbano VIII, proibia terminantemente que qualquer pessoa secular ou eclesiástica, de qualquer categoria que fosse, possuísse como escravos os índios e os reduzisse a cativo por qualquer forma, sob as penas de excomunhão *latae sententiae*; bula dirigida ao Arcebispo e Bispos do Brasil, e outros domínios nas Índias Ocidentais e América.

Foi ela publicada no Pará pelo Bispo D. Frei Miguel de Bulhões, com muitas recomendações do Rei para que se fizesse efetiva a sua execução.

Mas, infelizmente, surgiu logo oposição dos povos, que o impediram, ficando assim suspensa de *fato*; suspensão que durou alguns anos por entender o Bispo que, achando-se já então enfermo o Rei da moléstia de que veio a falecer, não devera agravar-lhe os padecimentos com tais notícias.

No entanto, era da Real intenção tomar enérgicas providências para que a liberdade dos desgraçados indígenas fosse respeitada; e ainda quase em fins do seu reinado foi expedida uma Resolução de 1748 proibindo que o Governador mandasse tropas para resgates de índios sem que informasse primeiro, com o seu parecer e o da Junta, se haviam nos sertões índios nas condições da Lei de 1688 para serem resgatados.

A enfermidade do Rei e seu conseqüente falecimento privaram-no dessa glória, reservada pela mão da Providência ao seu sucessor D. José I, que por morte de D. João V em 31 de Julho de 1750 subiu ao Trono.

Desde logo cuidou o novo Rei, secundado pelo exímio e enérgico Ministro Sebastião José de Carvalho e Mello (depois Marquês de Pombal), de levar a cabo o intento de seu Augusto Pai.

Já no Regim. de 13 de Outubro de 1751, dado à Relação do Rio de Janeiro, segunda criada no Brasil (por Lei de 16 de Fevereiro de 1751) à reclamação dos povos do Sul da colônia pela grande distância da Bahia, se recomendava no § 28 ao Governador toda a proteção aos índios de modo idêntico ao que se achava disposto no Regimento da Relação da Bahia.

Aquele grande estadista, no intuito de maior desenvolvimento da riqueza, poder, e influência do Reino, ao mesmo tempo que se ocupava seriamente de excitar as forças da Nação, dirigia as suas vistas de águia para as colônias, merecendo-lhe especialíssima atenção o Brasil pelos recursos que dele tirava a Metrópole, pela sua extensão, grandeza e riquezas naturais, e pelo seu progresso material e intelectual não obstante as peias que o regime colonial sempre opusera.

Uma das questões que trouxe constantemente a colônia e a Metrópole em verdadeiro tormento foi a dos índios. Ainda no reinado último, como vimos, a execução da Bula de Benedito XIV tora impedida por oposição do povo. Fazia-se, pois, necessária uma medida terminante e com eficácia posta em execução para que cessasse de uma vez para sempre semelhante estado de cousas.

Outra gravíssima questão era a da extraordinária influência dos Jesuítas, do seu imenso poder quer no Reino, quer na colônia, quer no Universo inteiro; chegando a constituir quase que — *Estado no Estado* —, com grave detrimento da causa pública.

Decidido o grande Ministro a atacar de frente e com vigor apenas se oferecesse ocasião oportuna, esta surgiu naturalmente de acontecimentos da maior importância.

Poucos meses antes do falecimento de D. João V se havia concluído com a Espanha o tratado de limites das respectivas possessões na América, em 13 de Janeiro de 1750; pelo qual se havia igualmente convencionado a cessão dos *sete povos das missões* em troca da *colônia*, que ficaria pertencendo à Espanha. Ratificado por D. José em 1751, tratou-se de dar-lhe execução, não obstante a intriga levantada por mão oculta para ser ele anulado. Por parte de Portugal, foi enviado para o Sul Gomes Freire de Andrade (depois Conde de Bobadela), Capitão General do Rio de Janeiro, S. Paulo, e Minas; o qual saiu do Rio em Fevereiro de 1752. Encetando os respectivos Comissários os seus trabalhos, viram-se impossibilitados de prosseguir em razão da oposição e resistência que lhes levantaram os índios, instigados e dirigidos pelos Padres das missões do Uruguai, onde, assim como no Paraguai, haviam os Jesuítas criado missões, verdadeiras Repúblicas de Índios, por eles governadas como senhores absolutos sem obediência ao Rei, e em população superior a 100.000 almas, só e exclusivamente em proveito dos mesmos Padres e da sua Ordem.

Do lado do Norte (rios Madeira e Negro) não mais felizes foram os Comissários, sendo por parte de Portugal o Governador Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado; porque os Índios, aconselhados e insinuados pelos Padres, retiravam-se das aldeias, levando consigo os mantimentos, canoas e remeiros, impedindo deste modo que se prosseguisse na demarcação.

Achava-se, portanto, travada a luta diretamente entre a Coroa e os Jesuítas. Antes de desfechar-lhes o golpe decisivo e mortal, cumpria desarmá-los. A liberdade dos Índios, por eles a principio em boa fé protegida contra os colonos e ultimamente esquecida pelos proveitos temporais que dos seus serviços retirava a Companhia, foi a própria arma de que se serviu o sagaz Ministro para quebrar o encanto do poder e influência da Ordem.

Por Lei de 6 de Junho de 1755 se suscitou a observância do Breve de Benedito XIV, de 20 de Dezembro de 1741, assim como de várias leis do Reino sobre a liberdade de pessoa, bens, e comércio dos Índios do Pará e Maranhão. O preâmbulo desta lei resume eloquentemente tudo quanto se poderia dizer para justificar semelhante decisão, nos termos seguintes — mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho e por outros Ministros doutos e zelosos do serviço de Deus e meu, e do bem comum dos meus vassallos, que me pareceu consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Grão-Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e civilizado os índios daquele Estado, desterrando-se dele a barbaridade e gentilismo, e propagando-se a doutrina Cristã, e o número dos Fiéis alumados da luz do Evangelho, mas antes pelo contrário todos quantos Índios só desceram dos sertões para as Aldeias, em lugar de propagarem e prosperarem nelas de sorte que as suas comodidades e fortunas servissem de estímulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoações pelo meio das felicidades temporais o

maior fim da bem-aventurança eterna, unindo-se ao grêmio da Santa Madre Igreja, se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhões de Índios, se foram extinguindo, de modo que é muito pequeno o número das povoações e dos moradores delas, vivendo ainda esses poucos em tão grande miséria que, em vez de convidarem e animarem os outros Índios bárbaros a que os imitem, lhes servem de escândalo para se internarem nas suas habitações silvestres com lamentável prejuízo da salvação das suas almas, e grave dano do mesmo Estado, não tendo os habitantes dele quem os sirva e ajude para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos frutos em que elas abundam: — *foi assentado por todos as votos, que a causa que tem produzido tão perniciosos efeitos consistiu, e consiste ainda, em se não haverem sustentado eficazmente os ditos índios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Sumos Pontífices e pelos Senhores Reis, meus predecessores, observando-se no seu genuíno sentido as leis por eles promulgadas cavilando-se sempre pela cobiça dos interesses particulares....*

Consequentemente, dispôs-se: 1º que os Índios são livres em tudo e por tudo, conforme a Lei do 1º de Abril de 1680, que se mandou observar; 2º que não houvessem mais *administrações*, nem administradores; sendo facultado aos índios, como livres que são, servir a quem bem quiserem, na forma da Lei de 10 de Novembro de 1647; 3º que como tais ficariam sujeitos às leis por incorporados nos povos confiados ao governo de El-Rei, e hábeis, como os outros súditos, sem distinção nem exceção alguma, para todas as honras, privilégios, e liberdades; 4º que a respeito dos então possuídos como escravos, o mesmo se entenderia, observado o § 9º da Lei de 10 de Setembro de 1611; com exceção somente dos descendentes de pretas escravas, que continuariam no domínio dos senhores enquanto outra providência se não desse; 5º que, porém, para obviar os abusos que esta exceção poderia criar, os índios se deveriam ter por livres só pela presunção do Direito Divino, natural e positivo a favor da liberdade; incumbindo a prova do contrário a quem requeresse contra a liberdade, ainda sendo réu; 6º que estas questões seriam tratadas sumariamente, pela verdade sabida, em uma só instância, e decididas em Junta composta do Diocesano, Governador, Superiores das Missões de Jesus, Santo Antônio, Carmo, e Mercês, Ouvidor Geral, Juiz de Fora, e Procurador dos Índios; sendo necessária pluralidade de votos contra a liberdade, e bastando a seu favor o empate deles: devendo a apelação ser apenas no efeito devolutivo, e não suspensivo, para a Mesa de Consciência e Ordens, onde seriam tais causas decididas de preferência a quaisquer outras; 7º que, convindo promover a lavoura e indústria, interessando nisto reciprocamente os moradores e os Índios, o Governador em Junta de Ministros letrados, e ouvindo o Governador e Ministros de S. Luís do Maranhão, com acordo das duas respectivas Câmaras, taxasse os salários ou jornais devidos aos Índios conforme o preço comum do Estado; os quais seriam pagos por férias no fim de cada semana, em dinheiro, pano, ferramenta, ou outros objetos, como melhor parecesse aos

trabalhadores; autorizada a sua cobrança executivamente, conforme o Alv. de 12 de Novembro de 1647, e abolidas quaisquer outras taxas; 8." que aos Índios ficava restituído o livre uso dos seus bens, até agora impedido com manifesta violência, observando-se o §40 do Alv. do 1º de Abril de 1680; e conseqüentemente se deveriam erigir em *vilas* as aldeias que tivessem o competente número de índios, e *em lugares* as mais pequenas; repartindo-se pelos mesmos as terras adjacentes às suas respectivas aldeias; sustentando-se os índios no domínio e posse das terras para si e seus herdeiros; e castigando-se com todo o rigor quem os perturbasse; 9º que, sendo o principal fim dilatar-se a pregação do Evangelho e trazer os indígenas ao grêmio da Igreja, e sendo difícil persuadi-los a descer às povoações, nos sertões fossem aldeados na sobredita forma, levantando-se Igrejas, e convidando-se missionários que os instruissem na Fé; 10º que aos mesmos Índios seria livre o seu comércio, ainda no sertão, por convir a eles próprios e aos moradores; cuidando-se igualmente da sua instrução civil.

Em data de 7 de Junho do mesmo ano expediu-se um Alvará, complementar da dita lei, abolindo inteira e absolutamente o poder temporal dos missionários de qualquer Religião, por incompatível com as obrigações do sacerdócio, e altamente contrário à boa ordem e administração da justiça, como já fora decretado na Lei de 12 do Setembro de 1663, nele inserta e suscitada; e em consequência, dando nova forma ao governo temporal dos Índios, determinou que nas Vilas fossem preferidos para Juizes Ordinários, Vereadores, e Oficiais de Justiça os Índios naturais delas e dos seus distritos, sendo idôneos, e que as aldeias independentes das Vilas fossem governadas pelos seus respectivos principais, que teriam por subalternos os Sargentos-mores, Capitães, Alferes, e meirinhos de suas nações; recorrendo as partes, quando se sentissem gravadas, aos Governadores e Juizes na forma das leis e ordens já expedidas.

O Alv. de 7 de Junho de 1755, que confirmou a criação de uma nova Companhia de comércio do Grão-Pará e Maranhão, dispôs nos §§11 e 12 sobre o modo de pagar os salários aos Índios, como pessoas livres.

Já por C. R. de 3 de Março de 1755 se havia criado a nova Capitania do *Rio Negro* no Alto Amazonas, e dado nova forma às fundações de aldeias, repartição de terras pelos Índios, e outros objetos concernentes; providências que a já citada Lei de 6 de Junho fez extensivas às outras.

Foram aquelas determinações, ao mesmo tempo que a aurora da liberdade dos míseros indígenas, que por dois séculos e meio gemeram debaixo da escravidão e da opressão a mais injusta e violenta, raios fulminados com mão firme e certa contra a Companhia de Jesus.

Segundo ordens terminantes da Corte, foi pelo Bispo do Pará publicada em Maio de 1757 a Bula já referida de Benedito XIV, e pelos Governadores as duas leis mencionadas.

Os Jesuítas eram assim derrotados; e punidos exatamente por onde haviam pecado.

No entanto, quer no Sul, quer no Norte continuavam eles a levantar embaraços aos comissários encarregados da demarcação, de que falamos, chegando ao extremo de se oporem pela força com os seus índios à execução do tratado de 1750.

Resolvido o Ministro a castigá-los severamente, conseguiu do Sumo Pontífice Benedito XIV a bula do 1º de Abril de 1758 autorizando ao Cardeal Saldanha para reformar a companhia de Jesus em Portugal e todos os seus domínios. Em consequência foi-lhes proibida a continuação do comércio, que faziam com o maior escândalo, contra as proibições canônicas, no Reino e colônias; assim como confessar e pregar.

Embalde tentaram eles a revogação do Breve da reforma ante a Cúria Romana; havia soado a sua derradeira hora.

Um incidente da maior gravidade veio precipitar os acontecimentos, favorecendo o plano do hábil Ministro. O atentado de 3 de Setembro de 1758 contra a vida de El-Rei D. José deu motivo ou pretexto a que se visse nele envolvida a Companhia de Jesus. Por outro lado, a cólera (má conselheira) e o despeito por se verem derrotados quase irremediavelmente, levaram os Jesuítas no Brasil a excessos, que se podem qualificar verdadeira e formal rebelião contra o Governo, já por palavras, já por obras.

Ao mesmo tempo que o Rei, de acordo com o Sumo Pontífice e Prelados Diocesanos, tomava providências contra os Jesuítas quanto ao espiritual (C.R. de 15, 19, e 20 de Abril de 1759), igualmente as tomava quanto ao temporal, conducentes ao mesmo fim, mandando-os conservar reclusos por suspeitos e sequestrar-lhes os bens (C. R. de 19 de Janeiro de 1759), e tirando-lhes o direito de ensinar (C. R. de 28 de Junho de 1759).

Até que afinal, e pelas razões que fizeram urgente a sua deliberação, não obstante penderem da Cúria Romana reclamações, foi expedida a enérgica Lei de 3 de Setembro do mesmo ano de 1759, pela qual foram os Jesuítas declarados proscritos, desnaturalizados, e expulsos do Reino e seus domínios.

Publicada no Brasil, foi ela executada com tal aparato, como se se tivera de combater algum formidável inimigo. Decretou-se, além disso, e fez-se efetivo o sequestro dos seus bens, incorporação ao Estado como vacantes, e venda, com

exceção somente dos destinados ao culto Divino (Alvará de 25 de Fevereiro de 1761, Provis. de 26 de Fevereiro e 4 de Março de 1773).

Alterada ficara profundamente, como vimos acima, a legislação sobre os Índios com as leis de 1755 já citadas. A estas, porém, havia precedido o Alvará de 4 de Abril do mesmo ano, em que, para se facilitar o casamento dos colonos com as índias em proveito recíproco de uns e outros, bem geral da colonização, e desenvolvimento do Estado, se declarou não só que não havia nisto infâmia alguma, senão que ao contrário seriam eles e os seus descendentes merecedores de mais particular proteção, dando-se-lhes a preferência para os cargos, por capazes de qualquer emprego, honra, ou dignidade, proibindo-se que fossem injuriados com a denominação de *caboclos*, ou outra semelhante,

Em execução das mesmas leis (de 1755), expediu o Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o estabelecimento da Vila de Borba-a-Nova no Rio Madeira, um Regimento datado de 6 de Janeiro de 1756 aprovado por C. R. de 7 de Julho de 1757; o qual se fez extensivo às demais Vilas, e serviu de exemplar ao outro mais desenvolvido, composto de 95 capítulos e datado de 3 de Maio de 1757, expedido pelo mesmo Governador para o Pará e Maranhão *enquanto não fosse por S. M. ordenado o contrário*, nestes mesmos termos aprovado por Alv. de 17 de Agosto de 1758.

A este tempo já o Alv. de 8 de Maio de 1758 havia feito extensivas a todo o Brasil as leis de 1755 sobre a liberdade de sua pessoa, bens, e comércio, que em favor dos Índios se tinham expedido para o Estado do Norte, ficando assim em tudo e por tudo igualados nos mesmos favores e garantias; suscitando-se a observância das ditas leis por diversas resoluções, como v. g. em Goiás pela C. R. de 18 de Outubro de 1758.

No Grão-Pará e Maranhão se executava o tão celebrado referido Regimento ou *Diretório* cujas principais determinações são as seguintes: 1º que, atenta a lastimosa rusticidade e ignorância com que até então haviam sido educados os índios, e enquanto não tivessem capacidade para se governarem, haveria um Diretor, nomeado pelo Governador; o qual se deveria regular pelo que no mesmo se dispunha (Cap. 1º); 2º que, competindo o Governo nas Vilas aos Juizes e outras autoridades, e nas aldeias independentes delas aos respectivos principais, o Diretor não teria em caso algum jurisdição *coativa*; devendo representar às ditas autoridades, e também ao Governador do Estado, para proverem de remédio; mas sempre com brandura e suavidade para que o horror do castigo não afugentasse os Índios das povoações (Cap. 2º); 3º que seria o principal cuidado dos Diretores a catequese e civilização dos mesmos, conforme as intenções e zelo dos Reis de Portugal (Cap. 3º); 4º que, quanto ao espiritual, ficava isto à vigilância do Prelado respectivo; devendo, porém, os Diretores prestar de sua parte todo o auxílio e favor, e ser os primeiros a darem

o exemplo de respeito à Igreja (Cap.4°); 5° que, quanto à civilização pelos meios temporais, cuidariam de fazer aprender a língua portuguesa, banido o perniciosíssimo abuso de conservarem os índios na ignorância dela; que se criaram escolas para um e outro sexo, onde se lhes ensinaria também a doutrina Cristã, sendo os mestres pagos pelos pais ou em dinheiro ou em gêneros (Caps. 5° a 8°); 6° que, tanto em público como no particular, dessem os Diretores aos Índios a devida consideração conforme a sua posição, cargos, e cabedais, a fim de que isto lhes servisse de estímulo a bem procederem; que não fossem chamados *negros*, pela infâmia e vileza que isto lhes trazia por equipará-los aos da Costa d'África como destinados para escravos dos brancos, segundo se pensava; que os Índios tomassem sobrenomes, com preferência de famílias Portuguesas, para evitar a confusão que do contrário se seguia, e a vileza de o não terem; que cuidassem de aconselhar a conveniência de construírem casas à semelhança das dos Portugueses, para que não vivessem todos promiscuamente com ofensa da honestidade; que por conselhos procurassem banir os vícios e sobretudo o da embriaguez, a que os índios se entregavam com paixão, mas sempre com brandura para que eles se não exasperassem e fugissem; que cuidassem igualmente de conseguir que os índios deixassem de andar nus, persuadindo-os ao trabalho para se vestirem (Caps. 9 a 15); 7° que, sendo um dos fins das leis promulgadas concorrerem os Índios para o bem do Estado, além do proveito próprio, por meio da agricultura e do comércio, os Diretores o tivessem em vista, aconselhando-os, e prometendo-lhes a preferência nas honras, privilégios, e empregos, conforme o seu trabalho; pedindo para os mesmos terras, se nas povoações não houvessem suficientes (Caps. 16 a 19); 8° que, havendo sido causas da miséria pública não só a ociosidade, mas também o abuso de terem sido aplicados os Índios a serviço dos particulares, cuidassem os Diretores com mais especialidade em que fizessem eles cultura de mandioca (para farinha), feijão, milho, arroz, e outros gêneros alimentícios, assim como de algodão e tabaco gêneros de grande interesse comercial (Caps. 20 a 26); 9° que, a fim de ser abençoado o trabalho dos Índios, se pagasse o dízimo, isto é, a décima parte do produto das lavouras e dos gêneros que adquirissem; avaliadas para isto competentemente as roças, e feita a cobrança em tempo oportuno, ou a arrecadação dele para a Fazenda Real (Caps. 27 a 33); 10° que, em prêmio do seu trabalho teriam os Diretores a 6ª parte de todos os frutos das lavouras dos Índios, bem como dos gêneros que estes adquirissem não sendo comestíveis, exceto se os vendessem ou fizessem outro negócio (Cap. 34); 11° que, sendo o comércio um dos meios mais eficazes para completa felicidade do Estado, riqueza dos povos, civilização das Nações, e poder das Monarquias, procurassem os Diretores fomentá-lo e desenvolvê-lo entre os Índios, convidando-os mesmo a buscarem gêneros e drogas do sertão; mas que, atenta a sua rusticidade e ignorância, não obstante a liberdade de comerciar também neles reconhecida, os Diretores interviessem sempre a fim de regularem o preço dos frutos e valor das fazendas, evitando dolo e fraude contra os Índios; e que, quando preferissem receber em gêneros, não

admitissem cousas supérfluas aos mesmos Índios, ou nocivas como a aguardente; punindo-se até quem introduzisse esta bebida nas povoações ou canoas sem licença (Caps. 35 a 42); 12° que os Diretores não poderiam comprar aos Índios os ditos gêneros por si, nem por interposta pessoa, nem com eles fazer negócio ou contrato algum (Cap. 43); 13° que em todas as povoações houvesse um livro chamado — *do Comércio* — onde se lançassem todas as transações dos Índios, para que se conhecesse a fidelidade e zelo, e se evitassem os enganos com que até então foram tratados (Cap. 44); 14° que os Diretores provocassem os Índios a procurar para o seu comércio as cidades, por ser de maior proveito e reputação para os próprios índios, e geral do Estado (Cap. 45); 15° que promovessem o comércio do sertão como da maior utilidade pelas drogas e gêneros que fornece, excitando-os à extração de resinas, óleos, manteiga de tartaruga, cacau, cravo, salsa e outros gêneros, convidando-os a irem em ocasião oportuna e sem prejuízo da cultura nas povoações, e observando-se para isto o serviço das canoas conforme no mesmo Regimento se dispunha; e que de todo o dinheiro que liquidamente importasse a venda dos gêneros se deduzisse o dízimo para a Fazenda Real, as despesas da expedição, a gratificação arbitrada ao cabo da canoa, e a 6ª parte para os Diretores, distribuído-se o restante pelos Índios em partes iguais (Caps. 46 a 47); 16ª que o dinheiro pertencente aos Índios não lhes seria entregue por incapazes de administrar, mas empregado na compra de fazendas de que houvessem mister (Cap. 58); 17ª que, devendo os Índios como parte integrante do corpo social concorrer para a sua conservação, e sendo a distribuição deles pelos moradores de utilidade vital para as lavouras, fábricas, serviços e comércio com vantagens recíprocas de uns e outros, os Diretores cuidassem em que os Principais não faltassem com os índios aos moradores, *ainda que com detrimento da maior utilidade dos mesmos Índios*; que a repartição se fizesse em duas partes, sendo uma para se distribuir pelos moradores para os ditos fins; devendo, para que se fizesse justa repartição, matricular-se todos os capazes de serviço, isto é, de 13 a 60 anos, matrícula revista todos os anos para a respectiva inscrição e eliminação (Caps. 59 a 66); 18ª que, a bem dos Índios, nenhum fosse dado a morador para fora da povoação sem licença escrita do Governador, assim como a nenhum morador fosse lícito retê-los além do tempo, sob penas aos transgressores (Cap. 67); 19ª que, em bem dos Índios, a importância integral dos salários seria paga de pronto logo ao receberem-nos os moradores; mas que, entregue uma parte ao Índio, as outras duas ficariam em depósito no cofre para lhe serem entregues no fim, perdendo-as ele, se fugisse antes de acabar o tempo do serviço, a favor do morador; perdendo, porém, este não só a importância integral, mas ainda o dobro, se houvesse dado causa à deserção (Caps. 68 a 70); 20ª que, em todo o caso, falecendo o Índio no trabalho ou impossibilitando-se para ele, o morador seria obrigado a pagar-lhe ou aos seus herdeiros o salário em proporção do serviço (Cap. 70); 21ª que estas disposições seriam extensivas aos Principais e outros Índios, que mandassem Índios ao sertão, depositando título ou crédito da importância do salário se não tivessem

dinheiro (Cap. 71); 22ª que, preferindo os Índios recebê-los em fazendas, os Diretores não consentissem que lh'as dessem por preços exorbitantes, sob pena de responderem pelo prejuízo (Cap. 72); 23ª que, para se fiscalizar este importante assunto da distribuição dos Índios, os Diretores remeteriam em cada ano ao Governador uma relação circunstanciada (Cap. 73); 24ª que os Diretores cuidassem na construção de casas de Câmara e cadeia; assim como aconselhassem os Índios em construir para si (Cap. 74); 25ª que, sendo causa de se acharem abandonadas as povoações não só às violências dos habitantes que obrigaram os Índios a fugir para os matos, mas o abuso de os reterem no serviço, os Diretores mandassem uma lista de todos os que se achassem ausentes, a fim de que, conhecido o motivo, se applicasse remédio a tão grave mal (Cap. 75); 26ª que, convindo que as povoações se aumentem e sejam populosas, constando pelo menos de 150 moradores, se poderiam reduzir as aldeias a povoações reunindo-as como melhor parecesse, mas sem violência dos Índios, sobretudo quando de nações diferentes; tentando-se, outrossim, para o mesmo fim o descimento de Índios, a cargo dos Juizes e Principais das vilas e aldeias, ainda à custa de maior despesa da Real Fazenda por assim se dilatar a fé (Caps. 76 a 79); 27ª que, convindo muito a bem da civilização dos Índios a comunicação e comércio com os brancos, e tendo mostrado a experiência que o contrário tem resultado da odiosa separação em que até então uns e outros se conservaram, seria permitido estabelecerem-se os de exemplar procedimento nas povoações dos Índios, e até auxiliados e considerados, distribuindo-se-lhes terras, sem prejuízo, porém, dos mesmos Índios, primários e naturais senhores delas; sujeitos a condições para que não abusassem dos Índios, não os vexassem, não lhes tirassem suas terras, não os indispussem com os brancos, sob penas mesmo de serem expulsos das povoações e de perderem tudo quanto aí tivessem (Caps. 80 a 86); 28ª que, para extinguir essa abominável separação de Índios e brancos, fomentassem os Diretores os casamentos de uns e outros, por não haver nisto infâmia alguma; castigando-se os que, depois de casados, desprezassem os maridos ou as mulheres só pela qualidade de Índios (Cap. 87 a 91); 29ª que antes de dois anos de assistência nas povoações não fossem os novo-descidos do sertão obrigados a servir (Cap. 94); 30ª que, sendo os Diretores apenas uns *tutores* dos Índios, tivessem muito em cuidado tratá-los sempre com prudência, suavidade e brandura, tão recomendada nas leis; e que, esquecidos da própria conveniência, se entregassem exclusivamente aos interesses dos Índios, de modo que estes buscassem afinal voluntariamente as povoações; pois que deste modo se conseguiriam os altos e santíssimos fins das leis, a saber: dilatação da Fé, extinção do gentilismo, propagação do Evangelho, civilização dos Indígenas, bem comum dos vassallos, aumento da agricultura, introdução do comércio, e o estabelecimento, opulência e total felicidade do Estado (Caps. 92 a 95).

Posto em execução este Regimento ou Diretório, começaram desde logo os abusos contra os desgraçados Índios, que, livres em nome, se viam inteiramente

sujeitos sobretudo aos Diretores; os quais, longe de protetores, se constituíram verdugos, já no trato que davam a esses infelizes metendo-os em troncos em cárceres privados, e castigando-os até com açoites, já no modo desabrido e de desprezo com que se portavam mesmo para com os Principais, já nos excessos que cometiam, arrogando-se atribuições que lhes não competiam e expressamente eram confiadas às autoridades, já praticando mil outras violências e infrações, chegando ao excesso de impedirem que os Párocos doutrinassem os Índios na língua destes ainda que ignorassem os mesmos Índios a portuguesa. Interessados os Diretores na 6ª parte do produto das lavouras e comércio, e sendo certo o lucro da extração das drogas do sertão, distraíam os índios quase exclusivamente neste serviço, com prejuízo da lavoura e das povoações, aplicando todos a este trabalho, sem distinção, contra as leis e o referido Diretório. Quando na lavoura, obrigavam os Índios a trabalho excessivo dia e noite pela esperança de maior vantagem no seu quinhão da 6ª parte. Tais deduções se faziam no produto da venda dos gêneros dos Índios, que estes quase nada recebiam; e isto mesmo quase sempre em cousas inúteis. Se levavam os gêneros à capital, deduziam-se, além do dízimo para a Real Fazenda, despesas, quinto para o cabo da canoa, 6ª parte para os Diretores, mais 3% para o Tesoureiro, 2\$000 de novos direitos, e o viático para a Igreja! A distribuição a particulares importava violências, como anteriormente, obrigados os Índios, à simples ordem do Governador, a abandonar tudo para servirem aos moradores; e em poder destes eram tratados pior que escravos, pois só cuidavam de tirar dos mesmos o maior serviço possível, chegando à inqualificável barbaridade de lhes deitarem pimenta nos olhos se adormeciam prostrados de fadiga. Se os Índios, assim cruelmente tratados, fugiam, eram perseguidos no sertão em seus mocambos; e se apreendidos, castigados severamente com trabalhos e calceta, sem direito a prêmio ou salário algum. Pela faculdade de serem pagos dos seus serviços em gêneros, muitas vezes lhes davam pelo trabalho de um mês apenas duas varas de algodão (réis) e ainda menos. Terras não lhes davam, vagando eles por estas ou aquelas roças; e por último entranhando-se nos matos em ranchos, a que chamavam mocambos, fugindo afinal para os gentios do sertão.

O próprio Diretório, contradizendo em muitas de suas disposições as salutares determinações das leis últimas, e querendo conciliar a liberdade e proteção dos Índios com o serviço dos moradores e desenvolvimento da riqueza pública à custa do trabalho desses miseráveis, criou um verdadeiro labirinto que deu origem a todos aqueles maus resultados; de sorte que em sua execução tudo foi pelo pior contra os Índios. Da liberdade de sua pessoa, bens e comércio tinham somente a bela promessa da lei; o fato era a continuação da vexação e opressão. D'onde resultou, naturalmente, não se conseguir fim algum das leis nem do Diretório, quanto à civilização e catequese.

Em data posterior a 1773, governando o Pará João Pereira Caldas, dirigiu ao Rei uma longa representação o Dr. Antônio José Pestana da Silva, que servira de

Ouvidor e Intendente Geral dos Índios; em a qual luminosamente expôs o modo por que, sempre abusivamente, se praticavam as leis e o citado Diretório, concluindo pela abolição deste, e oferecendo bases para novo governo temporal dos Índios, assim como lembrando novos meios de se fomentar o desenvolvimento da lavoura e comércio; porquanto, diz ele, — *bem claro fica que de nada serviram as leis aos Índios para serem amparados na sua liberdade. O Diretório é um labirinto ou mistura de determinações que dá causa a muitas ilusões e desacertos que hoje se praticam no Estado. Sejam bons os Europeus, que será supérfluo o constrangimento para os Índios seguirem o útil, o honesto e o bem. Desempenhem-se as leis, seja completa a liberdade dos Índios, sejam livres suas pessoas, suas ações, e os seus bens, que haverão lavouras, domicílios estabelecidos, e o comércio se exercitará sem o descômodo e a violência das distribuições, sem opressão e constrangimento dos miseráveis. E, girando a correspondência por todos, e sem nenhum custo e com maravilha indizível, se verá brilhando a luz da Fé e a verdade do Evangelho por todo o país, e se dilatará não só o grêmio da Igreja, mas também se estenderão os limites do Império Português, por nós nunca d'antes presenciados.*

Se no Norte do Estado do Brasil eram negativos os resultados, também no Sul quase o mesmo se dava, não porque fossem más as leis, porém porque a sua execução era má.

Em S. Paulo, v. g., D. Luiz Antônio de Souza expediu aos Diretores das aldeias umas Instruções, semelhantes ao Diretório de que acima falamos para o Pará. Os Índios, para não repartirem ou darem a 6ª parte ao Diretor, abandonavam as aldeias. Ordenou ele que de tudo quanto ganhassem os Índios se deduzisse a terça parte para o índio, dos outros dois terços tirasse o Diretor a sua 6ª parte, e o mais fosse recolhido ao cofre para a Igreja e pároco; de sorte que, sendo o salário do Índio naquele tempo 100 réis por dia, apenas recebia ele 33 réis para se sustentar a si, mulher e filhos! A miséria, a devassidão, o roubo, a fuga foram as consequências necessárias.

Se alguma aldeia ainda era entregue aos cuidados de Regulares, por exemplo aos Capuchos de Santo Antônio, como sucedeu em S. Paulo e outros lugares, eram os Índios sujeitos, não obstante as leis últimas, a um célebre Regimento tomado em Capítulo no Rio de Janeiro aos 13 de Agosto de 1745, em o qual só se respirava a prepotência, a barbaridade de castigos, açoites, e tronco, excomunhões, como se nos infelizes Índios se não vissem mais do que ferozes inimigos votados ao rigor e à destruição.

As perseguições continuavam, e até a *venda* dos prisioneiros em proveito das *bandeiras*, contra a proibição das leis últimas, como sucedeu com os Caiapós e outros em a Capitania de Goiás.

Por tal modo se executavam as referidas leis, no Brasil, e o célebre Diretório no Pará, que o próprio Governador desta Capitania D. Francisco de Souza Coutinho informou sobre isto ao Governo da Metrópole; o qual expediu a Carta Régia de 12 de Maio de 1798, assinada já pelo Príncipe Regente, depois Rei D. João VI, que em nome de sua mãe D. Maria I regia o Estado desde que, tendo ela subido ao Trono por falecimento de D. José (de Fevereiro de 1777) fora a mesma Rainha acometida em 1792 de enfermidade mental.

Nessa Carta Régia se dispôs o seguinte: 1° abolição do Diretório dos Índios; ficando estes resumidos aos seus direitos em pé de igualdade com os demais vassallos livres, e governados pelas mesmas leis; 2° que, em consequência, nas relações com Índios a serviço se observassem as leis sobre deveres de amo e criado; e que o Governador jamais dispusesse arbitrariamente deles por qualquer motivo, ainda do Real serviço, exceto para defesa da terra; 3° que o Governador tivesse muito a peito a proteção aos Índios, quer aldeados e já civilizados, quer dos ainda embrenhados nos matos; 4." que se promovessem os casamentos dos brancos com Índias, isentando os parentes próximos de quaisquer serviços públicos por certo número de anos; 5° que se não fizesse guerra alguma aos Índios, nem se desse auxílio a uns contra os outros; 6° que só se lhes poderia fazer guerra defensiva, e isto mesmo em caso extremo; 7° que ninguém empreendesse descimentos de índios, quer por conta própria, quer pela da Real Fazenda; 8° que ninguém pudesse receber nem haver por qualquer forma escravos dos Índios, ainda que se alegasse o pretexto de serem postos em liberdade; 9° que fossem batizados aqueles que livremente acompanhassem os moradores, e se cuidasse da sua educação e instrução, dando-se-lhes mesmo o privilégio de *órfãos*; 10° que todos são livres; e aos moradores seria permitido fazer livremente com eles o comércio, e estabelecer-se nas terras dos mesmos índios com a devida licença do Governo; 11° que os Eclesiásticos incumbidos da conversão dos Gentios, e cura das almas, seriam pagos pela Real Fazenda; 12° que se daria prêmio a todo aquele que reduzisse qualquer nação de Genticos. Ainda outras providências aí foram tomadas em ordem a conseguir-se a civilização dos Indígenas, para proveito destes, bem da Igreja e do Estado; recomendando-se muito particularmente a sua exata observância.

O Governador promoveu efetivamente a execução dessa determinação, expedindo as ordens necessárias, como consta de sua resposta de 30 de Abril de 1799; em a qual declara que um dos efeitos imediatos foi recolher-se às povoações muita gente que se achava ausente por não ter casa nem roças.

Não obstante essa perpétua questão de índios, o Brasil progredia; a população crescia; as letras e artes achavam cultores na colônia, chegando-se mesmo a fundar associações literárias na Bahia e Rio de Janeiro sob a proteção de alguns Governadores; escolas regulares se criaram, e também seminários; a lavoura, a navegação eram protegidas; igualmente o comércio com a Metrópole,

instituindo-se mesmo companhias de comércio; continuava a mineração do ouro, e novas descobertas de diamantes, com grande proveito do Erário português; crescia a renda pública. Em todos estes resultados se via a sabedoria, o tino administrativo e político do grande Ministro de D. José. Tratados de limites eram concluídos. A sede do Governo central foi transferida da Bahia para o Rio de Janeiro, tendo os Governadores o título de Vice-Reis (3 a 1808).

Aquela prosperidade da colônia sofreu, porém, ainda muito com o regime monopolista da Metrópole, e sobretudo com a demissão do exímio estadista, e falecimento do grande Rei, aos quais o Brasil tanto deveu, e deve.

.Mas, apesar de tudo, era já tão vigorosa a seiva da colônia, que alguns espíritos audazes e generosos deixaram-se arrastar a uma tentativa de emancipação política em Minas Gerais, expiando mártires da sua generosa idéia de liberdade. A emancipação do Brasil estava reservada pela Providência para tempos, é verdade, não muito remotos, e a outras mãos e elementos.

Deixemos, porém, tais assuntos; suspendamos também o estudo sobre a colonização; e voltemos aos nossos índios. Começa o século XIX; vejamos o que a respeito deles se há feito, e o que é possível fazer-se em bem dos mesmos e da pátria.

CAPÍTULO 8: RESTAURAÇÃO DO SISTEMA DO TERROR CONTRA OS ÍNDIOS. — GUERRA AOS MESMOS. — BANDEIRAS. — NOVAS PROVIDÊNCIAS PARA A SUA CATEQUESE E CIVILIZAÇÃO. — SISTEMA MISTO

Vigoram as leis últimas sobre liberdade dos índios.

Da compressão em que viviam quando mantida a escravidão, da sujeição aos senhores, da ausência de deliberação própria, da tutela forçada enfim em que jazeram por anos e por séculos passaram quase sem transição para o estado de liberdade plena, extremo oposto; abandonados, portanto, a si mesmos, aos seus próprios recursos, à sua própria e única deliberação, afinal internaram-se pelos sertões; as aldeias caíram em decadência e ruína; só a muitos esforços e à custa de grandes sacrifícios se chegaram a manter ou a aldear, sem vantagens notáveis para a sociedade.

A catequese pouco ou nada aproveitava; a influência fascinadora dos Jesuítas tinha desaparecido, e os índios sem a direção desses Padres desorientaram completamente. A civilização dos mesmos ressentiu-se necessariamente da supressão dos elementos que a entretinham. Por cúmulo de infelicidade, a introdução de escravos Africanos concorreu não pouco para impedir a civilização dos Indígenas; igualados àqueles como escravos eram do mesmo

modo maltratados pelos colonos, e das relações com os Africanos não podia vir senão aumento e agravação de elementos desfavoráveis à civilização dos índios; das uniões lícitas (casamentos, ora tolerados, ora de algum modo dificultados), ou ilícitas, com os dessa raça decaída, proveio um cruzamento reputado degradante, e realmente de perniciosa influência física e moral para os mesmos índios, por forma que os colonos por vileza os denominaram em geral *negros*, e foi preciso que a lei proibisse tratá-los por tais; e dessas uniões resultou perpetuar-se na descendência índia, proveniente de escravas de raça Africana, a escravidão, e ser mantida por disposição da Lei não obstante haver a mesma lei abolido a escravidão dos indígenas.

Por outro lado, os Índios conservando sempre vivas pela tradição as perseguições cruéis e a escravidão que sofreram dos colonos, e nutrido sempre indelével o ódio contra os Portugueses assaltavam os habitantes em uma ou outra capitania. Os moradores não os poupavam; e ao mesmo tempo representações eram levadas à presença do Príncipe Regente. O sistema do rigor foi de novo ensaiado, apesar da improficuidade dele já demonstrada pela incessante perplexidade do seu emprego e do da moderação durante perto de três séculos.

Em 1806 fez-se a guerra aos índios na Bahia

Achando-se já no Brasil (Janeiro de 1808) o Príncipe Regente com a Real Família, em consequência da invasão de Portugal pelo exército Francês no reinado de Napoleão I, mandou-se fazer guerra ofensiva aos Botocudos, em Minas Gerais, pela C. R. de 13 de Maio de 1808 dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania: na qual se lê o seguinte: “Que desde o momento, em que receberdes esta Minha Carta Régia, deveis considerar como principiada contra estes índios antropófagos uma *guerra ofensiva*, que continuareis sempre em todos os anos nas estações secas, e que *não terá fim* senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear das suas habitações, e de os capacitar da superioridade das minhas Reais armas, de maneira tal, que movidos do justo *terror* das mesmas peçam a paz, e sujeitando-se ao doce jugo das leis, e prometendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos úteis, como já o são as imensas variedades de índios, que nestes meus vastos Estados do Brasil se acham aldeados... Que sejam considerados como prisioneiros de guerra todos os índios Botocudos, que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejam *entregues para o serviço do respectivo comandante por 10 anos, e todo o mais tempo, em que durar sua ferocidade*, podendo ele empregá-los em seu *serviço particular* durante esse tempo, e conservá-los com a devida segurança *mesmo em ferros*, enquanto não derem provas do abandono da sua ferocidade o antropofagia.”

Por igual modo se mandou proceder contra os Bugres, em S. Paulo, pela C. R. de 5 de Novembro de 1808 dirigida ao Governador e Capitão General da capitania, onde se lê o seguinte: — Que não há meio algum de civilizar povos bárbaros, senão ligando-os a uma *escola severa*, que por alguns anos os force a deixar e esquecer-se da sua natural rudeza, e lhes faça conhecer os bens da sociedade... *Que todo o miliciano, ou, qualquer morador, que segurar algum destes Índios, poderá considerá-los por 15 anos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço que mais lhe convier.*

O sistema de brandura ou *humanidade*, como se exprimem essas Cartas Régias, foi aí abandonado para se restaurar o do *terror*; pensamento manifestado ainda na C. R. de 2 de Dezembro de 1808 como proveitoso pelo que sucedeu contra os Botocudos. Nessas Cartas Régias eram restauradas também as *bandeiras*, quer de tropa de linha, ou de milicianos, quer de particulares, contra os índios; e a escravidão era disfarçada em servidão temporária, e mesmo indefinida.

Mas de todas as determinações expedidas nessa época com tal intento sobressai a C. R. do 1º de Abril de 1809, altamente interessante, e na qual se lê: “Ao mesmo comandante ordenareis que quando seja obrigado a declarar a guerra aos índios, que então proceda a fazer e deixar fazer prisioneiros de guerra pelas *bandeiras* que ele primeiro autorizar a entrar nos campos; pois sem essa permissão nenhuma bandeira poderá entrar; bem entendido, que *esta prisão ou cativo só durará 15 anos, contados desde o dia em que forem batizados*, e desse ato religioso, que se praticará na primeira freguesia por onde passarem, se lhes dará certidão, na qual se declare isso mesmo, excetuando porém os prisioneiros homens e mulheres de menor idade; *pois que nesses o cativo dos 15 anos se contará ou principiará a correr, nos homens de 14 anos e nas mulheres de idade de 12 anos*; declarando também que o proprietário do índio guardará sempre a certidão para mostrar o tempo de cativo que ele deve sofrer, e ficará exposto a declarar-se livre o índio, se acaso perder a certidão e não puder tirar outra, bem entendido que os serviços do índio prisioneiro de guerra, *de uns a outros proprietários*, durará pelo espaço de tempo, que haja de durar o seu cativo, e segundo mostrar a certidão que sempre o deve acompanhar. Os prisioneiros de guerra *feitos pela tropa se distribuirão pelos oficiais e soldados da mesma tropa, à exceção daqueles que for necessário deixar para o meu Real serviço....* Que fazendo partir o Comandante com a *tropa de linha e artilharia....* proporcional à expedição intentada, façais ir juntamente dois religiosos ou sacerdotes de zelo exemplar e de luzes, que sejam encarregados não só de catequizar, batizar e instruir os índios, mas de vigiar que com eles se não pratique violência alguma, senão aquela que for necessária para repelir a sua natural rudeza e barbaridade.”

Aqui manda-se fazer guerra ofensiva para aterrar e subjugar os índios, quer pela tropa, quer por bandeiras; e, ao mesmo tempo que se recomenda a intervenção

de religiosos que catequizem, batizem, e instruem os índios, se ordena que a tropa seja ajudada até de artilharia! e mais ainda, se restabelece a escravidão (embora *temporária*) dos prisioneiros, por 15 anos a contar do dia em que fossem batizados! sem excetuar os velhos, mulheres, e crianças! não se devendo para os impúberes contar esses 15 anos senão desde que tivessem chegado à puberdade!

Os prisioneiros das bandeiras eram transferíveis enquanto durasse o seu cativeiro; e garantido este aos proprietários pela certidão, que se lhes devia dar, do batismo do índio com essa declaração; à tropa deviam ser distribuídos os seus respectivos prisioneiros, em os quais também teria o seu quinhão o Real serviço!

De sorte que, pretendendo-se a catequese e civilização dos índios, tentava-se à força de baionetas e de metralha! Devendo-se-lhes fazer abraçar a religião de Cristo, começava-se por avivar-lhes e aguçar o ódio contra os sectários e os Ministros dessa Santa e sublime religião! a água do batismo, que para muitos foi e é a da redenção, para esses infelizes era a do cativeiro!

As consequências são fáceis de prever. Recrudescência do ódio e animosidade dos índios contra os habitantes; fuga e dispersão dos mesmos, não sem inquietarem e trazerem em sobressalto os moradores; maior dificuldade para atraí-los ao grêmio da religião e da sociedade.

O Regente já havia recebido várias representações e informações enviadas pelos Governadores e Câmaras, sobressaindo nessa época a do Desembargador João Rodrigues de Brito, da Bahia, que reprovava o sistema de aldear os índios em povoações separadas, e entendia que só a estreita comunicação com a gente civilizada podia excitar neles o apetite das comodidades da vida social. Também era notável a Memória, que à Rainha D. Maria I, havia dirigido Domingos Alves Branco Moniz Barreto, a qual refere ele próprio (em outra sua Memória contra o tráfico e escravidão dos Africanos) fora bem recebida e aprovada; aí propunha o seu autor um novo humanitário plano para catequese e civilização dos Indígenas.

Prestando o Governo alguma atenção a semelhante assunto, não obstante o muito que tinha de providenciar para o Brasil e também para Portugal e demais possessões em crise tão melindrosa e grave, expediu a já citada C. R. de 2 de Dezembro de 1808 para a civilização dos Índios do Rio Doce, em a qual se recomendam os meios brandos para os Índios que se queiram sujeitar voluntariamente, a intervenção de Eclesiásticos virtuosos que se encarreguem da redução e instrução, a edificação de Igrejas, e o aldeamento só quando em grande número; que, sendo em pequeno número, fossem distribuídos pelos fazendeiros e agricultores com certas obrigações, servindo-os por 12 anos, e por

20 sendo menores de 12 anos em compensação da educação e alimentação; que se permitisse nos aldeamentos estabelecerem-se famílias portuguesas morigeradas e industriosas; e que se dariam prêmios aos fazendeiros que melhor tratassem os índios e maior número civilizassem, promovessem casamentos, e mostrassem maior número de nascimentos deles nas suas fazendas. Aí mesmo se reconhece que os Diretores abusavam e que os índios fugiam para os bosques, nas palavras seguintes: “havendo a experiência mostrado *que as aldeias ou povoações de índios não têm igualmente prosperado, antes vão em decadência*, já pela natural indolência e pouco amor deles ao trabalho, já pela ambição das pessoas, que com o título de *Diretores* ou outro qualquer *só têm em vista tirar partido de gente grosseira, rústica e pouco civilizada, para absorverem à sua sombra os socorros dados pela Minha Real Fazenda*, que tendo sido muito consideráveis, têm sido em parte infrutíferos ... serão obrigados nas devassas anuais denominadas Janeirinhas a perguntarem pelos que desencaminham índios, ou os induzem a fugir para os bosques e a subtrair-se à civilização....”

Expediu ainda as C. R. de 28 de Julho de 1809 e 5 de Setembro de 1811 sobre aldeamentos de várias tribos, quais os Puris e Xamixunas, e redução de outras, quais os Canajás, Apinagés, Chavantes, Cherentes, e Canoeiros. Ao mesmo tempo que aí se declara que os índios são livres e que de não serem mantidos eficazmente na liberdade tem provindo grandes males, e que se recomendam os meios de brandura e o auxílio da Religião, também se ordena o emprego da força como único meio extremo de os reduzir, e que sejam mesmo destruídos, se for necessário, embora se reconheça que a maior culpa está da parte dos colonos, moradores e até dos Diretores. Na citada C. R. de 1809 (art. 7º das Instruções que a acompanham) lê-se o seguinte: “A fim de que prospere o aldeamento, conservando-se os que presentemente existem, e a fim de que se animem outros muitos índios a descer dos sertões é de suma necessidade que o Diretor lhes faça ver, e que eles se convençam, de que são inteiramente livres, e isentos de toda a escravidão, podendo dispor livremente de suas pessoas, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter às leis do Soberano, a fim de viverem felizes à sombra delas na sociedade civil e união cristã, *tendo a honra* de ficarem associados aos mais vassallos de S. A. R.; *sendo certo que, por se não haverem sustentado os Índios eficazmente na liberdade, é que se tem extinguido o grande número das aldeias e povoações, desertando milhares de índios, internando-se outra vez nas suas habitações silvestres*, e diminuindo-se os braços que são necessários para cultivar a terra e colherem-se os muitos e preciosos frutos que ela é capaz de produzir.” — Na outra C. R. de 1811 se lê o seguinte: “Acontecendo que este meio não corresponda ao que se espera, e que a nação Canajá continue nas suas correrias, será indispensável usar contra ela da *força armada*; sendo este também o meio de que se deve lançar mão para conter e repelir as nações Apinagé, Chavante, Cherente, e Canoeiro; porquanto, *suposto que os insultos que elas praticam tenham origem no rancor*

que conservam pelos maus tratamentos que experimentaram de alguns Comandantes das aldeias, não resta presentemente outro partido a seguir senão intimidá-los, e até destruí-los, se necessário for, para evitar os danos que causam.”

O sistema então seguido foi *misto*, quer dizer, meios brandos e conciliatórios, ao mesmo tempo que a força e o terror; se o índio não se quisesse sujeitar por bem, devia ser reduzido à força contra sua vontade, ou perseguido como inimigo a que se não desse quartel, e mesmo destruído, exterminado. Tal é o espírito, o pensamento que se revela em todas essas determinações, e que foi expressamente manifestado no Aviso de 11 de Dezembro de 1811 nas palavras “deixando-se agora ver a esperança que pode haver de que se consiga com os *meios fortes acompanhados dos de brandura* o efeito tão desejado da sua pronta civilização ... continuando a fazer-se-lhe uma *dura guerra* enquanto não quiserem pacificar-se e viver debaixo da proteção das Leis.”

Foi um erro grave esse de pretender submeter, catequizar e civilizar os índios à força de armas e pelo terror, não obstante parecer ao governo que dele se colheria, ou se colhera, alguma das almejadas vantagens. A triste realidade foi recrudescer o ódio dos mesmos contra os cidadãos, e a destruição dos Índios, ou sua dispersão fugindo assim à civilização, a que aliás eram convidados com pólvora e bala, e com o cativo ou servidão.

E até (coisa notável) pela dubiedade da expressão *servo*, que na acepção vulgar significa ora *escravo* ora *servo* propriamente dito, resultou que Índios sujeitos apenas à *administração* fossem batizados como servos, pois que assim também eram denominados os administrados, e lançados os registros respectivos em livros comuns aos dos batismos dos escravos e catecúmenos (conquanto aí mesmo se distinguissem), como sucedia em S. Paulo. Daqui proveio originarem-se vexames, cativos ilegais, e questões que ainda hoje têm sido levadas aos Tribunais.

No entanto, o coração bondoso do Príncipe Regente não deixava de recomendar também os meios pacíficos e amigáveis na redução dos índios, e o bom tratamento deles, como dissemos. Ainda no Regimento de 13 de Maio de 1812 dado à Relação do Maranhão, criada por Lei de 23 de Agosto de 1811, modelado pelos da Bahia e Rio de Janeiro, no Tit. 2º §15 se lê o seguinte: “Favorecerá os Gentios do distrito da Relação que estiverem em paz, não consentindo por modo algum que sejam maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preços e tempos arbitrários, que não sejam estipulados por mútuas convenções, da mesma maneira que se observa com todos os outros meus vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar ou molestar, dando ordens e providências para que se possam sustentar, e viver junto das povoações dos Portugueses, ajudando-se delas, de maneira que os

que habitam no sertão folguem de vir para as ditas povoações, e entendam que tenho lembrança deles; guardando-se para este efeito inteiramente a lei, que sobre esta matéria ordenou o Senhor Rei Dom Sebastião no ano de 1570, e todas as mais leis, provisões e ordens expedidas sobre a mesma matéria, e muito especialmente as que foram promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José.”

Aqui se suscita a observância das leis a favor dos Índios, e com especialidade as de D. José 1°. O que mais tarde foi repetido, quando, criada por Alv. de 6 de Fevereiro de 1821 a Relação de Pernambuco, se mandou que esta se regesse pelo Regimento dado à do Maranhão.

Várias providências ainda se tomaram sobre a civilização, educação, e aldeamentos de diversas tribos, no Maranhão por Prov. de 9 de Setembro de 1815 e 3 de Janeiro de 1816, em S. Pedro do Sul por Prov. de 8 de Janeiro de 1818, e assim em outros lugares do Estado.

A este tempo já o Brasil era elevado à categoria de Reino, unido aos de Portugal e Algarves, pela C. L. de 16 de Dezembro de 1815, e governado por D. João VI, aclamado e sagrado Rei (o 1° em terra americana), por falecimento em 20 de Março de 1816 de sua mãe a Rainha D. Maria I.

Com a vinda da Família Real, com a elevação do Brasil à categoria de Reino, embora sob o mesmo cetro, com a abertura dos portos às Nações do mundo pela C. R. de 28 de Janeiro de 1808, (alcançada a esforços do distinto Brasileiro José da Silva Lisboa, depois Visconde de Cairu), com as maiores franquezas outorgadas, com a instituição de Tribunais e Repartições independentes dos da Metrópole, enfim com a organização de sua administração própria, estava reconhecida a sua autonomia; estava feita a sua independência, pelo menos nas idéias, no espírito público, e pelo conjunto do mecanismo governativo e administrativo do Estado.

O Rei, porém, desassombrado definitivamente da invasão estrangeira em Portugal com a queda do grande Capitão do século em Waterloo, e chamado por força dos seus deveres à sede Metropolitana, deixou as terras brasileiras, que tanto amava, em 26 de Abril de 1821; ficando por seu Lugar-Tenente e Regente o Príncipe D. Pedro.

As tentativas de emancipação política, malogradas em fins do século passado (– Minas Gerais), e em princípios do atual (–Pernambuco), agora achavam ensejo oportuno. D. Pedro, Príncipe talhado para herói dos belos tempos da Grécia e de Roma antigas, coroa a obra começada por seu magnânimo pai; e à face de Deus e do Mundo proclama nos Campos do Ipiranga em S. Paulo a

independência do Brasil (de Setembro de 1822), que, em gratidão, lhe confere o título de seu Defensor Perpétuo, e o aclama seu Imperador (de Outubro).

Ao passo que a consolidação da independência e da nova ordem de cousas absorvia os cuidados principais do Governo, não deixava este de atender a representações sobre os índios, e de tomar algumas providências; sem que resolvesse cousa alguma de modo geral, mesmo porque havia sido convocada a Assembleia Constituinte e Legislativa Brasileira, aberta em 3 de Maio de 1823, e havia intenção de organizar os Poderes Políticos em forma constitucional, confiando-se ao Legislativo o direito de fazer Leis e revogá-las.

Dessas providências particulares e singulares temos exemplo na Port. de 18 de Abril de 1822 que mandou proceder ex-offício relativamente ao injusto cativo de índios do Rio das Mortes em Minas, na Prov. de 9 de Maio e Port. de 3 de Junho de 1823 prestando auxílio pecuniário ao Governo de Minas para obter e manter a civilização dos Botocudos, na Port. de 21 de Agosto do mesmo ano que ordenou para Minas que não se lhes fizesse mal e antes fossem tratados com afabilidade, e em outras determinações.

Mas, aberta a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa Brasileira, a questão dos índios não podia deixar de ser aí aventada. José Bonifácio de Andrada e Silva ofereceu uma importante memória e projeto para catequese e civilização dos Indígenas. As idéias de liberdade, mais vivazes nessa época, fizeram inserir no Projeto de Constituição apresentado à Constituinte um artigo favorável aos índios, bem como um outro sobre a abolição gradual da escravidão dos negros. Dissolvida, porém, a Constituinte (Nov. 1823), e encarregada a uma Comissão nomeada pelo Imperador D. Pedro a confecção do Código Constitucional ou Lei Fundamental do Império, que foi promulgada e jurada em 25 de Março de 1824, aí nada de especial se dispôs a tal respeito; só mais tarde teve isto lugar, como diremos.

Aquela Assembléa havia, no entanto, decretado na Lei de 20 de Outubro de 1823 (que extinguiu as Juntas Provisórias de Governo estabelecidas nas Províncias, e o confiou a um Presidente e Conselho) que incumbia aos Presidentes em Conselho promover as missões e catequese dos índios (art. 24 e §9°).

Esta disposição, pelo vago e indeterminado dela, era apenas tomada antes como recomendação do que como rigoroso dever. Todavia, tratando-se da catequese de índios de S. Pedro do Sul, a Port. de 25 de Maio de 1825 deu providências de conformidade com a dita Lei, recomendando os meios brandos, e amigáveis. Também o fizeram as Resols. ou Leis de 6 de Julho de 1832, tomadas sobre outras dos Conselhos Gerais de Goiás e Minas Gerais, relativamente aos Índios e sua educação.

Embora subsistissem ainda as C. R. de 1808 e enxertado na legislação o sistema do terror e do cativo ou servidão, em verdadeiro antagonismo com o das leis de D. José I que cumulativamente se mantinham, o Governo, convencido mais uma vez, pela experiência, da ineficácia de tal sistema e dos graves males que ele importava, o foi abandonando; e nas diversas providências que tomou, ainda a respeito dos Índios bravos e por acometimentos que praticavam contra a gente civilizada, não deixava de recomendar a brandura, afabilidade, e o emprego de meios próprios e capazes de os atrair voluntariamente, como se vê da Port. de 25 de Outubro de 1823 sobre os Canoeiros de Goiás, do Dec. de 12 de Maio de 1824 sobre os índios do Rio Doce, das Port. de 16 de Novembro e 7 de Dezembro de 1824 sobre a aldeia Graciosa em Goiás e ajustes com Chefes Cherentes, da Port. de 23 de Março de 1825 sobre os da vila de Cimbres em Pernambuco, da Port. de 18 de Outubro do mesmo ano sobre os do Rio Negro que se mandaram sustentar em sua liberdade, do Av. de 9 de Março de 1830 sobre os de Mato Grosso.

O rigor, o *terror* continuava na legislação como arma a empregar, se as circunstâncias o exigissem na opinião dos Governantes; e tanto, que na Port. de 26 de Setembro de 1825 se declarou que aos Presidentes e Comandantes das Armas pertencia a escolha e nomeação do Comandante e força das *bandeiras* contra os Índios.

Semelhante sistema, porém, reprovado formalmente em sábias leis anteriores, que derogaram as que o haviam sancionado, de novo ensaiado em pleno século XIX e ainda uma vez convencido de improfícuo, desumano, pernicioso, e adverso aos grandes fins da redução e civilização dos Indígenas, e mais ainda absurdo pela coexistência do outro sistema diametralmente oposto, dando em resultado um sistema *misto*, prenhe de contra-sensos e de recíproca oposição, não podia prevalecer. O estado da civilização, e as idéias clamavam por uma reforma; a intenção do legislador constituinte exigia providência que desenvolvesse o seu pensamento, e deduzisse as suas consequências.

CAPÍTULO 9: DIREITO NOVO. — ABOLIÇÃO COMPLETA E DEFINITIVA DO CATIVEIRO E SERVIDÃO DOS ÍNDIOS. — PROTEÇÃO E FAVORES. — SISTEMA ATUAL — FUTURO DOS ÍNDIOS ANTE A CIVILIZAÇÃO. — CONCLUSÃO

Já não governava o Brasil o seu primeiro Imperador, que havendo libertado do jugo da Metrópole um grande e nobre povo, e fundado em terra Americana um invejado Império, cumprindo assim parte, gloriosa da sua missão, chamado pela Providência a outra igualmente gloriosa fora no Velho Mundo salvar também a Metrópole da reação do absolutismo contra as idéias liberais e constitucionais. A revolução de 7 de Abril de 1831 elevou ao trono o Senhor Dom Pedro II, então

menor; e o governo coube à Regência em nome do mesmo Augusto Senhor, que mais tarde o assumiu e é hoje o Imperante.

Era azada a ocasião para se derrocar o carunchoso e desumano sistema das Leis do terror e da escravidão contra os Índios.

Por honra dos poderes do Estado, por honra do país e da civilização, foi promulgada a Lei de 27 de Outubro de 1831, que dispõe o seguinte: — Art. 1º Fica revogada a C. R. de 5 de Novembro de 1808 na parte em que mandou declarar a guerra aos índios Bugres da província de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 anos aos milicianos ou moradores, que os aprendessem. — Art. 2º Ficam também revogadas as C. R. de 13 de Maio e de 2 de Dezembro de 1808 na parte em que autorizam na província do Minas Gerais a mesma guerra, e servidão dos Índios prisioneiros. — Art. 3º Os Índios todos até aqui em servidão serão dela desonerados. — Art. 4º Serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos Juizes para lhes applicarem as providências da Ord. Liv. 1º Tit. 88. — Art. 5º Serão socorridos pelo Tesouro do preciso até que os Juizes de Órfãos os depositem onde tenham salários ou aprendam ofícios fabris. — Art. 6." Os Juizes de Paz nos seus distritos vigiarão, e ocorrerão aos abusos contra a liberdade dos Índios.

Foi, portanto, reprovado formalmente pelo legislador o sistema do terror e da perseguição; foi abolido de uma vez para sempre o cativo ou servidão mesmo temporária dos índios, ainda quanto a pretérito; foram eles equiparados aos órfãos e postos debaixo da proteção dos respectivos Juizes; socorridos pelo Tesouro Público enquanto necessitassem; e finalmente incumbida aos Juizes de Paz nos seus respectivos distritos a defesa e guarda da liberdade dos mesmos Índios.

Ainda mais, a Resol. de 6 de Julho de 1832 ordenou para Minas, que se criasse um colégio para educação da mocidade Indiana de ambos os sexos, e deu-lhe organização; podendo ser admitidos também Índios adultos mas sem residência no colégio.

Continuavam os Ouvidores de Comarcas a ser os Juizes privativos e administradores dos Índios. Mas, extintos os Ouvidores pela Lei de 20 de Novembro de 1832 (que criando o Código do Processo Criminal, e dispondo provisoriamente sobre a Justiça Civil, deu nova forma à organização Judiciária), sem que esta houvesse tomado providências a tal respeito, a Regência decretou em 3 de Junho de 1833 que ficasse essa administração dos bens de Índios a cargo dos Juizes de Órfãos enquanto a Assembléia Geral outra cousa não resolvesse: o que foi explicado no Aviso de 18 de Outubro do mesmo ano, 13 de Agosto de 1834, e outras Decisões; o contencioso passou para as Justiças ordinárias (L. cit. de 1832 Dispos. Prov. art. 20, Av. cit. de 1834).

Foi mais declarado por Aviso do 31 de Julho de 1834 que às Câmaras Municipais também incumbia velar em que os Juizes de Órfãos cumprissem exatamente os seus deveres quanto aos Índios, e representar a favor destes.

A lei de 12 de Agosto de 1834, denominada *Ato adicional* à Constituição do Império, extinguindo os Conselhos Gerais de Província, e substituindo-os pelas Assembléias Legislativas Provinciais, dispôs no art. 11 §5º que competia às mesmas Assembléias promover cumulativamente com a Assembleia Geral e o Governo a catequese e civilização dos Indígenas.

Todas as Autoridades eram, pois, chamadas a promover o maior bem dos Índios, em proveito deles e do país; a lei estava agora decidida e francamente ao seu lado para protegê-los com verdade e eficácia. O sistema de procedimento com esses infelizes, degradados descendentes de Eva, havia mudado inteiramente. Todos os favores, ainda de menores ou órfãos, lhes eram outorgados.

O Governo aproveitava na Marinha os que julgava aptos para ela, como se vê da Circ. de 29 de Maio e Aviso de 2 de Agosto de 1837, mas proibindo o emprego de meios violentos no engajá-los para tal serviço; sendo mais tarde expressamente autorizado a contratá-los pela Lei n.º 369 de 18 do Setembro de 1845 art. 5º §17.

Continuava a manter-se a competência dos Juizes de Órfãos sobre a administração dos bens dos Índios, e se lê no Decreto n.º 143 de 15 de Março de 1842 art. 5º §12.

Convindo, porém, regular de modo geral e mais uniforme o importante assunto da catequese e civilização dos Índios, a Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 2º §21 autorizou o Governo a fazê-lo, e no art. 36 dispôs sobre as estâncias e terrenos dos da Comarca de Missões em S. Pedro do Sul que declarou nacionais; e já na Lei n.º 285 de 21 de Junho do mesmo ano art. 1º fora ele autorizado a mandar vir missionários capuchinhos.

Para melhor execução desta última foi expedido o Decreto n.º 373 de 30 de Julho de 1844 regulando o modo de distribuição dos capuchinhos para as missões, e qual a sua sujeição e relações para com os Bispos, e para com os superiores locais e o Geral em Roma.

E em execução do art. 2º §21 da citada Lei de 21 de Outubro foi promulgado o Decreto n.º 426 de 24 de Julho de 1845, que vigora ainda hoje.

Este Decreto pode-se denominar o *Regimento (atual) das Missões*, como no mesmo se indica. — Suas disposições constam de 11 artigos, dos quais o primeiro se desenvolve em 38 parágrafos, o segundo em 18 parágrafos, o

terceiro em 7 parágrafos e o sexto 7 parágrafos. — Em cada Província deve haver um Diretor Geral dos Índios, nomeado pelo Imperador. Em cada aldeia um Diretor nomeado pelo Presidente, sob proposta do Diretor Geral; um Tesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião, cargos que dependem do estado e importância da aldeia, e que podem ser exercidos pelo mesmo indivíduo; outros agentes, como pedestres, oficiais de ofício, etc.; e finalmente de um missionário pelo menos. — Nos arts. 1º e 10 se declaram quais as atribuições e obrigações do Diretor Geral; no art. 2º as do Diretor da aldeia; nos arts. 3º e 4º as do Tesoureiro; no mesmo art. 4º as do Almoxarife; no art. 5º as do Cirurgião (que é igualmente o encarregado da botica), e do enfermeiro; no art. 6º as do missionário. — Finalmente, no art. 11 se confere, enquanto servirem, ao Diretor Geral a graduação honorária de Brigadeiro, ao Diretor da aldeia a de Tenente Coronel, e ao Tesoureiro a de Capitão; facultando-se-lhes o uso do uniforme respectivo estabelecido para o Estado-Maior do Exército.

As idéias capitais desse Regulamento são: 1º conversão dos Índios ao cristianismo, e sua educação religiosa, a cargo dos missionários; 2º instrução primária, também a cargo dos mesmos; e criação de aulas para ela, se o missionário não for suficiente; 3º proibição expressa de força e violência para atrair os Índios às aldeias, para a educação religiosa, nem para outros quaisquer fins de sua catequese e civilização; 4º instrução de Índios nas artes mecânicas segundo as suas propensões, promovendo-se para este efeito o estabelecimento de oficinas nas aldeias; 5º, mais particularmente o aproveitamento deles na cultura ou lavoura; 6º, demarcação dos distritos das aldeias, e das terras concedidas aos Índios em comum ou separadamente; podendo mesmo de simples usufrutuários virem a ser proprietários; 7º proteção aos Índios, quer em suas pessoas e liberdade, quer em seus contratos, quer em seus serviços, quer em suas terras; 8º proibição de serem dados a serviço particular; 9º, procurar pelos missionários atrair os Índios selvagens, e aldeá-los ainda que em separado; 10º, proibição de irem de fora pessoas negociar nas aldeias ou estabelecer-se nelas, salvo com licença; 11º, promover os casamentos dos índios entre si, e com pessoas de outra raça; 12º, fazer expulsar das aldeias para além de 5 léguas fora dos limites dos distritos respectivos as pessoas de caráter rixoso, de maus costumes, que introduzam bebidas espirituosas, ou tenham enganado os Índios lesando-os; 13º, proibição de vexá-los com exercícios militares, contrariando aberta e desabridamente os seus hábitos e costumes; 14º, garantia de jornais ou salário aos Índios quando chamados a serviço público ou da aldeia; 15º auxílios a bem de suas necessidades, de sua saúde e bem estar; 16º, proteção das aldeias pela força militar, quando necessário; 17º, proteção às viúvas e herdeiros dos Índios.

Por seu lado, ficam os Índios sujeitos: 1º, a serviço público mediante salário, que deve ser taxado; 2º, a serviço da aldeia, igualmente por salário; 3º, a alistamento

para serviço militar, sem que todavia sejam vexados; 4º, a prisão correccional até 6 dias, em certos casos, a arbítrio do Director.

O Maioral dos Índios deve ser consultado, para se ir de acordo com ele quanto ser possa, quando se tiver de designá-los para as plantações, e serviço da aldeia ou público.

As terras das aldeias, quando possam ser dadas de aforamento, somente o serão para edificar casas, e jamais para cultura.

Recomenda-se também no citado Regulamento que as festas religiosas e civis sejam feitas com a maior pompa; e que se introduza nas aldeias o gosto pela música instrumental.

O Director Geral e Directores das aldeias são constituídos procuradores dos Índios, e podem nomear quem os represente perante as Justiças e autoridades.

A força militar da aldeia pode ter um regulamento especial.

As próprias aldeias terão seus regimentos especiais, e instruções, propostos ao Governo Imperial pelos Directores Gerais.

O regime econômico e outros assuntos ainda aí foram providenciados; incumbindo aos diversos empregados os seus relatórios e informações; e recomendando-se finalmente ao Director Geral que exponha ao Governo os inconvenientes encontrados na execução do mesmo Regulamento e de outros que sejam expedidos, e indiquem as medidas que entendam mais apropriadas ao grande fim da catequese e civilização dos Índios.

O Governo tem-se mostrado solícito em promovê-la, protegendo-os ao mesmo tempo, e as aldeias ou colônias indígenas.

Mas a tendência bárbara, sempre renascente, de escravizar os Índios, apesar do rigor das leis penais e de outras medidas, fez expedir a Circ. de 9 de Agosto de 1845 providenciando para que não fossem comprados nem escravizados os seus filhos. — Felizmente, para honra da nossa civilização, se alguns abusos se tem cometido contra a liberdade dessa mísera gente por se manter ainda a odiosa instituição da escravidão que os provoca, não são todavia da natureza daquele que refere testemunha ocular, passado em Corrientes no ano da Graça de 1866 em pleno século XIX, e em um Estado Republicano, quanto a Índios do Chaco que eram vendidos de dia e em público!

A fim de atrair os das vizinhanças do Araguaia e Tocantins providenciou-se no Av. de 29 de Janeiro de 1849; e para a redução de outros por territórios de S.

Paulo até Mato Grosso, nos Avs. de 31 de Janeiro de 1849 e 21 de Maio de 1850.

O Governo ainda reprovou por Av. de 15 de Junho de 1850 as hostilidades praticadas pelo Presidente de Mato Grosso contra os Índios selvagens, meio que — *longe de concorrer para os civilizar e catequizar, tende de mais em mais a afugentá-los da sociedade, e a extingui-los; recomendando, outrossim, abstenção de violência... a qual só pode ter cabimento para repelir os ataques por eles cometidos ... e jamais para os ir procurar às matas, e exterminá-los.*

Em auxílio dos esforços do Governo também se declarou o concurso de particulares e sobretudo de associações, um dos mais poderosos elementos do progresso moderno: a — Sociedade contra o tráfico de Africanos, e promotora da colonização, e civilização dos Indígenas —, fundada na Capital do Império pelo Dr. Nicolau Rodrigues dos Santos França Leite e outros distintos cidadãos, e aprovada por Av. de 31 de Agosto de 1850 é disso exemplo; se negativos foram os resultados, ao menos houve boa vontade, e a manifestação de um grande, útil, humanitário e generoso pensamento.

Executava-se, pois, o citado Regimento das Missões, de 1845, da melhor forma possível, como ensaio do novo sistema, em Mato Grosso, S. Paulo, Sul, Paraná, Amazonas, Pará, e outros lugares; e perdura como disposição geral.

O Governo tem sido habilitado com recursos pecuniários, até por verba especial nas diversas leis de Orçamento; verba que, sendo v. g. de 16:000\$000 na Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 2º §21, foi elevada até 80:000\$000, como se vê nas de data mais recente. E efetivamente tem despendido em auxílio das colônias indígenas, em gratificações a Diretores Gerais, a Caciques de Índios, a capuchinhos, e em outros misteres a bem da catequese e civilização, como se vê de atos de diversas datas quais o Av. de 31 de Agosto de 1859, 10 de Agosto de 1864, 29 de Agosto, 28 e 30 de Novembro do mesmo ano, e outros sobretudo de 1864.

Contratou-se a vinda de missionários capuchinhos, que têm sido empregados em tão piedoso e útil ministério; e ainda recentemente, em officio de 25 de Julho de 1865 se recomenda que venham com brevidade.

Têm sido nomeados Diretores Gerais, e Diretores de aldeias; e tentado enfim o maior desenvolvimento das colônias indígenas, e a civilização dos Índios.

Em falta de Diretores, continuaram os Juizes de Órfãos como administradores.

Os frutos, porém, não têm correspondido à expectativa, conquanto não hajam sido de todo perdidos o trabalho e despesas. Algumas aldeias têm-se mantido, embora a custo; tal é a miséria em outras, que nem vestuário ou roupa tinham

os Índios, sendo necessário ordenar-se que v. g. se repartisse com eles a de uma colônia militar, e pagar-lhes vestuário em valor de 450\$000, como sucedeu com a colônia anexa à militar de Urucu. Atualmente contam-se mais ou menos 67 aldeias com uma população Índia de 22.000 almas. Outras têm sido abandonadas pelos Índios que ou se confundem na massa geral da população, e assim se tem já declarado oficialmente dando-se por extintas as aldeias, ou fogem para o sertão, para os seus mocambos, preferindo a vida selvagem, de inteira e primitiva liberdade, aos cômodos da vida civilizada, que para eles são verdadeiros incômodos, vexames, e constrangimento. As terras abandonadas, como da Nação, têm sido mandadas incorporar nos bens nacionais, e reputar terras públicas devolutas para serem aproveitadas na forma da Lei.

Os Índios bravos continuam a incomodar com suas correrias, assaltando as fazendas, os viandantes, os povoados, até os próprios mocambos ou quilombos de negros; assim como a destruírem-se reciprocamente.

A vindita particular há sido por seu lado exercida contra os Índios. Ainda em 1864 na Bahia foram eles perseguidos, e em 1865 os Chavantes em S. Paulo foram surpreendidos nas suas aldeias, sofrendo verdadeira caçada.

O Governo, a fim de proteger os habitantes no Paraná e Mato Grosso autorizou destacamentos de linha; e contra os Guajajaras no Maranhão também foram tomadas providências em 1866.

No intuito de desenvolver a população do Império por todos os meios, e de promover a substituição do trabalho escravo pelo livre, não era possível que o Governo deixasse de insistir em aproveitar também os destroços da raça indígena, hoje quase extinta e reduzida a mui pouco; conquanto tão limitada sobretudo em relação ao vastíssimo território do Estado, não era nem é para desprezar atenta a proporcionalmente diminuta população que conta o Brasil, a conseqüente escassez e necessidade de braços; menos ainda é para abandonar a idéia de civilizá-los, e deixar de persistir em chamá-los ao grêmio da sociedade.

Mas o Regimento das Missões de 1845, em sua execução, mostrou-se defeituoso. Por outro lado, os abusos contra os desgraçados Índios praticavam-se quase como em todos os tempos anteriores, partindo mesmo dos Diretores, que, em vez de protetores, se têm quase no geral mostrado ou indiferentes, ou perseguidores. E até, por falta de pessoal habilitado, as aldeias não têm sido regidas convenientemente, nem tem sido possível, desenvolver o sistema de tais colônias e do citado Regimento.

De modo que já nas Intrs. de 25 de Abril de 1857, expedidas para as do Paraná e Mato Grosso aquele Regulamento foi alterado; no Av. n.º 29 de 19 de Maio de

1862 igualmente, conferindo-se aos Índios a propriedade de terras que lhes fossem dadas desde que aí se estabelecessem com efetiva cultura e habitação por 5 anos ao menos; nas Instrs. de 13 de Maio de 1864, em ofício de 26 ao Diretor da colônia do Ribeirão das Lages no Mucuri, tratando-se também dos Indígenas, alterações se fizeram; e ainda nas Instrs. de 24 de Dezembro do mesmo ano expedidas para o estudo do rio Ivaí que comunica Mato Grosso com o litoral no Paraná, e em bem da colonização e catequese.

Os Diretores cuidam principalmente em tirar dos Índios o maior proveito possível, não em bem dos mesmos Índios, das aldeias e do país, mas seu próprio; pouco ou nada se importam com o bem estar desses infelizes, seu desenvolvimento, civilização e progresso; enlevam-se nas honras militares que lhes dá a graduação conferida pólo citado Regimento, em discutir se devem ter o tratamento de Senhoria ou Excelência, e em outras futilidades semelhantes. Abusam, além disso, contra os Índios, retendo-os presos correccionalmente mais dos 6 dias permitidos naquele Regulamento; e pretendendo que não possam eles recorrer ao *habeas-corporis*, sendo necessário que o Governo decidisse que este remédio também era extensivo, ainda em tal caso, aos Índios.

Novas providências se fazem necessárias. O Governo já o tem demonstrado por fatos, como dissemos, e ainda ultimamente por atos de 1866, e francamente o expôs perante o Corpo Legislativo. Já em 1864 fora proposto na Câmara dos Deputados um aditivo ao Orçamento da Agricultura autorizando o Governo a reformar aquele Regulamento de 1845, e a chamar Padres Trapistas para dirigirem colônias agrícolas de Indígenas. E suscitou-se caloroso debate na mesma Câmara sobre os Índios e sobre a readmissão de Jesuítas.

Sejam ou não chamados de novo Jesuítas, ou continuem os Capuchinhos, ou sejam convidados outros Clérigos Regulares ou Seculares, pois que todos receberam a missão de pregar o Evangelho e propagar as doutrinas de Cristo, como declarou o Divino Mestre, e o lembra a L. de 12 de Setembro de 1663, o que é certo é que só o missionário sinceramente devotado pode alcançar alguns benéficos resultados. O poder da Religião Cristã, insinuada por meios brandos e suasórios, e manifestada no culto externo pela imponente majestade das suas festas religiosas, é o mais forte meio para a conversão dos selvagens; a sua civilização deve necessariamente começar por aí; na gente civilizada mesmo, é pela religião que começa a educação, pois que é ela o primeiro pasto do espírito e da moral nos verdes anos, e cujas impressões nunca mais ou muito difficilmente se apagam. A Religião Cristã, além do elemento divino o mais filosófico e sublime, além do culto o mais respeitável e digno da grandeza do Criador, é ou contém ao mesmo tempo um verdadeiro Código dos deveres do homem, admirável pela sua simplicidade e succulento laconismo, concebido em princípios ou teses claras, e incontestáveis por serem leis gravadas por Deus no coração humano, e que seguidas conscienciosamente dispensariam todo esse

aparatoso amontoado de leis, qual outra Bahel, e que *quanto mais crescem mais demonstram a decadência do povo*.

Conviria que os Índios, durante certo período, tivessem Juizes privativos para suas causas cíveis e crimes, atenta a sua rusticidade e ignorância, os seus usos e costumes, a sua educação; e mesmo, que tivessem legislação à parte, que os regesse nesse período; o processo principalmente devera ser modificado, brevidade e favores; decidir-se mais *ex aequo et bono*, e em forma paternal, do que pelo rigor do Direito.

Deve-se evitar que sejam eles governados ou administrados por diretores que só visem a vaidade ou o interesse próprio, assim como, que sejam vexados pela presença de soldados (por via de regra má gente), por aparatos bélicos que os amedrontem ou afugentem, e por serviços excessivos.

A instrução primária; as artes mecânicas; a lavoura; e outras semelhantes ocupações; a marinha mesmo e o exército para os que se mostrassem dispostos e inclinados ao serviço militar; a marinha mercante; as belas artes; eis já não pequeno campo para a educação e aproveitamento dos Índios. Mas também poderiam ser facultados os estudos secundários, e superiores aos que se mostrassem com aptidão para eles, e mesmo o Clericato, enfim todos os ramos da aplicação variadíssima da atividade humana, tanto quanto o suportem as inclinações e a vontade de cada um: não devem os Índios ficar condenados à lavoura e a certas indústrias somente como servos *adscriptícios*, que nisto mesmo parece perpetuar-se o sistema da escravidão disfarçada. Deve-se alargar o círculo, abrir o campo em que eles possam ser úteis a si e ao país.

Conviria, outrossim, facilitar quanto fosse possível a sua comunicação e trato com a gente civilizada, de modo a conseguir-se o mais breve possível que eles se confundissem na massa geral da população como os demais cidadãos, e não ficassem segregados da sociedade debaixo de tutela forçada quase perpetuamente e como que constituindo nação a parte; os favores e a tutela não devem anular a atividade e a iniciativa individual, reduzir o homem a autômato com o pretexto de o julgarem indefinidamente incapaz de se reger; com tal sistema nem se atende ao grave mal que ele importa para a unidade nacional.

Faz-se igualmente necessário tratar da abolição da escravidão, que na legislação ainda se mantém, dos Africanos e seus descendentes, para que cesse de uma vez para sempre o abuso que se tem conservado entre alguns Índios de venderem as mulheres e os filhos, e de serem também reduzidos criminosamente, mas de fato, a escravos, por desumana e metálica gente civilizada.

Quais as naturais habilitações e disposições dos Índios, para as indústrias, para as artes e belas artes, para a cultura do espírito, para o emprego da atividade do homem no ilimitado campo do seu desenvolvimento, já o dissemos sucintamente no Cap. 4º; e disso dão testemunho irrecusável sobretudo os Jesuítas, e escritores antigos e modernos.

Que resultados se tenham colhido quanto à população, bem se deixam ver pelo matiz de raça indígena em todas as Províncias do Império, e com especialidade nas do Norte por mais predominante em algumas; abastecendo hoje de modo notável o exército oriundos dela, e distinguindo-se muitos outros em diversas indústrias e profissões.

Quanto aos serviços que são eles capazes de prestar, com verdadeira abnegação, fidelidade, coragem, sobretudo na guerra, ficou demonstrado à evidência pelo que dissemos nos Capítulos antecedentes; Tibiriçá, Ararigboia, Camarão, e outros são nomes de grata recordação. Serviços foram tais de alguns, que mereceram o prêmio dos beneméritos; Camarão v. g. foi agraciado com a Comenda da Ordem de Cristo, o tratamento de *Dom*, e foro de fidalgo, além de ser nomeado *general* dos Índios da sua nação; e ainda por Decreto de 25 de Fevereiro de 1819 isenções de tributos foram dadas como recompensa aos que os prestaram por ocasião da revolução de 1817 em Pernambuco. Mesmo agora, por ocasião da injusta e bárbara guerra que nos moveu e sustenta o Paraguai, os Índios têm prestado bons serviços, sobretudo em Mato Grosso, quais os Terenas e outros; socorrendo até com mantimentos e gados, e recolhendo nas suas aldeias famílias que a estas se haviam abrigado.

A imaginação dos nossos romancistas e poetas também tem achado na história dos indígenas assunto digno não só da literatura ligeira ou amena, mas da clássica; desde o romance modesto e simples até a epopéia, aí têm eles bebido fatos que a imaginação desenvolve, e reveste das galas do belo e do maravilhoso; Fr. José de Santa Rita Durão, Basílio José da Gama, D. J. Gonçalves de Magalhães, A. Gonçalves Dias, e outros talentos dessa ordem não se designaram de o fazer; Caramuru, Uruguai, Confederação dos Tamoios, Timbiras bem o revelam.

Mas, descendo dessas regiões, que a alguns tem por tal forma transviado a pretenderem nos Índios uma civilização e habilitações que não tinham nem têm, apesar de capazes de adquiri-las se bem dirigidos, porém de fato mui distantes do homem civilizado superior pela instrução e educação, não somos também da outra opinião extrema, sustentada ainda por um belo e laborioso talento, que pretende que só a força pode domar o Índio, e fazê-lo entrar na sociedade, que só por ela e pela servidão ou sujeição forçada poderá conseguir-se a sua redução. Estas doutrinas já anteriormente haviam sido vitoriosamente combatidas; e ainda ultimamente pelo ilustre escritor do *Timon Maranhense*,

João Francisco Lisboa, de saudosa memória, assim como pelo ameno e laborioso autor da *História da fundação do Império Brasileiro*, e por outros. Entre aqueles extremos está como única verdadeira e preferível a opinião destes últimos. Felizmente aquelas idéias de terror, força, sujeição coacta não têm hoje prosélitos; a experiência levou a convicção aos ânimos dos incrédulos; as idéias e são princípios alcançaram afinal a vitória.

Entre perseguir os Índios, dar-lhes caça como animais ferozes ou daninhos, destruí-los, exterminá-los ou afugentá-los, — e deixá-los livres divagar pelos sertões na sua vida errante como nos primitivos tempos, não há que hesitar; se não quiserem pelos meios brandos e suasórios abraçar a vida civilizada, não devem ser a isto constrangidos pela força, pelo cativoiro ou servidão, e menos ainda perseguidos e destruídos; o homem civilizado, por isso que o é, não se deve mostrar bárbaro como o selvagem, ou mais bárbaro do que ele; se atacado, defenda-se, porque é este o Direito natural, mas limite-se na defesa ao que for estritamente indispensável e justo; qualquer excesso não tem razão de ser, degenera em crime e em vingança ou ferocidade.

Não queremos dizer que demos de mão à catequese e civilização dos Indígenas; este fim não deve ser abandonado. Referimo-nos somente aos meios. Se houvesse quem entendesse que só pelo terror, pela perseguição, pelo cativoiro, isso se poderia conseguir, decididamente seria muito preferível deixá-los em paz no seu estado selvagem; o tempo e a Providência fariam o que o homem não pudesse.

À proporção que o Estado crescer em população, em facilidade de comunicações por terra e por água, à proporção que o território se for cobrindo de mais povoados, e se forem descortinando os sertões (onde principalmente eles hoje se abrigam), o facho da civilização abrirá caminho, espancando as trevas da selvageria, e ou eles se hão de necessariamente acolher nos braços do homem civilizado e confundir-se assim na massa geral da população, ou serão forçados a ceder o campo nessa luta desigual, em que a vitória, conquanto incerta na época, é certa e infalível, por ser o decreto de Deus Onipotente na ordem providencial das Nações, manifestada pela História do Mundo.

BIOGRAFIA

Agostinho Marques Perdigão Malheiro nasceu em Viana do Castelo, Portugal, em 29 de agosto de 1788. Faleceu no Rio de Janeiro, Brasil, no dia 19 de agosto de 1860.

Filho do Capitão Agostinho Marques Perdigão Malheiro e de dona Ana Joaquina Rosa Malheiro, formou-se em leis na Universidade de Coimbra em 1812. Logo assumiu o cargo de juiz de fora de Santos, passando posteriormente para o mesmo cargo em Mariana (Minas Gerais). Posteriormente atuou como ouvidor interino de Ouro Preto, juiz de fora de Campanha (Minas Gerais), desembargador do Rio de Janeiro, e membro do Supremo Tribunal Justiça.

Com o falecimento do então ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque, em 1846, Agostinho Marques Perdigão Malheiros assumiu a função de ministro através do decreto de 3 de maio de 1846, tomando posse no dia 19 do mesmo mês.

Foi ainda fidalgo cavaleiro da casa imperial, do conselho do Imperador, comendador da ordem de Cristo e sócio do Instituto Histórico Geográfico.

Casado com D. Urbana Felisbina Candida dos Reis, teve um filho homônimo, Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1824-1881), que foi um notável jurisconsulto, escritor e historiador brasileiro.